

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANO: 2018

PROTOCOLO: 14.915.419-1.

CONSULTA Nº: 002, de 12 de janeiro de 2018.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BANDA DE RODAGEM. INAPLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, com inscrição de substituto tributário no Paraná, afirma que sua atividade comporta o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar.

Relata que comercializa a mercadoria "banda de rodagem" classificada no código 4012.90.90 da NCM, afirmando que a mesma não está relacionada, por sua descrição, na cláusula primeira do Convênio ICMS 85/1993, bem como dentre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relacionadas no Convênio ICMS 92/2015.

Diante disto, indaga se está correto seu entendimento de que não se aplica o regime de substituição tributária às operações com a mercadoria em comento.

RESPOSTA

Em relação à indagação, transcreve-se o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 85/1993, que incluiu na sistemática da substituição tributária os pneumáticos, câmaras de ar e os protetores de borracha, nos seguintes termos:

"Convênio ICMS 85 de 10 de setembro de 1996

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição **4012.90** da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH -, de que trata o Anexo Único, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados nesta cláusula."*

É conveniente apontar que a subposição 4012.90 da NCM abrange tanto os "protetores de borracha" quanto as "bandas de rodagem", conforme se depreende da Nomenclatura Comum do Mercosul:

"Nomenclatura Comum do Mercosul referente à posição 40.12:

<i>40.12</i>	<i>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.</i>
<i>4012.1</i>	<i>Pneumáticos recauchutados</i>
<i>(...) omissis</i>	<i>(...) omissis</i>
<i>4012.20.00</i>	<i>Pneumáticos usados</i>
<i>4012.90</i>	<i>outros</i>
<i>4012.90.10</i>	<i>Flaps</i>
<i>4012.90.90</i>	<i>Outros</i>

"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Sendo assim, considerando que a descrição contida no Convênio ICMS 85/1993 compreende apenas os protetores de borracha, verifica-se que não alcança as bandas de rodagem, que são produtos distintos. Caso se pretendesse incluir na substituição tributária as "bandas de rodagem", a descrição deveria contemplá-las expressamente.

Quando se analisam as regras do Convênio ICMS 85/1993, e do superveniente Convênio ICMS 92/2015, vigentes até 31 de dezembro de 2017, e ainda, dos Convênios ICMS 52/2017 e 102/2017, que, respectivamente, disciplinam as regras gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária e às operações com pneumáticos, a partir de 1º de janeiro de 2018, verifica-se não ter havido alteração que possa abarcar as "bandas de rodagem" no rol de produtos passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária.

Sendo assim, a "banda de rodagem" não está submetida ao regime de substituição tributária por não figurar no rol de produtos passíveis de sujeição ao regime da substituição tributária, não estando, por conseguinte, inserida na descrição das posições 6 e 7 da tabela de que trata o art. 116 do Anexo IX do RICMS/2017.

PROTOCOLO: 14.825.527-0.

CONSULTA Nº: 003, de 25 de janeiro de 2018

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. REGRA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS.

A consulente, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, suas peças e acessórios, informa comercializar grande parte dos produtos com redução na base de cálculo, nos termos do item 16 do Anexo II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, estando assegurada expressamente a manutenção de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

créditos em relação a entrada de mercadorias.

Expõe ainda que o inciso II do art. 72 da mesma norma regulamentar prevê que não será exigida a anulação dos créditos em relação aos itens do Anexo II em que haja expressa previsão de manutenção de créditos.

Argui que essa regra é de aplicação geral, de modo que, combinada com previsão específica contida no item 16 do Anexo II do Regulamento do ICMS, estaria garantida a manutenção integral dos créditos pelas entradas, em relação a toda a cadeia de comercialização.

Assim, no seu entender, pode considerar como tributadas as saídas dos produtos beneficiados com a redução de base de cálculo em exame, para efeitos de determinação do ICMS relativo aos bens do ativo imobilizado a que faz jus.

RESPOSTA

Primeiramente, transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, vigente desde 1º.10.2017, que dizem respeito à matéria questionada, cuja redação é idêntica à contida na norma regulamentar citada pela consulente, que vigorou até 30.9.2017:

DO ESTORNO DO CRÉDITO

"Art. 45. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;".

DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

"Art. 46. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

(...)

II - aos itens dos Anexos V e VI em que haja expressa previsão de manutenção do crédito;"

ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(...)

22 A base de cálculo é reduzida, até 30.9.2019, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 65/1993 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

...

Notas:

1. o disposto neste item:

1.1. aplica-se às operações de importação do exterior;

1.2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 4 deste Anexo;

1.3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

1.4. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Verifica-se que, relativamente à redução de base de cálculo de que trata o item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, há específica regra de manutenção de créditos, prevista na nota 1.3, que garante o crédito em relação a entrada de mercadorias.

Portanto, em se tratando de estabelecimento industrial, fabricante das máquinas e implementos agrícolas beneficiados, estão assegurados os créditos relativos às entradas de mercadorias que os integram ou que sejam diretamente consumidas do processo de sua fabricação, além dos materiais de embalagem.

Assim considerando, incorreto o entendimento manifestado pela consulente.

No caso de ter procedido de forma diversa da exposta, dispõe do prazo de até quinze dias, contados da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

PROTOCOLO: 14.882.820-2

CONSULTA Nº: 004, de 2 de fevereiro de 2018

SÚMULA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÃO DO CÓDIGO CEST NO DANFE DA NFC-e. NÃO OBRIGATORIEDADE.

A consulente, que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, informa que está obrigada ao uso da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

Apresenta dúvida acerca da disposição contida no inciso VIII do art. 25 do Subanexo I do Anexo III do RICMS/2017, implementada com base no §1º da Cláusula terceira do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, que estabelece a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

obrigatoriedade de preenchimento do Código Especificador da Substituição Tributária-CEST na NFC-e, nas operações com mercadorias sujeitas a esse regime.

Afirma que os preceitos normativos mencionados não esclarecem se tal obrigatoriedade também se mantém quando da emissão do Documento Auxiliar da NFC-e (DANFE-NFC-e), impresso para representar as operações documentadas pela NFC-e, solicitando, portanto, manifestação desse Setor a respeito do assunto.

RESPOSTA

Em relação à indagação, a legislação tributária estadual dispõe que o DANFE-NFC-e seguirá o leiaute estabelecido no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e, conforme a inteligência do art. 31 do Subanexo I do Anexo III do RICMS/2017, *in verbis*:

"Art. 31. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme leiaute estabelecido no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code ("Quick Response"), para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 37 deste Subanexo.

§ 1.º omissis.

§ 2.º O DANFE-NFC-e deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 58 (cinquenta e oito) mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code ("Quick Response"), com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;

II - omissis;

III - omissis;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 3.º *omissis.* "

Das disposições contidas na versão vigente do mencionado manual, verifica-se que o código CEST não está incluído no rol de informações mínimas que deverão ser impressas no documento auxiliar, conforme se depreende do a seguir transcrito:

"Manual de Especificações Técnicas do DANFE NFC-e e QR Code - Versão 4.2

3. Modelos de Impressão do DANFE NFC-e

(...)

3.1.2 Divisão II - Informações de detalhes de produtos/serviços

(...)

Lembramos que, a critério da Unidade Federada poderá ser autorizado ao emissor de NFCe, pela legislação estadual, imprimir o DANFE NFC-e sem o detalhamento dos itens de mercadoria/serviço, desde que o consumidor esteja de acordo.

Nesta hipótese não existirá a divisão II no DANFE NFC-e. Todavia, caso exista a divisão II, não são reguladas as posições das informações dos detalhes de produtos/serviços e forma de sua impressão, mas são obrigatórias as seguintes informações mínimas:

Código = código do produto adotado pelo estabelecimento;

Descrição = descrição do produto;

Qtde= quantidade de unidades do produto adquiridas pelo consumidor;

Un= unidade de medida do produto;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Valor unit. = valor de uma unidade do produto;

*Valor total = valor total do produto (Qtde x Valor unit).
".*

Frente ao expendido, conclui-se que o código CEST não consta do rol de informações exigidas pela legislação tributária paranaense que deverão ser impressas no DANFE-NFC-e.

PROTOCOLO: 14.919.347-2.

CONSULTA Nº: 005, de 30 de janeiro de 2018.

SÚMULA: ICMS. DOBRADIÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES PARA SUJEIÇÃO.

A consulente informa que comercializa chapas de fibra, ferragens, abrasivos, resinas, máquinas e equipamentos para marcenaria (CNAE 4744-0/01).

Expõe que revende dobradiça, produto classificado no código 8302.10.00 da NCM, relacionado, para fins de sujeição à sistemática da substituição tributária, no segmento de autopeças e também no de material de construção, acabamentos, bricolagem ou adorno.

Todavia, afirmando que aludida dobradiça é de uso exclusivo na indústria moveleira, questiona quanto à aplicação da substituição tributária nas operações realizadas com tal mercadoria.

RESPOSTA

Registre-se, inicialmente, que o contribuinte substituído é responsável solidário pelo imposto não retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei 11.580/1996, razão

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pela qual a ora peticionária tem legitimidade para formular a presente consulta.

Quanto à matéria perquirida, em situação análoga à ora apresentada pela consulente, este Setor já assim orientou:

"CONSULTA Nº: 089, de 19 de outubro de 2017.

[...]

RESPOSTA

Primeiramente, reproduz-se do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017 [...]:

'DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 28. [...]

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
25	01.026.00	8302.10.00	
		8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns

[...]

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 105. [...]

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
70	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo [...]'.

[...] registre-se que, para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas, a partir de 1º de outubro de 2017, no Anexo IX do novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/09/2017.

Ainda, cabe observar que, em razão da nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os produtos ou segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Partindo da disposição contida na referida lei complementar, no Convênio ICMS 92/2015 e no Regulamento do ICMS, o Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que, para se submeter ao regime de substituição tributária, o segmento em que estiver inserido o produto também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime.

No caso dos produtos especificados pela consulente, submetem-se ao regime de substituição tributária aqueles fabricados para uso automotivo ou no segmento de materiais de construção ou congêneres, de que tratam, respectivamente, os artigos 28 e 105 do Anexo IX do RICMS.

Logo, não se sujeitam à referida sistemática de arrecadação os produtos especificados pela consulente na hipótese de serem fabricados para uso exclusivo no setor moveleiro".

Portanto, de acordo com a manifestação transcrita, em se tratando de dobradiças, classificadas no código

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

8302.10.00 da NCM, estão submetidas à referida sistemática caso tenham sido desenvolvidas para uso automotivo ou no segmento de materiais de construção ou congêneres, estando inseridas, nesses termos, respectivamente, na posição 25 do art. 28 e na posição 70 do art. 105 do Anexo IX do RICMS/2017, mesmo que, nesses casos, a elas seja dada destinação diversa para a qual foram originalmente concebidas.

E não se sujeitam ao regime da substituição tributária apenas quando tenham sido fabricadas/projetadas para uso exclusivo no setor moveleiro (e por estarem, em razão disso, vinculadas especificamente a esse segmento), situação não albergada pelo RICMS quando estabelece mercadorias e segmentos suscetíveis de subsunção ao aludido regime.

PROTOCOLO: 14.842.368-7.

CONSULTA Nº: 006, de 30 de janeiro de 2018.

SÚMULA: ICMS. PEÇAS E PARTES PARA REBOQUES E SEMIRREBOQUES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A consulente informa que atua no comércio atacadista e varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Aduz ter dúvida quanto à aplicação da substituição tributária nas operações com tambores, cuícas, catracas e patins de freio, classificados no código NCM 8716.90.90 - outras partes, utilizados em reboques e semirreboques (ou seja, em veículos não autopropulsados).

Entende que tais produtos não estão sujeitos à referida sistemática, pois o item 125 do art. 27 do Anexo X do RICMS/2012, no qual estão inclusas essas mercadorias, diz respeito apenas a peças, partes e acessórios para veículos automotores (i.e., autopropulsados).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Em relação a reboques e semirreboques, no Anexo II do Convênio ICMS 92/2015 consta previsto e relacionado conforme segue:

"CONVÊNIO ICMS 92/2015

[...]

ANEXO II

AUTOPEÇAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
-------------	-------------	---------------	------------------

[...]

77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
-------------	------------------	-------------------	--

Nova redação dada ao item 127.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 53/16, efeitos a partir de 01.10.16 e para MG a partir da data prevista no decreto do Poder Executivo.

[...]

127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00
--------------	------------------	----------------	---

Redação anterior dada ao item 127.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 146/15, efeitos de 01.01.16 a 30.09.16 e, para MG, de 01.01.16 até a data anterior à prevista no decreto do Poder Executivo.

127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
-------	-----------	---------	-------------------------------------

[...]

Nova redação dada ao item 129.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 53/16, efeitos a partir de 01.10.16 e para MG a partir da data prevista no decreto do Poder Executivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

**999.0 01.999.00 - Outras peças, partes e
acessórios para veículos automotores não relacionados nos
demais itens deste anexo**

Redação anterior dada ao item 129.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 146/15, efeitos de 01.01.16 a 30.09.16 e, para MG, de 01.01.16 até a data anterior à prevista no decreto do Poder Executivo.

**129.0 01.129.00 - Outras peças, partes e
acessórios para veículos automotores não relacionados nos
demais itens deste anexo".**

A respeito disso, o art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), com idêntica redação à contida no RICMS/2012 (art. 27 do Anexo X), dispõe:

"ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

(artigos 28 a 30)

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
[...]			
76	01.077.00	8716.9090	Engates para reboques e semi-reboques
			(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)
			(Protocolo ICMS 97/2010)
			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
[...]			
125	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela
			(Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)
			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)".

E quanto a peças e partes para reboques e semirreboques, a exemplo das ora referidas pela consulente, este Setor já manifestou, na resposta à Consulta nº 71, de 21/7/2015, que apesar de não constarem especificamente nominadas nas posições do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017, estão inseridas na posição 125 do mesmo artigo (correspondente ao item 125 do art. 27 do Anexo X do RICMS/2012) e, nesses termos, encontram-se sob a égide da substituição tributária.

Assim, levando-se em conta que o Convênio ICMS 92/2015, editado para uniformizar e identificar as mercadorias passíveis de sujeição à sistemática da substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária, não teve o condão de nela incluir nem dela excluir produtos, pode-se afirmar que a orientação contida na referida consulta permanece válida e vigente.

Logo, as operações que destinem tais mercadorias a revendedores paranaenses submetem-se a tal regime, devendo ser indicado nos documentos fiscais o CEST 01.999.00.

Registra-se, por fim, que a aplicação da substituição tributária no segmento de autopeças alcança também os produtos utilizados nos veículos que não são autopropulsados, dentre os quais os reboques e semirreboques, conforme se extrai do contido no "caput" do art. 28 já mencionado (precedente: Consulta nº 1/2012).

E caso o procedimento da consulente esteja em desacordo com o exposto, dispõe do prazo de quinze dias, contados da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os devidos ajustes, nos termos do art. 598 do RICMS/2017.

PROTOCOLO: 14.840.196-9.

CONSULTA Nº: 007, de 30 de janeiro de 2018.

SÚMULA: ICMS. PEÇAS E PARTES PARA REBOQUES E SEMIRREBOQUES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. MVA.

A consulente, estabelecida em Cabreúva/SP, enquadrada como contribuinte substituto tributário no Paraná, informa que comercializa, com destino a revendedores deste Estado, peças e partes para reboques e semirreboques de uso rodoviário importadas, compreendendo cuícas, catracas e sapatas de freio, molas pneumáticas da suspensão, paralamas plásticos e paralamas carreta Randon, classificando-as no código NCM 8716.90.90.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Tem dúvida a respeito da aplicação da substituição tributária relativamente a esses produtos, nas operações mencionadas, e quanto à margem de valor agregado (MVA) que deve utilizar, considerando o disposto na legislação de regência, assim como em relação à regra de redução da base de cálculo de que trata o item 4-B do Anexo II do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012).

Questiona, em síntese, se a aplicação de tal sistemática se restringe às peças para reboque ou semirreboques, se o benefício reducional contempla o imposto próprio e o devido por substituição, alcançando ambas (partes e peças), e como deve proceder para calcular corretamente a MVA na espécie.

RESPOSTA

Em relação a reboques e semirreboques, no Anexo II do Convênio ICMS 92/2015 consta previsto e relacionado conforme segue:

"CONVÊNIO ICMS 92/2015

[...]

ANEXO II

AUTOPEÇAS

ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO
[...]			
77.0	01.07 7.00	8716. 90.90	Engates para reboques e semi-reboques

Nova redação dada ao item 127.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 53/16, efeitos a partir de 01.10.16 e para MG a partir da data

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

<i>prevista no decreto do Poder Executivo.</i>			
[...]			
127.0	01.12 7.00	8716. 90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00
<i>Redação anterior dada ao item 127.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 146/15, efeitos de 01.01.16 a 30.09.16 e, para MG, de 01.01.16 até a data anterior à prevista no decreto do Poder Executivo.</i>			
127.0	01.12 7.00	8716. 90	Peças para reboques e semi-reboques
[...]			
<i>Nova redação dada ao item 129.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 53/16, efeitos a partir de 01.10.16 e para MG a partir da data prevista no decreto do Poder Executivo.</i>			
999.0	01.99 9.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo
<i>Redação anterior dada ao item 129.0 do Anexo II pelo Conv. ICMS 146/15, efeitos de 01.01.16 a 30.09.16 e, para MG, de 01.01.16 até a data anterior à prevista no decreto do Poder Executivo.</i>			

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

129.0	01.12 9.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo.
-------	---------------	---	---

A respeito disso, o art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), com idêntica redação à contida no RICMS/2012 (art. 27 do Anexo X), dispõe:

*"ANEXO IX
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E
PRESTAÇÕES DE SERVIÇO*

[...]

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

(artigos 28 a 30)

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
76	01.07 7.00	8716. 9090	Engates para reboques e semi-reboques (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
[...]			
125	01.99 9.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016).

E quanto a peças e partes para reboques e semirreboques, a exemplo das ora referidas pela consulente, este Setor já manifestou, na resposta à Consulta n° 71, de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

21/7/2015, que apesar de não constarem especificamente nominadas nas posições do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017, estão inseridas na posição 125 do mesmo artigo (correspondente ao item 125 do art. 27 do Anexo X do RICMS/2012) e, nesses termos, encontram-se sob a égide da substituição tributária.

Assim, levando-se em conta que o Convênio ICMS 92/2015, editado para uniformizar e identificar as mercadorias passíveis de sujeição à sistemática da substituição tributária, não teve o condão de nela incluir nem dela excluir produtos, pode-se afirmar que a orientação contida na referida consulta permanece válida e vigente.

Logo, as operações que destinem tais mercadorias a revendedores paranaenses submetem-se a tal regime, devendo ser indicado nos documentos fiscais o CEST 01.999.00.

Quanto à redução de base de cálculo, a que alude a posição 3 do item 8 do Anexo VI do RICMS/2017, a seguir transcrito (antes prevista no Anexo II, item 4-B, do RICMS/2012), tal benefício alcança somente reboques, semirreboques e suas partes, não se estendendo a peças, aplicando-se no cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, recolhido ao Paraná:

*"ANEXO VI
DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO
ITEM / DISCRIMINAÇÃO
[...]*

8 A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, classificadas nas posições e nas subposições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir relacionadas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

<i>POSIÇÃO</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>[...]</i>	<i>[...]</i>	<i>[...]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3	87.16	Reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes
---	-------	--

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento".

Por fim, tratando-se de mercadorias importadas, oriundas de remetente/fornecedor estabelecido em outra unidade federada, adquiridas com a tributação de 4% na operação interestadual, considerando que a carga tributária efetiva na operação interna, no caso, é de 12%, em razão da redução da base de cálculo antes mencionada, superior, portanto, à interestadual, a consulente deve ajustar a MVA, calculando-a de acordo com a fórmula prevista no § 5º do art. 1º do Anexo IX do RICMS/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.879.967-9.

CONSULTA N°: 008, de 7 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIREITO DE CRÉDITO PELO ADQUIRENTE DE IMPOSTO DESTACADO NA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO.

A consulente, optante pelo Simples Nacional e cadastrada com a atividade principal de comércio varejista de materiais de construção em geral, informa que realiza operações de revenda destinadas a consumidores finais e a contribuintes do ICMS.

Apresenta questionamento sobre a utilização de crédito pelo adquirente de mercadorias por ele comercializadas, reportando-se ao art. 4º do Anexo XI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, e ao art. 23 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Relata que em suas vendas destaca o ICMS devido na operação, apenas para os produtos sujeitos à tributação normal, pois entende que o adquirente não faz jus a qualquer crédito em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária.

Posto isso, indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

O art. 23 da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe como regra geral que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não fazem jus à apropriação nem devem transferir créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Não obstante, com o advento da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a lei supracitada introduzindo o § 1º ao art. 23, a partir de 1º de janeiro de 2009, passou a ser admitido que contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional tenham direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo referido regime, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e, observado como limite o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo regime.

Da leitura do art. 59 da Resolução CGSN 94/2011, que dispõe sobre o regime fiscal do Simples Nacional, depreende-se que não deverá ser efetuado destaque do imposto em relação às saídas de mercadorias em que o ICMS não é devido na forma do Simples Nacional, não integrando o cálculo da receita bruta, que é o caso de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária praticadas por contribuintes substituídos.

Destarte, o crédito assegurado pelo § 1º do art. 23 da LC 123/2006 aos contribuintes adquirentes corresponde ao ICMS devido na forma do Simples Nacional, pelas empresas incluídas nesse regime.

Correto, portanto, o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.896.606-0.

CONSULTA N°: 009, de 20 de fevereiro de 2018.

SÚMULA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de lubrificantes, tem dúvidas quanto à emissão de documentos fiscais em relação às operações internas e interestaduais com lubrificantes, peças, partes, componentes e acessórios adquiridos, para consumo próprio, por contribuintes estabelecidos ou não em território paranaense.

Expõe que ao efetuar a venda, por vezes é por eles solicitado que o produto seja entregue em local diverso do endereço do adquirente. Cita como exemplo, a entrega do produto em oficina mecânica, posto de gasolina e rodovias.

Ainda, destaca que, concessionárias de rodovias, que estão executando obras de recuperação de asfalto, solicitam que a mercadoria seja entregue diretamente no local da obra, muito embora a sede da empresa seja em outro endereço.

Questiona se nas situações expostas deve emitir uma nota fiscal para documentar a operação de venda da mercadoria e outra para a simples remessa, consignando numa os dados da adquirente e na outra o endereço de entrega.

RESPOSTA

Na hipótese de a mercadoria ser entregue em local diverso do endereço do adquirente, deve ser observada a regra disposta no inciso VII do art. 238 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 28 de setembro de 2017, combinada com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado por Ato Cotepe e disponibilizado no Portal da Nota Fiscal

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Eletrônica, versão 6.0, "G. Identificação do Local de Entrega" (página 183), que prevê a obrigatoriedade de preenchimento desse campo, quando diverso do endereço do adquirente (precedente: Consultas n. 144/2016).

Sublinhe-se que na hipótese de a adquirente ser consumidor final não contribuinte do imposto e domiciliado em outra unidade federada, com entrega da mercadoria neste Estado, a operação será considerada interna, não sendo devido nenhum pagamento a título de diferencial de alíquotas à unidade federada em que estabelecido o destinatário, conforme prevê o § 12 do art. 17 do Regulamento do ICMS:

"Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

§ 12. São internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada".

Em relação às operações com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, orienta-se observar o contido na Consulta n. 13/2013, que aborda o tratamento tributário da não incidência nas operações interestaduais com referidos produtos, sendo todo o ICMS devido à unidade federada de consumo.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.884.917-0.

CONSULTA Nº: 010, de 22 de fevereiro de 2018

SÚMULA: ICMS. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada com a atividade de comércio atacadista e varejista de ferragens e ferramentas, esclarece que exerce também o comércio varejista de vidros e que comercializa produtos classificados no código 3925.90.90 da NCM.

Descreve vários desses produtos e aduz que seus fornecedores alegam estarem submetidos à substituição tributária, sob o argumento de que estariam inseridos nos itens 16.0 e 17.0 do Anexo XI (Materiais de Construção e Congêneres) do Convênio ICMS 92/2015.

Entretanto, expõe que diverge dessa posição, por entender que não basta a NCM em que inserida a mercadoria estar relacionada no Anexo IX do Regulamento do ICMS para se submeter à substituição tributária, sendo necessário também que corresponda à descrição contida nesse dispositivo regulamentar.

A esse respeito, esclarece que o Estado do Paraná apenas submeteu à sistemática da substituição tributária as mercadorias descritas no item 16.0 do Anexo XI do Convênio ICMS 92/2015; portanto, relativamente àquelas compreendidas no item 17.0 do mesmo anexo, entende ser indevida a retenção do ICMS pelos fornecedores.

Questiona se está correto seu entendimento e se poderá recuperar os valores indevidamente retidos observando os procedimentos previstos no inciso V do art. 29 e nos artigos 85 a 90, todos do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

No Anexo IX do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a substituição tributária e relaciona as mercadorias submetidas a esse regime nas operações destinadas a revendedores paranaenses, a subposição 3925.90 da NCM consta no art. 105, na posição 14, com a seguinte redação:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...
14	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro

Por seu turno, no Anexo X do Regulamento do ICMS, editado para introduzir no ordenamento paranaense o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, estabelecido às mercadorias passíveis de sujeição ao regime pelo Convênio ICMS 92/2015, substituído pelo Convênio ICMS 52/2017 a partir de 1º de janeiro de 2018, além da subposição 3925.90 constar na posição 16.0, com redação idêntica à antes transcrita, também está relacionada na posição 17.0, que apresenta a seguinte redação:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...
17.0	10.017.00	3925.10.00	Artefatos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		3925.90	para apetrechament o de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00
--	--	---------	--

Conforme reiteradamente esclarecido por este Setor, é a inclusão das mercadorias no Anexo IX do Regulamento do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de retenção do ICMS devido por substituição tributária por parte do contribuinte substituto, não bastando constar relacionada no Anexo X da norma regulamentar (precedentes: Consultas n. 103/2016, n. 146/2016 e n. 154/2016).

Assim, correto o entendimento manifestado pela consulente, de que as mercadorias inseridas, por seu código NCM e por sua descrição, na posição 17.0 do Anexo X do Regulamento do ICMS, não se submetem a substituição tributária.

No caso de o ICMS pago por ocasião da aquisição,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

assim considerado a soma do imposto correspondente à operação praticada pelo substituto e aquele retido por substituição tributária, for superior ao devido pelas operações de saída a consumidor final, já praticadas pela consulente, o valor excedente poderá ser objeto de recuperação.

Por outro lado, caso o ICMS determinado a partir do valor das saídas supere o montante do imposto cobrado pelo substituto tributário por ocasião da entrada, a consulente deixou de debitar importância devida a título de imposto.

Logo, deve considerar as duas situações com o fim de apurar a existência, ou não, de valor objeto de repetição de indébito, por período mensal.

No caso de o resultado mensal lhe ser favorável, deverá observar o rito e os procedimentos previstos nos artigos 85 a 90, combinado com o disposto no inciso V do art. 29, todos do Regulamento do ICMS, e quando resultar imposto a recolher, deverá efetuar o pagamento observando as regras relativas à denúncia espontânea.

Ainda, na hipótese de as mercadorias cujo imposto foi indevidamente retido não terem sido ainda comercializadas, deve a consulente efetuar o débito normal por ocasião da saída, tendo o direito de recuperar o total do valor pago a título de ICMS por ocasião da entrada, observando as regras de repetição de indébito anteriormente mencionadas (precedente: Consulta n. 120/2008).

PROTOCOLO: 14.820.924-3.

CONSULTA Nº: 011, de 8 de março de 2018

SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
BASE DE CÁLCULO.

A consulente, cadastrada com a atividade de comércio

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e, portanto, contribuinte do ICMS por substituição tributária em relação às operações com fármacos destinadas a revendedores paranaenses, apresenta questionamento a respeito da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária. Esclarece que o Regulamento do ICMS dispõe corresponder ao preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Expõe que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, por meio de resposta dada à Consulta Técnica n. 147/2017, esclareceu que os preços estabelecidos pela Câmara são os máximos que podem ser praticados, podendo as empresas farmacêuticas definirem seus preços de venda até o limite definido pela CMED.

Assim, nos termos expostos pelo órgão regulador, destaca que a CMED não fixa preços de mercado, mas apenas estabelece os preços "teto" (PF - Preço Fábrica, e PMC - Preço Máximo ao Consumidor), que são publicados na Lista de Preços de Medicamentos na página da Anvisa, sendo a indústria quem fixa os preços de venda e os divulga em revistas especializadas, observando como limite máximo aqueles estabelecidos pela CMED.

Feitas tais observações, questiona se deve determinar a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária a partir do PMC publicado pelos fabricantes nas revistas especializadas de grande circulação ou do PMC constante da lista de preços disponível no sítio da CMED, mesmo que esse preço "teto" possa não refletir a média dos preços praticados pelo comércio varejista com o consumidor final.

RESPOSTA

A respeito do assunto, expõe-se que recente alteração introduzida no Regulamento do ICMS aprovado pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Decreto n. 7.871/2017, por meio do Decreto n. 8.834, de 20 de fevereiro de 2018, dirimiu a dúvida apresentada pela consulente, conforme se verifica da nova redação dada ao art. 126 do Anexo IX, que dispõe sobre a base de cálculo para retenção do imposto nas operações com medicamentos:

"Art. 126. A base de cálculo para retenção do imposto será o Preço Máximo ao Consumidor - PMC sugerido pelos fabricantes e divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com a resolução vigente editada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, cuja entidade responsável pela publicação tenha obtido o credenciamento nos termos do § 6º, ou, na falta deste preço ou de revista especializada credenciada, o PMC fixado por esse órgão e publicado periodicamente no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Convênio ICMS 234/2017).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênio ICMS 234/2017).

(...)

§ 3.º A base de cálculo prevista no "caput" será reduzida em 30% (trinta por cento) para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos, e 10% (dez por cento) para os demais produtos."

§ 4.º O valor do imposto a ser retido por substituição tributária, apurado em consonância com o preconizado no § 3º, não poderá ser inferior ao montante que corresponder a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) do PMC utilizado nos termos do "caput".

§ 5.º A aplicação da redução da base de cálculo de que trata o § 3º não acarretará o estorno proporcional dos créditos pelas entradas."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por seu turno, o art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20 de fevereiro de 2018, com vigência a partir de 1º de março de 2018, assim dispõe:

"Art. 2.º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em conformidade com as alterações constantes do art. 1º deste Decreto (Convênio ICMS 231/2017

Essas disposições decorrem da aprovação dos Convênios ICMS 234 e 231, de 22 de dezembro de 2017, os quais, respectivamente, autorizam as unidades federadas a: (a) utilizar o PMC divulgado mensalmente pelas indústrias farmacêuticas nas listas de preços publicadas em revistas especializadas de grande circulação como base de cálculo para o imposto a ser retido a título de substituição tributária e (b) convalidar os procedimentos adotados pelos contribuintes, relativamente à adoção do PMC, divulgado pelos fabricantes em revistas especializadas de grande circulação, como base de cálculo do ICMS devido pelo regime da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

PROTOCOLO: 15.055.674-0.

CONSULTA Nº: 012, de 1º de março de 2018.

SÚMULA: ICMS. TORNEIRA PLÁSTICA EM POLIESTIRENO PARA INSTALAÇÃO EXCLUSIVA EM FILTRO DE ÁGUA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida na cidade de Jaboticabal/SP, informa que fabrica filtros e purificadores de água, bem como seus acessórios, dentre os quais torneiras em material plástico poliestireno, classificando-as no código 8481.80.11 da NCM e denominando-as de válvula de escoamento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Indaga quanto à aplicação da substituição tributária nas operações realizadas com tal mercadoria, quando destinadas a revendedores paranaenses, considerando o disposto na posição 73 do art. 105 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), e que o produto aludido não se destina ao uso na construção civil.

RESPOSTA

Este Setor tem considerado os seguintes requisitos para fins de sujeição de determinado produto à sistemática da substituição tributária:

1. a observância ao critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo IX do RICMS/2017, vigente a partir de 1º de outubro de 2017;

2. o segmento em que estiver inserido o produto, condição que também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime, pois, com a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Complementar nº 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, que passou a especificar os produtos ou segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Acrescenta-se, ainda, que compete ao contribuinte aplicar a correta classificação da NCM aos produtos que fabrica e comercializa, e caso tenha dúvida sobre isso deverá recorrer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

competete saná-la.

Portanto, de acordo com tais pressupostos, em se tratando de torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, classificados na NCM 84.81, CEST 10.079.00, inseridos na posição 73 do art. 105 do Anexo IX do RICMS/2017, a seguir transcrita, estão submetidos à referida sistemática caso tenham sido desenvolvidos para uso em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, vinculados ao segmento de materiais de construção e congêneres:

"RICMS/2017

ANEXO IX

[...]

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO,
BRICOLAGEM OU ADORNO

[...]

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
[...]			
73	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (Protocolos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			<i>ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) "</i>
--	--	--	---

Logo, não se sujeitam ao regime da substituição tributária quando tenham sido fabricados/projetados para uso exclusivo em segmento e finalidade distintos do exposto, como no caso para instalação em filtros de barro, ora informada pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.040.685-4.

CONSULTA Nº: 013, de 1º de março de 2018.

ASSUNTO: ICMS. MATERIAL PROMOCIONAL. REMESSA PARA
DISTRIBUIÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.
PROCEDIMENTOS.

A consulente informa que atua na fabricação de adubos e fertilizantes.

Expõe que adquire material promocional (que não faz parte de sua linha normal de comercialização, "estranho às operações da empresa"), em operações interna e interestadual, registrando-as com o CFOP 1.949/2.949 ("outra entrada de mercadoria"), sob a denominação "*compra de mercadoria para distribuição como brinde*", sem o crédito de ICMS.

Aduz que referido material é depois remetido para distribuidor logístico, localizado neste e em outro Estado, para posterior entrega aos seus clientes, conforme contrato.

Expõe, ainda, que a nota fiscal emitida com destino ao distribuidor tem como natureza da operação "remessa para distribuição de brindes por terceiros", com a indicação do CFOP 5.910/6.910 ("remessa de mercadoria a título de brinde"), e destaque do ICMS na operação interestadual, recolhendo o diferencial de alíquotas pertinente, nos termos dos arts. 540 a 547 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017).

Questiona se está correto o seu procedimento e se, em relação às saídas interestaduais, pode se creditar (recuperar) do crédito proporcional às respectivas entradas dos brindes.

RESPOSTA

Este Setor tem manifestado que as aquisições de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

material promocional (brindes) não geram crédito pelas entradas, que sua respectiva saída (interna ou interestadual) não é gravada pelo tributo estadual e que sua distribuição, assim como a remessa para esse fim, mediante a utilização do CFOP 5.910/6.910, deve ser feita com nota fiscal e com valor comercial, mencionando-se que a operação está abrangida pela não incidência (precedentes: Consultas nº 99/2017, 9/2006, 194/1997, nº 184/1997 e nº 212/1994).

Logo, não há crédito a ser aproveitado (ou recuperado) em relação às aquisições de brindes, proporcionalmente às saídas realizadas com produtos dessa natureza, até porque as remessas de mercadoria a esse título, para sua posterior distribuição, não sofrem o gravame do ICMS.

Portanto, nas saídas dessa espécie, realizadas pela consulente, não é devido ICMS ao Paraná a título de operação própria, devendo, contudo, observar a legislação do Estado de destino em relação ao diferencial de alíquotas.

Registre-se, todavia, que por ocasião da aquisição de brindes por contribuintes do ICMS, tratando-se, como tais, de material de uso ou consumo do estabelecimento, deve o adquirente paranaense observar, no caso de o remetente estar localizado em outra unidade federada, o disposto no inciso XIV do art. 7º, e aplicar o contido no inciso IX do art. 8º do RICMS/2017.

Para efeitos de cálculo do ICMS, deve ser considerada a regra do § 12 do art. 8º, observando-se a forma de pagamento prevista no § 5º do art. 74, ambos do regulamento já mencionado (precedente: Consultas 99/2017 e nº 101/2016).

PROTOCOLO: 14.952.693-5.

CONSULTA Nº: 014, de 1º de março de 2018.

ASSUNTO: ICMS. CRÉDITO NO SETOR AGROPECUÁRIO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

**TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO VIA FCCIA.
CONDIÇÕES. LIMITES.**

A consulente, atuando na fabricação de laticínios e de alimentos para animais, informa que adquire dos seus cooperados milho e soja, para comercializá-los *in natura* ou transformá-los em ração animal, e leite, para utilização na produção dos tipos "A", "B" e "UHT".

Aduz que fornece aos seus associados todos os insumos necessários para o desenvolvimento das atividades agrícola e agropecuária, tais como sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, medicamentos veterinários, rações para animais, combustíveis etc.

Questiona se os créditos que lhe podem ser transferidos pelos produtores rurais cooperados, via Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, nos termos dos artigos 42 e 43 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), alcançam também os créditos decorrentes dos insumos empregados na obtenção de produtos comercializados pelos seus associados a terceiros, que não a consulente.

Caso a resposta seja positiva, indaga se pode recuperar em conta-gráfica (creditar extemporaneamente) os créditos ainda não utilizados, como deve proceder nessa hipótese e se há alguma orientação adicional que lhe deve ser prestada.

RESPOSTA

Este Setor já manifestou a respeito da matéria ora perquirida, na resposta à Consulta nº 203/1998, nos seguintes termos:

"CONSULTA Nº 203, de 16 de setembro de 1998.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO NO SETOR AGROPECUÁRIO. UTILIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

A consulente, com ramo de atividade de cooperativa agropecuária, informa que recebe de seus cooperados para comercialização os seguintes produtos primários: milho, soja, trigo, triguilho, algodão em caroço, aveia, café, etc., todos em operações com diferimento do ICMS.

Segundo a consulente, o RICMS prevê em seu art. 38 que as cooperativas de produtores poderão exercer o controle dos créditos do ICMS de seus cooperados, na modalidade prevista e regulamentada no artigo 34 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Outrossim, expõe que ao receber a produção agrícola, recebe, também, créditos em transferência dos produtores rurais [...].

Alega, também, que o art. 35 do RICMS determina que o valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 15, sobre o valor da operação ou prestação.

Entende, com base no supracitado artigo, que o produtor rural pode transferir o crédito do ICMS calculado até o valor do fechamento do produto pela sua alíquota [...].

Após o exposto, efetua as seguintes indagações:

a) A consulente tem o direito de efetivar a transferência do crédito do valor do ICMS, pelo cálculo direto da alíquota do produto pelo valor do fechamento, com base no parágrafo único, do art. 35, do RICMS, do Decreto n.º 2736/96?

b) Ou, a consulente somente poderá efetivar a transferência do crédito do valor do ICMS, com base em um percentual de utilização de insumos e de produtividade [...].?

[...]

RESPOSTA

O direito ao crédito do imposto referente a aquisições pelo produtor, de insumos destinados a produção agrícola, deflui do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto e está regulamentado no art. 34 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 2.736/96, in verbis:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

'Art. 34. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias destinadas ao ativo permanente e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta subseção.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

a) ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;

b) sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;

c) acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematocidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

d) semens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

e) energia elétrica, combustíveis e serviços de transporte e de comunicação, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23.'

E, quando o crédito de imposto oriundo das operações anteriores não for utilizado na forma acima, respondendo-se ao primeiro questionamento formulado pela consulente, poderá ser transferido segundo os critérios do artigo infra reproduzido :

'Art. 35. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 15, sobre o valor da operação ou prestação.'

*Do retrotranscrito dispositivo, extrai-se a interpretação de que **é possível a transferência dos créditos por produtor rural, correspondentes às aquisições das mercadorias especificadas no Art. 34 do RICMS, contudo, observando-se as condicionantes :***

a) o crédito a ser transferido poderá sê-lo, somente, aos adquirentes dos produtos agrícolas produzidos pelo produtor rural, transferente do crédito fiscal;

b) o adquirente da mercadoria, a quem se transfere o crédito, deve ser inscrito no CAD/ICMS e responsável pelo pagamento do imposto na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão;

c) o valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, do produtor, ao adquirente dos produtos agrícolas.

A apropriação do crédito das operações anteriores é um direito constitucionalmente assegurado para abatimento de débito de operação própria; no entanto, a transferência de crédito é um benefício fiscal e, como tal, sua fruição depende das condições estabelecidas na legislação.

Quanto ao segundo questionamento [...], temos a salientar que as dúvidas pairam basicamente no tocante à utilização dos créditos e não à forma de transferência, a qual já foi acima exposta.

[...]Cumpre observar, apenas, que as exigências de que a concessão dos créditos deve ser compatível com a produção obtida e da observação de planilha de consumo médio de óleo diesel e de insumos de produção agropecuária por hectare, objetivam, sob o aspecto fiscal, o atendimento às disposições dos artigos 39, inciso I, combinado com o art. 53, inciso II, todos do RICMS/PR, senão vejamos:

'Art. 39. Esta subseção rege-se ainda pelas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seguintes disposições gerais:

I - à anulação e à manutenção de créditos aplica-se o disposto nos arts. 53 e 54;

...

Art. 53. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei 11.580/96):

...

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;'

Por fim, é de se destacar que essa é determinação do art. 20, §1º, da Lei Complementar 87/96, que proíbe o creditamento em relação as entradas de mercadorias ou serviços que tenham destinação alheia à atividade do estabelecimento”.

Os dispositivos regulamentares citados na manifestação transcrita se encontram atualmente previstos nos artigos 38 e seguintes do RICMS/2017, não havendo fato novo ou superveniente capaz de alterar aludido entendimento, o qual, registre-se, está em conformidade com as regras vigentes.

Portanto, segundo exposto e de acordo com a norma de regência, no que diz respeito especificamente à dúvida da consulente, tem essa o direito de receber, em transferência (via FCCIA, no caso), e utilizar créditos de ICMS referentes a insumos empregados pelos cooperados apenas relativamente à produção (agrícola ou agropecuária) por ela adquirida, sendo que o valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, do produtor, à consulente (parágrafo único do art. 39 do RICMS/2017).

Logo, os créditos vinculados a insumos utilizados em produtos comercializados pelos produtores a terceiros não podem ser aproveitados pela ora peticionária. E assim sendo,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fica prejudicada a resposta aos demais questionamentos por ela formulados.

E caso o seu proceder esteja em desacordo com essa orientação, dispõe do prazo de quinze dias, contados da sua ciência, para realizar os devidos ajustes, nos termos do art. 598 do RICMS/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.060.075-8.

CONSULTA Nº: 015, de 16 de março de 2018.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DO SEGMENTO DE PUERICULTURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa que atua no ramo de fabricação de produtos para crianças recém-nascidas, dentre os quais destaca as banheiras de uso exclusivo para bebês (NCM 3922.90.00), o suporte para banheira (NCM 7326.90.90) e o redutor para banheira (NCM 3922.90.00), que podem ser utilizadas em diversos ambientes, não necessitando de instalação.

Expõe que os referidos produtos, relacionados no segmento de materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno, não guardam relação com mercadorias de uso nessas atividades, razão pela qual questiona se estão sujeitos ao regime de substituição tributária previsto na Seção XVI do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Por fim, relata que, para evitar qualquer possibilidade de autuação por descumprimento de preceito legal, vem realizando a substituição tributária em relação aos produtos objeto de consulta.

RESPOSTA

O código da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, citado pelo consulente, encontra-se relacionado no item 11 do art. 104 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que apresenta a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

MERCADORIAS

(...)

SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO,
BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 104.(...)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
...		
11	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico

..."

Primeiramente, reafirma-se que a responsabilidade pela classificação das mercadorias na NCM é do contribuinte e que para estarem sujeitas à substituição tributária devem, cumulativamente, enquadrarem-se no código fiscal e na descrição apresentados no Anexo IX do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com mercadorias e serviços.

Ainda, registre-se que a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, com a identificação dos segmentos e produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituto tributário enquadrado no Simples Nacional, foi incorporada na legislação do imposto pelas unidades federadas, que editaram o Convênio ICMS 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes, independentemente do regime de tributação.

Relativamente ao segmento em exame, a referida lei complementar faz referência a "obras de metal e plástico para construção", representado no Convênio ICMS 92/2015, e a partir de janeiro de 2018 no Convênio 52/2017, que disciplina as regras gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária, pelo Anexo XI.

A partir de tais esclarecimentos, verifica-se que as mercadorias mencionadas pela consulente se inserem, por sua classificação na NCM e por sua descrição, dentre as identificadas no item 11 do art. 104 do Anexo IX do RICMS. Entretanto, tais produtos não se caracterizam como materiais de construção ou congêneres.

Logo, conclui-se que as mercadorias mencionadas na inicial não se submetem à sistemática da substituição tributária, conforme já manifestado pelo Setor Consultivo por meio da Consulta n. 84/2017, que também faz referência a banheiras e seus acessórios, para bebês.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.884.613-8.

CONSULTA Nº: 016, de 08 de março de 2018.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES COM REDÍDUOS DE PETRÓLEO.

A consulente, que exerce atividade de fabricação de produtos de refino de petróleo, informa que utiliza o petróleo como insumo básico do seu processo produtivo.

Expõe que, no âmbito do processo produtivo do petróleo, da destilação atmosférica e a vácuo resultam, dentre outros produtos, respectivamente, o "resíduo atmosférico", classificado no código 2710.19.29, e o "resíduo a vácuo", classificado no código 2713.90.00, ambos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Ressalta que os produtos em comento são considerados matérias-primas para clientes que os utilizam no processo de fabricação de fertilizantes, amônia e ureia em substituição ao Resíduo Asfáltico - RASF.

Questiona se está correta a aplicabilidade do diferimento previsto no item 67 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, nas operações com "resíduo atmosférico" e "resíduo a vácuo".

RESPOSTA

Primeiramente, registre-se que a classificação do produto na NCM é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida ou divergência quanto ao correto enquadramento, a competência para responder consultas sobre essa matéria é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Reproduz-se do Anexo VIII do Regulamento do ICMS os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dispositivos invocados pela consulente:

"Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

66. resíduo asfáltico - Rasf;

67. resíduos, de produto primário ou não, inclusive nas operações destinadas à secagem de cereais, produção de vapor ou ao estabelecimento industrial que os utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;".

Imperiosa a análise das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - Nesh, cuja tradução para língua portuguesa se encontra disposta na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.788, de 8 de fevereiro de 2018:

"Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;

matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

primários;

c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*).

(...)

27.10 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.

2710.1 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:

2710.12 -- Óleos leves e preparações

2710.19 -- Outros

2710.20 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

2710.9 - Resíduos de óleos:

2710.91 -- Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)

2710.99 - Outros

(...)

27.13 - Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2713.1 - Coque de petróleo:

2713.11 -- Não calcinado

2713.12 - Calcinado

2713.20 - Betume de petróleo

2713.90 - Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

(...)

C) Entre os **outros resíduos dos óleos de petróleo** compreendidos na presente posição, citam-se:

1) Os extratos provenientes do tratamento dos óleos de lubrificação por meio de certos solventes seletivos.

2) A goma de petróleo e as outras substâncias resinosas formadas pela oxidação dos hidrocarbonetos de petróleo.

3) Os resíduos ácidos e as terras descolorantes usadas que contenham certa proporção de óleos de petróleo.”.

Considerando a classificação dos produtos na NCM, observa-se que o produto “resíduo a vácuo”, classificado no código 2713.90.00 da NCM, está inserido em subposição correspondente a resíduos.

Relativamente ao “resíduo atmosférico”, classificado no código 2710.19.29 da NCM, observa-se que o mesmo não está inserido em subposição vinculada a resíduos, mas a outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Com efeito, conclui-se que o produto “resíduo a vácuo” preenche a condição para fruição do diferimento do pagamento do ICMS previsto no item 67 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

No que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

disposto no artigo 598 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.060.952-6.

CONSULTA N°: 017, de 20 de março de 2018

SÚMULA: ICMS. MALAS, MOCHILAS E BOLSAS PARA ACONDICIONAR E TRANSPORTAR ROUPAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio varejista de artigos para viagem, informa que comercializa malas, mochilas e bolsas para viagem, utilizadas para acondicionar e transportar roupas, classificadas nas NCM 4202.19.00 e 4202.99.00.

Indaga quanto à aplicação da substituição tributária nas operações realizadas com tais mercadorias, considerando o disposto na posição 4 do art. 33 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017 (RICMS/2017), considerando não se tratarem de artigos de papelaria.

RESPOSTA

Este Setor tem considerado os seguintes requisitos para fins de sujeição de determinado produto à sistemática da substituição tributária:

1. a observância ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas no Anexo IX do RICMS/2017;

2. o segmento em que estiver inserido o produto, condição que também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime, pois, com a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1° do art. 13 da Lei Complementar n° 123/2006, pela Lei Complementar n° 147/2014, com efeitos a partir de 1° de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

janeiro de 2016, que passou a especificar os produtos ou segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária, para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, para uniformizar a aplicação de tal sistemática, independentemente do regime de pagamento do imposto a que submetido o contribuinte - normal ou Simples Nacional.

Acrescenta-se, ainda, que compete ao contribuinte aplicar a correta classificação da NCM aos produtos que fabrica e comercializa, e caso tenha dúvida sobre isso deverá recorrer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem compete saná-la.

Portanto, de acordo com tais pressupostos, em se tratando de maletas e pastas, classificados nas NCM 4202.1 e 4202.9, CEST 19.005.00, inseridas na posição 4 do art. 33 do Anexo IX do RICMS/2017, a seguir transcrita, estão submetidas à referida sistemática caso tenham sido desenvolvidas para uso vinculado ao segmento de papelaria:

"RICMS/2017

ANEXO IX

[...]

DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

[...]

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]			
4	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			<i>semelhantes</i> <i>(Protocolos</i> <i>ICMS 199/2009,</i> <i>185/2010 e</i> <i>135/2012)</i> <i>(Protocolo</i> <i>ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios</i> <i>ICMS 92/2015 e</i> <i>146/2015) "</i>
--	--	--	--

Logo, não se sujeitam ao regime da substituição tributária quando tenham sido fabricados/projetados para uso exclusivo em segmento e finalidade distintos do exposto, como no caso para acondicionar e transportar roupas.

Nesse sentido a resposta à Consulta nº 35/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.097.883-1.

CONSULTA N°: 018, de 27 de março de 2018.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO COM CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA INFERIOR À INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INEXIGÊNCIA.

A consulente, estabelecida em território catarinense e atuando na atividade principal de comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, tem dúvida acerca do recolhimento do diferencial de alíquotas devido em relação à operação de saída de microcomputador portátil, classificado na posição 8471.30.19 da NCM, que atende a legislação federal de que tratam as Leis n. 8.248/1991 e n. 8.387/1991, quando destinado a consumidor final não contribuinte localizado no Paraná.

Expõe seu entendimento de que não é devido o recolhimento de qualquer valor a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual de 12%, em razão do disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, que prevê a redução na base de cálculo para as operações internas com produtos de informática e automação, de modo que a carga tributária seja equivalente a 7%.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

O Setor Consultivo tem manifestado que deve ser observado para efeitos de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais paranaenses, contribuintes ou não do ICMS, o tratamento tributário dispensado às operações internas (precedentes:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Consultas n. 022/2016, n. 109/2016 e n. 117/2016).

Assim, na hipótese de o produto informado pela consulente atender as condições especificadas na alínea "c" do inciso VI do art. 3º Lei Estadual n. 13.214/2001, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em território paranaense, não há imposto a ser recolhido a este Estado a título de diferencial de alíquotas, pois a carga tributária interna é inferior à alíquota interestadual.

Essa posição guarda consonância com o entendimento já manifestado nas Consultas n. 16/2014, n. 28/2015 e n. 132/2015, referentes ao diferencial de alíquotas exigido de contribuinte paranaense que adquire, na condição de consumidor final, bens para o ativo permanente ou materiais de uso ou consumo, cuja hipótese de incidência tem pressupostos e fundamentos similares a esse novo diferencial vigente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Registre-se, ainda, que em relação à parcela do diferencial de alíquotas devida ao estado de origem, em razão da partilha prevista na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015, não cabe manifestação por este Setor.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROCOLOS: 15.101.488-7 e 15.128.623-2.

CONSULTA Nº: 019, de 17 de abril de 2018.

SÚMULA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADO O ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de móveis com predominância de madeira, aduz que comercializa gôndolas personalizadas, utilizadas pelos clientes para expor produtos em pontos de vendas, e que, não raras vezes, esses solicitam que as gôndolas sejam encaminhadas diretamente ao local em que serão utilizadas para expor produtos, que é diverso do endereço do adquirente, localizado ou não em território paranaense.

Aduz que essa operação se assemelha à venda ou remessa à ordem, conforme já admitido pelo Setor Consultivo nas Consultas n. 216/1996, n. 52/2011 e n. 26/2012.

Logo, entende que para documentar a operação devem ser emitidas as seguintes notas fiscais:

1. de venda à ordem tendo como destinatário o seu cliente, utilizando o CFOP 5.118/6.118 ("venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente, em venda à ordem");

2. de remessa por conta e ordem, para documentar o transporte da mercadoria até o local que será utilizado (CFOP 5.923/6.923 - "remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, em venda à ordem");

3. por parte do adquirente original, tendo como destinatário o estabelecimento varejista (local de exposição dos produtos).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Nas situações em que haja apenas um adquirente, recentemente o Setor Consultivo se manifestou no sentido de que não se faz mais necessária a emissão de duas notas fiscais por parte do remetente da mercadoria, em razão de a NF-e prever campo específico para indicação do local de entrega, quando este for diverso daquele de localização do adquirente, conforme excertos da Consulta n. 9/2018:

A consulente, cadastrada na atividade de comércio atacadista de lubrificantes, tem dúvidas quanto à emissão de documentos fiscais em relação às operações internas e interestaduais com lubrificantes, peças, partes, componentes e acessórios adquiridos, para consumo próprio, por contribuintes estabelecidos ou não em território paranaense.

Expõe que ao efetuar a venda, por vezes é por eles solicitado que o produto seja entregue em local diverso do endereço do adquirente. Cita como exemplo, a entrega do produto em oficina mecânica, posto de gasolina e rodovias.

Ainda, destaca que, concessionárias de rodovias, que estão executando obras de recuperação de asfalto, solicitam que a mercadoria seja entregue diretamente no local da obra, muito embora a sede da empresa seja em outro endereço.

Questiona se nas situações expostas deve emitir uma nota fiscal para documentar a operação de venda da mercadoria e outra para a simples remessa, consignando numa os dados da adquirente e na outra o endereço de entrega.

RESPOSTA

Na hipótese de a mercadoria ser entregue em local diverso do endereço do adquirente, deve ser observada a regra disposta no inciso VII do art. 238 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 28 de setembro de 2017, combinada com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado por Ato Cotepe e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

disponibilizado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, versão 6.0, "G. Identificação do Local de Entrega" (página 183), que prevê a obrigatoriedade de preenchimento desse campo, quando diverso do endereço do adquirente (precedente: Consultas n. 144/2016).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.003.778-6.

CONSULTA Nº: 020, de 10 de maio de 2018.

ASSUNTO: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A consulente informa que atua no ramo de comércio atacadista de peças para refrigeração e para máquinas de lavar roupas e de aparelhos de ar condicionado.

Expõe que possui matriz localizada no Estado do Paraná e uma filial no Estado de Tocantins, e apresenta dúvida sobre o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações de transferência da filial à matriz.

Da leitura do inciso II do art. 12 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, depreende que não se aplica o regime da substituição tributária na operação de transferência à matriz paranaense.

Questiona se está correto o seu entendimento e reporta-se à Consulta n. 006/2017 para corroborar tal interpretação. Caso positivo, indaga como deverá ser determinada a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária e como deve fazer o recolhimento do ICMS.

RESPOSTA

Cabe inicialmente destacar o dispositivo regulamentar que dispõe sobre a inaplicabilidade da substituição tributária nas operações de transferência:

"ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 12 Não se aplica o disposto neste Anexo (cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993):

(...)

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;"

Da norma transcrita verifica-se que permanece válido o teor da Consulta n. 6/2017, uma vez que, nas operações de transferência, o estabelecimento atacadista destinatário é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo regime da substituição tributária, quando comercializar a mercadoria para empresa diversa. (Precedentes: Consulta n. 047/2004, n. 71/2006 e n. 33/2012).

Não obstante, registre-se que consulta realizada no banco de dados da Receita Estadual, por meio de verificação às notas fiscais emitidas pela consulente, constatou-se que essa tem como atividade preponderante a de comerciante varejista, visto que os destinatários, em sua maioria, são consumidores finais não contribuintes do imposto, razão pela qual a regra prevista no inciso II do art. 12 do Anexo IX do RICMS não se aplica nas operações de transferência da filial à matriz.

Assim, o imposto devido por substituição tributária deve ser retido e recolhido pelo estabelecimento da filial localizado em Tocantins.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por fim, informa-se que, na determinação da base de cálculo, deve ser aplicada a MVA - Margem de Valor Agregado disposta na Resolução SEFA n. 20, de 30 de janeiro de 2017.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.022.613-9.

CONSULTA Nº: 021, de 10 de maio de 2018.

SÚMULA: ICMS. VENDA À ORDEM. TRANSFERÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, informa que os três estabelecimentos da empresa comercializam artigos de próteses e matriz tecidual reconstrutiva (*strattice*), estando a matriz estabelecida em Curitiba e as filiais nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Aduz que os estabelecimentos filiais possuem uma grande quantidade de próteses, mas em relação a tecidos reconstrutivos (pele) somente o estabelecimento matriz está autorizado a manter estoque desse produto, por atender as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A fim de possibilitar a venda do produto também pelos estabelecimentos filiais, pretende adotar a sistemática de venda à ordem de que trata o art. 578 do Regulamento do ICMS, procedendo a transferência simbólica das mercadorias para as filiais e a remessa física diretamente para os adquirentes, que são clientes dos estabelecimentos filiais.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

O Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que entre estabelecimentos de mesma empresa não é possível adotar a sistemática de venda à ordem (precedentes: Consultas n. 95/2001, 89/2005 e 103/2013).

Posto isso, responde-se que está incorreto o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

entendimento da consulente.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.101.518-2.

CONSULTA Nº: 022, de 10 de maio de 2018.

SÚMULA: ICMS. APARELHOS CELULARES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORNECEDOR LOCALIZADO EM UNIDADE FEDERADA NÃO SIGNATÁRIA DE CONVÊNIO INSTITUIDOR DA SISTEMÁTICA. ADQUIRENTE VAREJISTA. APLICABILIDADE.

A consulente, optante pelo regime do Simples Nacional e atuando, dentre outras atividades, no comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, informa que adquire aparelhos celulares, classificados no código 8517.12.31 da NCM, de fornecedor localizado em unidade federada não signatária do Convênio ICMS 135/2006, que dispõe sobre a substituição tributária em relação aos aparelhos celulares.

Logo, aduz que o remetente não está obrigado a efetuar a retenção do imposto, haja vista que a legislação paranaense somente atribui tal responsabilidade aos estabelecimentos localizados em estados signatários do referido convênio, conforme dispõe o § 1º do art. 26 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

Nessa hipótese, em que não é atribuída ao remetente a condição de substituto tributário, aduz que a regra geral disposta no art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS atribui ao destinatário paranaense a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Entretanto, destaca que o § 2º do art. 26 da Seção IV (Das Operações com Aparelhos Celulares e Cartões Inteligentes) do mesmo Anexo IX, a despeito da regra disposta no art. 11 antes referido, excetua o contribuinte varejista da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituição tributária por ocasião da entrada, situação em que a consulente se enquadra.

Não obstante o exposto, menciona ter recebido informação de que seu fornecedor realizaria a retenção do ICMS devido por substituição tributária, em razão de lhe ter sido atribuída a condição de substituto tributário por regime especial, em conformidade com a previsão disposta no § 3º do art. 11 do Anexo IX da norma regulamentar.

Pelas razões antes explicitadas, entende que essa cobrança não é devida.

Por ser estabelecimento varejista incluído no Simples Nacional, aduz que a única importância a que está obrigado a recolher, além de observar o tratamento tributário a que submetidas suas saídas, corresponde à diferença entre as alíquotas, relativamente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à alíquota de 4%, nos termos previstos no § 7º do art. 7º do Regulamento do ICMS.

Assim, ainda que seu fornecedor seja detentor de regime especial que lhe atribua a condição de substituto tributário, nos termos do § 3º do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, questiona se está correto seu entendimento de que a retenção do ICMS não será devida nas operações em que a consulente seja a destinatária, haja vista que, por ser varejista e destinar mercadorias a consumidores finais, inclui-se na exceção de que trata o § 2º do art. 26 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Acerca do relatado, expõe-se que, em se tratando de operações internas com mercadorias submetidas à substituição tributária destinadas a revendedores, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes é do estabelecimento industrial ou importador, independentemente de o adquirente exercer o comércio atacadista ou varejista.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto às aquisições interestaduais, quando se originam de estados signatários de convênio ou protocolo instituidor da sistemática da substituição tributária, é o remetente o responsável pela retenção do imposto correspondente às operações subsequentes, por expressa disposição normativa.

Por outro lado, quando ao remetente não for atribuída a condição de substituto tributário, por estar domiciliado em unidade federada diversa das signatárias de convênio ou protocolo, é do adquirente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, por ocasião do recebimento da mercadoria, nos termos do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Assim, sob o aspecto tributário, verifica-se que as operações estão submetidas a uma mesma carga tributária, independentemente da localização do contribuinte remetente e de a atividade exercida pelo contribuinte adquirente ser varejista.

As exceções a essas regras gerais de aplicação da substituição tributária estão previstas na cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993, que estabelece as normas gerais a serem aplicadas a esse regime de tributação, estando implementadas no art. 12 do mesmo Anexo IX, nos seguintes termos:

"Art. 12. Não se aplica o disposto neste Anexo (cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993):

...

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

..."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Verifica-se que estão excluídas da substituição tributária, as operações de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular, exceto se o adquirente for varejista. Nesse caso, o remetente deve efetuar a retenção.

Logo, a operação descrita pela consulente está submetida à substituição tributária, por não corresponder à situação indicada no inciso II, e a qualquer outra, das relacionadas no art. 12, antes transcrito.

Registre-se que essas disposições devem ser consideradas para efeitos de interpretação do "caput" do § 2º do art. 26, ambos do Anexo IX, sob pena de ser extraída equivocada conclusão desse dispositivo, como a de que, na hipótese de o adquirente ser estabelecimento varejista e receber a mercadoria diretamente de substituto tributário, não seria aplicável a sistemática da substituição tributária, no caso de a operação ter por remetente contribuinte domiciliado em estado não signatário do acordo que instituiu o regime. Por outro lado, seria obrigatório o recolhimento do imposto nas operações internas e também na hipótese de o remetente estar domiciliado em unidade federada signatária do acordo. Resultaria dessa interpretação, que a pretensão da norma tributária teria sido a de privilegiar as aquisições provenientes de unidades federadas não signatárias do acordo de substituição tributária, em detrimento, inclusive, das operações internas, conclusão que não pode ser reconhecida como verdadeira.

Assim considerando, deve o adquirente paranaense, ao receber mercadoria de remetente ao qual a norma regulamentar não impõe a condição de substituto tributário, proceder em conformidade com o disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 26 do Anexo IX, quando submetido ao regime normal de tributação, ou recolher o ICMS devido na forma prescrita na alínea "a" do inciso VII do art. 74 do Regulamento do ICMS, quando enquadrado no Simples Nacional, a menos que seu

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fornecedor seja detentor de regime especial que lhe atribua essa responsabilidade.

Por fim, quanto ao pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, previsto no art. 7º, § 7º, do RICMS/2017, trata-se de imposição inaplicável às operações submetidas ao regime de substituição tributária, por disposição expressa do inciso II do § 1º do art. 16 do mesmo regulamento.

No caso de ter procedido de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, conforme dispõe o art. 598 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.823.077-3.

CONSULTA N°: 023, de 17 de maio de 2018.

SÚMULA: ICMS. PÃO DE ALHO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

A consulente, estabelecida no Rio Grande do Sul, com inscrição de substituta tributária no Estado do Paraná, informa que atua na produção e comercialização de produtos alimentícios da indústria de panificação, fabricando pão de alho e pão de alho picante, que classifica no código 1905.20.90 da NCM.

Reporta-se ao item 5 do inciso VII do art. 117 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, que inclui no regime de substituição tributária o produto "bolo de forma, inclusive de especiarias", classificado no código 1905.20.90 da NCM, para questionar se os produtos que fabrica se sujeitam à substituição tributária.

Ainda, requer ratificação do entendimento exposto na Consulta n. 94/2014, a qual esclareceu que o pão de alho e sua variação picante recebem o mesmo tratamento tributário do produto pão, por serem aqueles espécies desse, estando portanto beneficiados, nas operações internas, com redução da base de cálculo, opcionalmente ao regime normal de tributação, em percentual que resulte em carga tributária de 7%.

A resposta à consulta antes referida também elucidou que, a partir da vigência do Decreto n. 12.176, de 17 de setembro de 2014, as operações com pão de alho e pão de alho picante com destino a estabelecimentos revendedores localizados no território paranaense não estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Justifica seus questionamentos no fato de a legislação ter sofrido alterações após a emissão da Consulta 94/2017.

RESPOSTA

Este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que para determinada mercadoria estar sob a égide da substituição tributária deve constar relacionada, pela sua descrição e pelo seu respectivo código NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS, e que cabe à consulente aplicar a correta classificação da NCM para os produtos que comercializa, e caso tenha dúvida a esse respeito, compete à Secretaria da Receita Federal dirimi-la.

Deve-se considerar, também, o fim para o qual o produto foi desenvolvido/fabricado, mesmo que o adquirente lhe dê uso diverso para o qual foi concebido originalmente. (Precedentes: Consultas n. 82/2017 e n. 5/2018)

Informa-se ainda que está em vigor o novo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, estando o código NCM mencionado pela consulente, relativamente à substituição tributária, disposto no item 5 "bolo de forma, inclusive de especiarias" do inciso VII do art. 118 do Anexo IX, com idêntica redação à anteriormente vigente.

Quanto ao item 15 do inciso VII do art. 118 do mesmo anexo, que previa a aplicabilidade da substituição tributária para "outros pães, exceto pão francês de até 200g", classificadas no código 1905.90.90, expõe-se que foi revogado pelo Decreto n. 9.192, de 5 de abril de 2018, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2018, tendo sido, ainda, convalidados os procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º de dezembro de 2017 até 5 de abril de 2018, em conformidade com essa alteração.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Logo, permanece válida a orientação dada na Consulta 94/2014, de que os pães de alho não estão contemplados dentre os produtos sujeitos à substituição tributária, nas operações destinadas a revendedores paranaenses.

Quanto à redução da base de cálculo, o item 9 do Anexo VI do RICMS assim dispõe:

"ANEXO VI - DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

<i>POSIÇÃO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>9</i>	<i>Pão (...)</i>

Dessa feita, corrobora-se entendimento reiteradamente exposto pelo Setor Consultivo (Consultas n. 108/2000, 62/2002, 68/2003 e 94/2014) de que o pão é gênero, do qual o pão de alho é espécie, estando também contemplado pela redução da base de cálculo nas operações internas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.925.965-1.

CONSULTA Nº: 024, de 17 de maio de 2018

SÚMULA: ICMS. FERRAGENS E PARAFUSOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES.

A consulente, que opera no comércio atacadista, informa que comercializa, dentre outros produtos, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, classificados nos códigos 3916.20.00, 8301.30.00, 8302.10.00 e na posição 73.18, da NCM.

Expõe que o art. 105 do Anexo IX do Regulamento do ICMS ao dispor sobre a substituição tributária aplicável ao segmento de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno relaciona as posições 39.16, 73.18, 83.01 e o código 8302.10.00, da NCM.

Entretanto, seu entendimento é o de que os produtos que comercializa não estão submetidos à sistemática da substituição tributária, muito embora estejam inseridos na descrição genérica e nos códigos NCM relacionados no dispositivo regulamentar citado, em razão de se destinarem ao uso exclusivo em móveis.

Menciona que corrobora sua conclusão o disposto na Consulta n. 82/2017 e questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Acerca do relatado, expõe-se que, com a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, foram

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

especificados os segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional.

Assim, com o fim de uniformizar os procedimentos referentes a essa sistemática de tributação, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, de forma a aplicar a mesma regra a todos os contribuintes, independentemente de estarem submetidos ao regime normal de apuração do ICMS ou incluídos no Simples Nacional.

Levando em consideração esse novo regramento, o Setor Consultivo tem manifestado que se submetem à substituição tributária os produtos que constem, por sua descrição e correspondente código NCM, relacionados no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, observando-se ainda o segmento em que inseridos.

Assim, relativamente aos materiais de construção e congêneres, submetem-se ao referido regime as mercadorias desenvolvidas para utilização nesse segmento. Logo, no caso de terem sido fabricados para uso exclusivo em móveis, os produtos mencionados pela consulente não se submetem à substituição tributária (precedentes: Consulta n. 82/2017, n. 89/2017 e n. 5/2018).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.068.401-3.

CONSULTA Nº: 025, de 7 de junho de 2018.

SÚMULA: ICMS. CONVERSOR ELÉTRICO ESTÁTICO.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada com a atividade de comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, informa que comercializa o produto fonte de alimentação, classificado no código 8504.40.21 da NCM.

Expõe que a posição 85.04 se encontra relacionada na posição 1 do art. 107 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, cuja descrição faz referência a transformadores, bobinas de reatância e de autoindução.

Esclarece que o produto mencionado é utilizado para alimentar cargas elétricas, especificamente para computadores, razão pela qual entende não se enquadrar na descrição apresentada na norma regulamentar.

Assim considerando, não efetua o recolhimento do ICMS correspondente à substituição tributária por ocasião do recebimento da mercadoria, questionando se está correto seu entendimento.

Por fim, reporta-se à alínea "a" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, que prevê redução de base de cálculo ao produto "fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH", para questionar se pode ser aplicada às operações que pratica com produto de mesma descrição, considerando que esse código fiscal foi extinto, quando da conversão NBM para NCM.

RESPOSTA

A posição 85.04 da NCM está relacionada no art. 107,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

posição 1, da Seção XVII (Das Operações com Materiais Elétricos) do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, com a seguinte redação:

"Art. 107.

...

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
1	12.001.00	85.04	<i>Transformadores, bobinas de reatância e de auto-indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			código 8504.40.40 e os de uso automotivo
--	--	--	---

..."

Por seu turno, na Nomenclatura Comum do Mercosul a posição 85.04 apresenta a seguinte redação:

"85.04 - Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.

8504.10 - Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga

8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido:

8504.21 -- De potência não superior a 650 kVA

8504.22 -- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA

8504.23 -- De potência superior a 10.000 kVA

8504.3 - Outros transformadores:

8504.31 -- De potência não superior a 1 kVA

8504.32 -- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA

8504.33 -- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA

8504.34 -- De potência superior a 500 kVA

8504.40 - Conversores estáticos

8504.50 - Outras bobinas de reatância e de auto-indução

8504.90 - Partes"

Verifica-se que os conversores elétricos estáticos, classificados na subposição 8504.40, não constam na descrição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dada às mercadorias da posição 85.04 submetidas à substituição tributária de que trata o art. 107 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Assim, embora haja menção a produtos da subposição 8504.40 nas exceções expressas no texto da norma regulamentar, o fato é que os conversores estáticos, denominação dos produtos classificados nessa posição, não estão contemplados na descrição das mercadorias sujeitas a substituição tributária do segmento de materiais elétricos.

A esse respeito, destaca-se que a redação antes transcrita foi introduzida no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, por meio do Decreto n. 3.530/2016, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Até então, na descrição das mercadorias submetidas à substituição tributária, correspondentes à posição 85.04 da NCM, a norma regulamentar contemplava também os conversores (retificadores).

Logo, em conformidade com o exposto, conclui-se que os conversores estáticos não estão submetidos à substituição tributária, pois não inseridos na descrição das mercadorias de que trata a posição 1 do art. 107, exceção feita aos produtos classificados nos códigos 8504.40.10 e 8504.40.40, descritos no art. 123 do mesmo Anexo IX, que trata da substituição tributária para produtos do segmento de eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, e aqueles de uso automotivo.

Relativamente à regra de redução de base de cálculo de que trata a Lei n. 13.214/2001, a norma legal assim dispõe:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;"

Com a edição do Decreto n. 2.092, de 10 de dezembro de 1996, foi aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com a reclassificação, agrupamento e desmembramentos de códigos, como é o caso do código 8504.40.9999 citado no texto legal.

Verifica-se do comparativo entre os códigos descritos no Decreto n. 97.409/1988 e no Decreto n. 2.092/1996, que revogou o anterior, e também conforme esclarece a tabela de correlação NBM/NCM divulgada no portal da Enciclopédia Aduaneira (<http://enciclopediaaduaneira.com.br/correlacao-i-nbm-ncm>), que as alterações vinculadas ao código 8504.40.9999 são as seguintes:

8504.40.0300	Outros conversores elétricos para uso em aeronáutica	8504.4021	Retificadores de cristal (semicondutores)
8504.40.9999	Qualquer outro conversor estático	8504.40.21	Retificadores de cristal (semicondutores)
8504.40.9999	Qualquer outro conversor estático	8504.40.29	Outros retificadores
8504.40.9999	Qualquer outro conversor estático	8504.40.30	Conversores elétricos de corrente contínua
8504.40.9999	Qualquer outro conversor estático	8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			<i>energia elétrica.</i>
<i>8504.40.9999</i>	<i>Qualquer outro conversor estático</i>	<i>8504.40.50</i>	<i>Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.</i>
<i>8504.40.9999</i>	<i>Qualquer outro conversor estático</i>	<i>8504.40.90</i>	<i>Outros conversores estáticos</i>

Depreende-se desse quadro, que os conversores estáticos, do tipo retificadores de cristal, classificados no código 8504.40.21 da NCM, constituem-se em produtos que estavam compreendidos no código 8504.40.9999 da NBM, exceção feita àqueles para uso em aeronáutica, que se encontravam inseridos no código 8504.40.0300 da NBM.

Assim considerando, conclui-se que a reclassificação dos produtos inseridos no código 8504.40.9999 da NBM, conforme quadro acima, não impede a aplicação da redução de base de cálculo de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001 aos códigos NCM dele desmembrados, desde que os produtos estejam compreendidos na descrição "fonte de alimentação chaveada para microcomputador", exceto para uso em aeronáutica, pois as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de classificação fiscal não interferem no tratamento tributário a ser dado a mercadorias, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 6.498/2010, editado com fundamento no Convênio ICMS 117/1996:

"Art. 1º O regime jurídico tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), definido em razão da classificação das mercadorias pelos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Sistema Harmonizado-NBM/SH), ainda que adequados à Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, é aplicável, nas mesmas condições vigentes

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para o código original, às mercadorias de idênticos uso e destinação que, inovadas tecnologicamente, tenham recebido reclassificação, agrupamento ou desdobramento de seus códigos anteriores pelo contribuinte, em obediência às regras gerais de interpretação da NBM/SH ou NCM."

Destaca-se, por oportuno, que a responsabilidade pela correta aplicação da NCM aos produtos que fabrica é do contribuinte.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.132.610-2.

CONSULTA Nº: 026, de 14 de junho de 2018.

SÚMULA: ICMS. BANHEIRAS E OFURÔS INFANTIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul e com inscrição de substituta tributária no Paraná, informa que dentre os produtos que fabrica e comercializa estão as banheiras de plástico e os ofurôs, para uso infantil, NCM 3922.10.00.

Considerando que o Convênio ICMS 92/2015, ratificado pela cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, estabelece que a finalidade para a qual a mercadoria foi produzida é fator relevante para sujeitá-la ao regime da substituição tributária, e que a legislação paranaense, no item 11 do art. 105 do Anexo IX do RICMS/2017, relaciona os produtos ora mencionados pela consulente no segmento de materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno, questiona quanto à aplicabilidade da referida sistemática nas operações interestaduais com destino a revendedores paranaenses.

RESPOSTA

A respeito da matéria ora questionada, este Setor já manifestou conforme segue na resposta à Consulta nº 84/2017, cujos dispositivos regulamentares nela citados não sofreram alteração com a entrada em vigor do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, vigente a partir de 1º/10/2017:

"CONSULTA Nº: 084, de 21 de setembro de 2017.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DO SEGMENTO DE PUERICULTURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, com inscrição de substituta tributária, com sede no Estado de São Paulo, informa que atua na fabricação e comércio de diversos produtos para bebês e crianças, dentre os quais destaca: banheiras e ofurôs (NCM 3922.10.00); [...].

Entende não ser aplicável a tais mercadorias a sistemática da substituição tributária, embora os códigos NCM correspondentes estejam relacionados no Protocolo ICMS 71/2011 e no art. 104 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que trata da substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres, pois os produtos não guardam relação com mercadorias de uso nesse segmento, estando vinculadas à puericultura.

Questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) citados pelo consulente encontram-se relacionados no art. 104 do Anexo X do Regulamento do ICMS [...]:

"CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

(...)

SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 104. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	--------	-----------

...

[...]

...

11	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico
----	-------	---

[...]”

Primeiramente, reafirma-se que a responsabilidade pela classificação das mercadorias na NCM é do contribuinte e que estão sujeitas à substituição tributária aquelas que, cumulativamente, enquadram-se no código fiscal e na descrição apresentados no Anexo X do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com mercadorias e serviços.

Ainda, registre-se que a nova redação dada à alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, com a identificação dos segmentos e produtos passíveis de inclusão na substituição tributária, para efeitos de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no Simples Nacional, foi incorporada na legislação do imposto pelas unidades federadas, que editaram o Convênio ICMS 92/2015, passando a vigorar em relação a todos os contribuintes.

Relativamente ao segmento em exame, a referida lei complementar faz referência a “obras de metal e plástico para construção”, representado no Convênio ICMS 92/2015 pelo Anexo XI - Materiais de Construção e Congêneres.

A partir de tais esclarecimentos, verifica-se que, dentre as mercadorias descritas pela consulente, apenas aquelas identificadas no item 11 do art. 104 do Anexo X se inserem na posição NCM e na correspondente descrição. Entretanto, tais produtos também não se caracterizam como materiais de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

construção ou congêneres, não estando alcançadas pelo regime de substituição tributária, pelas razões antes explicitadas.

[...]

Logo, conclui-se que as mercadorias mencionadas na inicial não se submetem a sistemática da substituição tributária”.

Nesse mesmo sentido também a resposta à Consulta nº 15/2018.

Em síntese, os produtos ora relacionados pela consulente não se submetem à sistemática da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.003.761-1.

CONSULTA Nº: 027, de 10 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. EVAPORADOR PARA AR-CONDICIONADO DE AUTOMÓVEIS E VÁLVULA DE EXPANSÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES.

A consulente informa que atua no comércio atacadista de peças para refrigeradores, máquinas de lavar roupas, equipamentos comerciais e aparelhos de ar-condicionado, e que comercializa, dentre outros produtos, evaporadores classificados no código NCM 8419.89.40, destinados, inclusive, para uso em aparelhos de ar-condicionado de automóveis.

Aponta que a legislação paranaense, na posição 125 do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017, submete ao regime da substituição tributária, no segmento de autopeças, sem especificar código NCM e de forma genérica, *"outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela"*.

Diante disso, questiona quanto à aplicação da referida sistemática às operações internas e interestaduais com os evaporadores que menciona, manifestando entendimento pela não sujeição ao aludido regime.

Indaga, também, quanto à sujeição à substituição tributária das válvulas de expansão classificadas no código 8481.80.21 da NCM.

RESPOSTA

Este Setor, à guisa da legislação vigente relativa ao ICMS, tem reiteradamente considerado, como regra geral, ser necessária a presença dos seguintes requisitos para que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária: (i) constar relacionada, por sua descrição e correspondente código NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017; (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra inserida.

Especificamente quanto ao segmento de autopeças, de que trata o Anexo II do Convênio ICMS 92/2015, os produtos que se encontram sujeitos à substituição tributária, em relação às operações destinadas a revendedores paranaenses, são aqueles retratados na Seção V do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/2017.

E o "caput" do art. 28 desse anexo regulamentar dispõe que estão submetidas à substituição tributária as operações com *"peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos nele relacionados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios"*.

Por sua vez, a posição 125 do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017 assim prevê:

"ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 28. *Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

[...]

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
125	01.999.00	-	<i>Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela</i> <i>Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) “.</i>

Assim sendo, aos evaporadores classificados no código NCM 8419.89.40, uma vez que não relacionados nos demais itens da tabela inserida no art. 28, tem-se, ante as premissas expostas, que, caso tenham sido desenvolvidos para uso automotivo, estão sob a égide da substituição tributária do grupo autopeças, independentemente da destinação dada a eles

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pelo adquirente, por força do disposto na posição 125 acima transcrita (precedentes: Consultas n° 45/2017, 13/2017, n° 162/2016, n° 142/2016 e n° 82/2010, dentre outras).

Nessa mesma linha de raciocínio, e ainda em conformidade com as premissas inicialmente mencionadas na presente resposta, na hipótese de referidos evaporadores terem sido concebidos para outras finalidades, que não a automotiva, embora possam ser também nela utilizadas, não se submetem ao regime aludido.

Por fim, quanto às válvulas de expansão classificadas no código NCM 8481.80.21, inseridas na posição 73 do art. 105 do Anexo IX do RICMS/2017, o Consultivo já orientou que estão submetidas à referida sistemática caso tenham sido desenvolvidas para uso em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, vinculadas ao segmento de materiais de construção e congêneres (precedente: Consulta n° 12/2018).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.233.569-5.

CONSULTA Nº: 028, de 10 de julho de 2018

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DE SINALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, domiciliada no Estado do Rio de Janeiro e detentora de inscrição estadual na condição de substituto tributário, informa que comercializa produtos denominados de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, classificados na subposição 3926.90 da NCM, de uso obrigatório por trabalhadores do ramo de construção civil, dentre outros.

Aduz que tal subposição da NCM está relacionada no Protocolo ICMS 196/2009, que dispõe sobre a substituição tributária no segmento de materiais de construção e congêneres, e que diversos clientes paranaenses estão questionando a aplicação desse regime por parte da consulente, em relação aos produtos que menciona, sob o argumento de que não são incorporados a obras de construção civil.

Expostos os fatos, questiona:

1. os equipamentos de proteção individual, utilizados por trabalhadores de qualquer atividade, inclusive na construção civil, classificados no código 3926.90.90 da NCM, estão submetidos à substituição tributária nas operações interestaduais destinadas a revendedores paranaenses?

2. Os produtos de sinalização, tais como cones, pedestal, corrente plástica, barreira pantográfica, cavalete de proteção individual e piso escorregadio, também classificados no código 3926.90.90 da NCM, submetem-se ao referido regime?

3. Na hipótese de a consulente não efetuar a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

retenção do ICMS devido por substituição tributária, sob o pressuposto de que não se caracterizam como materiais de construção por não serem incorporados a obras, está sujeita a que penalidade no caso de o adquirente (responsável solidário) não efetuar o recolhimento por ocasião da entrada?

RESPOSTA

Primeiramente, expõe-se que a responsabilidade pela classificação das mercadorias na NCM é do contribuinte.

Quanto à subposição 3926.90 da NCM, que compreende pela sua descrição os produtos mencionados pela consulente, encontra-se indicada no art. 105, posição 17, do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações que destinem a revendedores paranaenses materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, com a seguinte redação:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...
17	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção

Destaca-se que, com a nova redação dada à alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, pela Lei Complementar n. 147/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, foram especificados os segmentos passíveis de inclusão no regime de substituição tributária para fins de cobrança de ICMS de contribuinte substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional.

Assim, com o fim de uniformizar os procedimentos referentes a essa sistemática de tributação, as unidades

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

federadas celebraram o Convênio ICMS 92/2015, de forma a aplicar a mesma regra a todos os contribuintes, independentemente de estarem submetidos ao regime normal de apuração do ICMS ou incluídos no Simples Nacional.

Levando em consideração esse novo regramento, o Setor Consultivo tem manifestado que se submetem à substituição tributária os produtos que constem, por sua descrição e correspondente código NCM, relacionados no Anexo IX do Regulamento do ICMS, observando-se ainda o segmento em que inseridos.

A esse respeito, o Convênio ICMS 155, de 11 de dezembro de 2015, dispõe expressamente que os convênios e protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/2015.

Quanto aos artigos de plástico, a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 prevê a substituição tributária nos seguintes termos: "obras de metal e plástico para construção".

Considerando o exposto, conclui-se que se submetem à substituição as obras de plásticos desenvolvidas para uso na construção civil.

Portanto, equipamentos de proteção individual e de sinalização, por não se caracterizarem como materiais de construção, não estão abrangidos por esse regime de tributação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.270.450-0.

CONSULTA Nº: 029, de 17 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. ATIVIDADE MISTA. CONTRIBUINTE DO ICMS. LOCAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, enquadrada no Simples Nacional, expõe que pretende efetuar locação de gerador de energia (geradores de energia à combustão diesel, de potência de 6KVA e 450KVA) sem operador.

Questiona como deve documentar essa operação, inclusive na hipótese de realizar nova locação do mesmo gerador sem que tenha retornado ao estabelecimento, qual o tratamento tributário aplicável e o CFOP a ser utilizado, na hipótese de ser necessária a emissão de nota fiscal.

RESPOSTA

De se destacar, primeiramente, que a atividade de locação não se sujeita ao ICMS, conforme este Setor já esclareceu na resposta à Consulta nº 76/2017:

"[...] não incide ICMS na locação de bens móveis, assim entendida aquela efetuada nos termos dos artigos 565 a 578 do Código Civil, caracterizada pela cessão de uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição (precedentes: Consultas n. 70/2003 e 82/2011).

Essa conclusão decorre do fato de que na locação de bem móvel não ocorre a circulação da mercadoria, já que o locatário se obriga a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações naturais ao uso regular.

Sublinhe-se que deve ser indicado no contrato social o exercício dessa atividade e que o bem locado deve estar devidamente incorporado ao ativo imobilizado, sendo vedada, nessa hipótese, a apropriação de créditos de ICMS de que trata o § 4º do art. 24 da Lei n. 11.580/1996, em cumprimento ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

disposto no inciso I do art. 27 da mesma lei, abaixo transcritos, porquanto a atividade de locação não se encontra no campo de abrangência do ICMS [...].

Posto isso, [...] na hipótese de a locação pretendida [...] atender a legislação disposta no Código Civil, as notas fiscais emitidas para documentar as operações (tanto a de remessa quanto a de retorno do bem locado) não devem conter destaque do ICMS, pelas razões antes manifestadas”.

Considerando, não obstante o acima exposto, que a consulente exerce atividade tributada pelo ICMS, conforme indica seu extrato cadastral, é contribuinte desse imposto. Logo, deve documentar as saídas de bens do ativo imobilizado destinados à locação, tanto a sua remessa como o seu respectivo retorno, conforme já orientado nos trechos a seguir transcritos da resposta à Consulta nº 33/2011, utilizando-se, para tanto, dos CFOP 5.949/6.949 (saída) e 1.949/2.949 (entrada):

"Consulta nº 33/2011

[...] embora a atividade de locação de bens móveis não esteja sujeita à tributação do ICMS, a consulente se enquadra no conceito de contribuinte do imposto, uma vez que pratica atos do comércio [...].

Por conseguinte, [...] está obrigada a emitir a NF-e e deverá assim fazê-lo em todas as operações de saídas, inclusive nas saídas de "bens", ainda que com a finalidade de locação [...].

Destaca-se que tratam da mesma matéria as Consultas de n. 159/2006 e 55/2007”.

Registre-se, ainda, que se a locatária for contribuinte do ICMS, deve emitir nota fiscal para documentar a devolução do bem locado à ora consulente; e em não o sendo, cabe a esta última então emitir nota fiscal para documentar a respectiva entrada, que pode ser física ou simbólica.

Por fim, como o valor auferido com a locação de bem móvel está fora do campo de incidência do ICMS, pelas razões

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

já expostas, aludida importância não integra a receita bruta tributável pelo Simples Nacional relativamente a esse tributo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.265.281-0.

CONSULTA N°: 030, de 17 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.
APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE.

A consulente, atuando na atividade de fabricação de produtos de refino de petróleo, aduz que estabelecimento da empresa localizado em São Paulo adquiriu, em 14 de agosto de 2014, um "permutador de calor", o qual, posteriormente, foi transferido para o estabelecimento paranaense, com o tratamento tributário da não incidência do ICMS, por se tratar de bem pertencente ao ativo imobilizado da empresa.

Descreve que tal produto tem por finalidade transferir calor entre duas ou mais correntes, sendo normalmente inserido num processo com a finalidade de arrefecer (resfriar) ou aquecer determinado fluido, quando da movimentação deste entre as unidades industriais da refinaria.

Esclarece que o crédito de ICMS foi registrado no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado - CIAP da filial paulista quando da sua aquisição, restando um crédito remanescente de 39 parcelas a ser transferido e compensado pelo estabelecimento destinatário.

Reporta-se ao inciso VIII do § 3º do art. 25 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que assegura ao estabelecimento destinatário o aproveitamento do crédito referente às parcelas remanescentes do ICMS, porém aduz ter dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados para apropriação desse crédito.

Posto isso, questiona se:

1. está correto o seu entendimento de que nessa
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

espécie de transferência tem direito a apropriar os créditos correspondentes às parcelas remanescentes do ICMS escriturado no CIAP pelo estabelecimento de origem do bem, mesmo em se tratando de operação interestadual;

2. para a comprovação do direito à apropriação do crédito de ICMS, além de informar em campo específico da nota fiscal a quantidade, o valor das parcelas remanescentes, o número e a data da nota fiscal de aquisição do bem por parte do estabelecimento paulista, conforme previsão da legislação da unidade federada de origem, faz-se necessária a indicação de outros dados;

3. no caso de não terem sido identificados todos os dados previstos na legislação, quando da emissão da nota fiscal de transferência, é permitido utilizar carta de correção para complementá-los; caso a resposta seja negativa, indaga como deve proceder;

4. para a apropriação desse crédito é necessária autorização prévia do fisco.

RESPOSTA

Para análise das dúvidas apresentadas, transcreve-se dispositivo do Regulamento do ICMS pertinente à matéria:

"Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

§ 3.º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

VIII - na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de 4 (quatro) anos; "

O transcrito inciso VIII autoriza o estabelecimento destinatário a apropriar-se de crédito de ICMS em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos, na hipótese de receber em transferência bem do ativo imobilizado, não limitando seu alcance às operações entre estabelecimentos da mesma empresa localizados em território paranaense.

Em relação às informações que devem constar na nota fiscal, o Setor Consultivo tem orientado que o contribuinte paranaense, na nota fiscal emitida para a hipótese tratada no inciso VIII do § 3º do art. 25 do Regulamento do ICMS, deve indicar no campo Informações Complementares da NF-e, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado por Ato Cotepe e disponibilizado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica - versão 6.0 - 7.1.6 Informações Complementares - página 139, o valor total do crédito remanescente, a quantidade e o valor das parcelas, o número e a data da nota fiscal de aquisição do bem, além do valor do crédito original.

Esclareceu ainda o Setor Consultivo que, na hipótese da aludida indicação não ter constado do documento fiscal que acobertou a transferência, o contribuinte paranaense deve emitir Carta de Correção Eletrônica (CC-e), nos termos do art. 15 do Subanexo I do Anexo III, e encaminhá-la ao destinatário.

Portanto, se tais dados devem ser informados pelo contribuinte paranaense na nota fiscal emitida para documentar operação de transferência de bem do ativo imobilizado, a consulente deve também dispor esses mesmos dados ao fisco paranaense (precedentes: Consultas n. 14/2010 e n. 80/2017).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Ainda, tratando-se de contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital- EFD, na forma disposta no art. 380 do RICMS, a escrituração do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - Ciap, deverá ser realizada por meio do Bloco G da EFD, conforme disposto no Guia Prático EFD ICMS IPI v.3.0, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, desnecessário o pedido de autorização prévia ao fisco para apropriação desses créditos de ICMS, pois não previsto tal procedimento na legislação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.204.099-7.

CONSULTA Nº: 031, de 17 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR *TRADING COMPANY*.
CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

A consulente informa que comercializa produtos para saúde animal, de fabricação própria e proveniente de terceiros, e que pretende importar produtos para revenda, por sua conta e ordem, em operação a ser realizada por *trading company* estabelecida no Estado de São Paulo, com o respectivo desembaraço aduaneiro em território paranaense.

Aduz que, segundo a legislação relativa ao ICMS, o imposto será devido à unidade federada (UF) onde se situa o adquirente dos produtos importados, e que, por outro lado, de acordo com a resposta à Consulta nº 68/2017, o contribuinte do imposto seria a importadora (a *trading paulista*).

Diante disso, questiona: (i) para qual Estado deve recolher o ICMS devido na importação (Paraná ou São Paulo)? (ii) quem é o contribuinte do imposto (a consulente ou a *trading importadora*)? (iii) a consulente pode se creditar do ICMS recolhido? (iv) caso seja possível o aproveitamento do crédito, como deve proceder? (v) as mercadorias importadas podem ser remetidas diretamente à consulente, sem transitar pelo estabelecimento da *trading*? (vi) que documentação deve acompanhar o transporte dos produtos até o estabelecimento da consulente?

RESPOSTA

Considerando o manifestado por este Setor nas Consultas nº 68/2017 e nº 92/2017, a primeira inclusive citada pela ora consulente na sua petição, e considerando que as respostas dadas servem como orientação geral em casos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

similares (§ 2º do art. 53 da Lei nº 11.580/1996), tem-se, a respeito do que foi perquirido, que:

1. a legislação do ICMS identifica o importador como contribuinte do imposto devido pela operação de importação, o qual corresponde à pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadoria no território aduaneiro, independentemente da característica da operação de importação (por conta própria, assim considerada também a aquisição no exterior de mercadorias para revenda a encomendante predeterminado, ou por conta e ordem de terceiros); e que é responsável por promover o despacho aduaneiro de importação e pelo recolhimento dos tributos federais incidentes, figurando na Declaração de Importação (DI), no campo reservado à identificação do importador, conforme orientações divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. segundo relato da ora consulente e os critérios anteriormente estabelecidos, em conformidade com a legislação de regência, a *trading company* paulista é a importadora e, portanto, o contribuinte do ICMS, devendo efetuar o recolhimento do imposto devido para o Estado de São Paulo, UF onde se encontra estabelecida;

3. não cabe à consulente, mas ao importador (*trading company*), o crédito correspondente ao imposto recolhido por ocasião da importação;

4. as mercadorias poderão ser remetidas diretamente à consulente paranaense, sem transitar pelo estabelecimento da *trading company* paulista, em operação documentada por nota fiscal por essa emitida, tendo a consulente o direito de se creditar do imposto destacado nesse documento fiscal, que retrata operação interestadual com mercadoria importada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.220.188-5.

CONSULTA Nº: 032, de 17 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. SEMEADORES-ADUBADORES. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO ALTERADO EM RAZÃO DE RECLASSIFICAÇÃO NA NCM.

A consulente expõe ser revendedora de semeadores-adubadores de arrasto, classificados no código 8432.31.10 da NCM, questionando se o referido produto está submetido à regra de redução de base de cálculo de que trata o item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

RESPOSTA

Relativamente aos semeadores-adubadores, o item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS assim dispõe:

"22 A base de cálculo é reduzida, até 30.9.2019, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 65/1993 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

...

13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
....	...	
13.3	8432.30.10	Semeadores-adubadores (Convênios ICMS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		52/1991, 112/2008 e 89/2009)
--	--	------------------------------------

..."

Verifica-se que o código fiscal dos produtos contemplados pelo referido benefício corresponde ao 8432.30.10 da NCM.

Ocorre que, com a edição da Resolução n. 125, de 15 de dezembro de 2016, do Conselho da Câmara de Comércio Exterior (Camex), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, foi dada nova redação à Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo sido alterada a subposição 8432.30, nos termos dos textos, anterior e atual, a seguir expostos:

Resolução n. 94/2011, com vigência até 31.12.2016

84.32	<i>Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.</i>
...	...
8432.30	- <i>Semeadores, plantadores e transplantadores</i>
8432.30.10	<i>Semeadores-adubadores</i>
8432.30.90	<i>Outros</i>

Resolução n. 125/2016

84.32	<i>Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo</i>
-------	--

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>ou para cultura; rolos para gramados (relvados*) ou para campos de esporte.</i>
...	...
8432.3	- <i>Semeadores, plantadores e transplantadores:</i>
8432.31	-- <i>Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto</i>
8432.31.10	<i>Semeadores-adubadores</i>
8432.31.90	<i>Outros</i>
8432.39	-- <i>Outros</i>
8432.39.10	<i>Semeadores-adubadores</i>
8432.39.90	<i>Outros</i>

Nos termos da correlação apresentada pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em seu sítio (<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais>), o código 8432.30.10 da NCM foi substituído, de modo que os produtos nele compreendidos passaram a ser classificados, a partir de 1º.1.2017, no código 8432.31.10 (semeadores-adubadores de plantio direto) ou 8432.39.10 (outros semeadores-adubadores).

Logo, estando o produto revendido pela consulente classificado no código 8432.31.10 da NCM, submete-se à redução da base de cálculo prevista na norma regulamentar antes transcrita, pois as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de classificação fiscal não interferem no tratamento tributário a ser dado a mercadorias,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 6.498/2010, editado com fundamento no Convênio ICMS 117/1996.

Destaca-se, por oportuno, que a responsabilidade pela correta aplicação da NCM aos produtos que comercializa é do contribuinte.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.930.924-1.

CONSULTA Nº: 033, de 16 de agosto de 2018.

ASSUNTO: ICMS. CONSULTA. VENDA DE MERCADORIAS FORA DO ESTABELECIMENTO. DANFE SIMPLIFICADO.

A consulente, cadastrada com a atividade de fabricação de gases industriais, CNAE 2014-2/00, menciona que realiza a venda de gases a granel em estado líquido e de cilindros, fora do estabelecimento, e que objetiva emitir Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, no momento da entrega da mercadoria ao destinatário, com impressão de "DANFE Simplificado", mediante utilização de aplicativo de celular e impressora térmica instalada em caminhões de terceiros, utilizados exclusivamente para atendimento da consulente.

Posto isto, questiona:

1. a impressão do "DANFE Simplificado", nos termos previstos na Cláusula nona, § 5º-A, do Ajuste SINIEF 7/2005, requer alguma autorização específica do fisco paranaense?

2. Quais são as especificações para impressão e os campos obrigatórios que o "DANFE Simplificado" deverá conter?

3. Poderá ser utilizada como prova de entrega da mercadoria a assinatura do recebedor na "tela" do equipamento, em substituição à firmada no canhoto?

4. Existe previsão para emissão de "DANFE Simplificado" em contingência? Nesse caso, seria necessária a utilização de formulário especial?

5. Considerando que a empresa realiza operações em âmbito nacional, poderá utilizar "DANFE Simplificado" em relação a vendas ambulantes realizadas em território paranaense, na hipótese de as mercadorias serem oriundas de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

outros Estados?

6. Há algum procedimento ou credenciamento a ser observado pelo transportador contratado, responsável pela impressão do "DANFE Simplificado"?

RESPOSTA

Nos termos da legislação vigente, a consulente pode emitir NF-e, modelo 55, para documentar vendas realizadas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega da mercadoria.

Nessas operações, caso disponha no veículo dos meios tecnológicos necessários, deve ser emitida a NF-e e impresso o corresponde Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, podendo ser utilizado o "DANFE Simplificado", sem necessidade de autorização específica, conforme dispõe o § 5º do art. 8º do Subanexo I do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017 (precedente: Consulta 26/2015):

"§ 5º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 mm x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009)."

Reproduz-se também o § 14 do mesmo art. 8º, que dispensa a emissão de DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente, na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento documentada por NF-e:

§ 14. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente (Ajuste SINIEF 17/2016).

Destaca-se que deve ser observado o leiaute do "DANFE Simplificado", constante no item 7.11 do Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, versão 6.0, disponível no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Portal Nacional da NF-e, que dispõe sobre as especificações de impressão e os campos obrigatórios.

Quanto ao bloco de canhoto, não há obrigatoriedade de sua utilização, nos termos do disposto no item 7.3.1 do MOC. Logo, nada obsta que o canhoto de entrega seja assinado eletronicamente pelo destinatário.

Relativamente à emissão de "DANFE Simplificado" em contingência por ocasião de vendas realizadas fora do estabelecimento, não é permitida sua emissão utilizando Evento Prévio de Emissão de Contingência (EPEC) ou utilizando formulário de segurança, não estando vedadas as demais possibilidades de emissão em contingência, nos termos do disposto no item do MOC.

Quanto às remessas de mercadorias oriundas de outras unidades federadas para vendas ambulantes em território paranaense, inexistente óbice à emissão de DANFE Simplificado.

Ainda, importa elucidar a desnecessidade de credenciamento do transportador para fins de emissão de NF-e e impressão de "DANFE Simplificado", sendo da consulente a responsabilidade pela realização de tais atos.

Esclarece-se, por fim, que nas operações com mercadorias remetidas sem destinatário certo, para a realização de vendas fora do estabelecimento, a consulente está obrigada à emissão de NF-e geral, tanto por ocasião da saída das mercadorias do estabelecimento quanto no retorno daquelas que não foram vendidas, nos termos dos artigos 560 a 564 do Capítulo XVII do Título III do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.961.052-9.

CONSULTA Nº: 034, de 24 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. DESCRIÇÃO DO PRODUTO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DECRETO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO FISCAL.

A consulente, atuando na atividade principal de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, informa que atua também como estabelecimento industrial fabricante de bens de informática, sendo detentor da Portaria Interministerial n. 1.316, de 27 de novembro de 2014, que lhe autoriza a usufruir das disposições da Lei Federal n. 8.247/1991, em relação ao produto caixa de emenda para fibra óptica, classificado no código 8517.70.91 da NCM.

Aduz que, não obstante a referida classificação fiscal estar relacionada no item 24 do art. 1º do Decreto n. 1.922/2011, que concede crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, com a descrição "gabinetes, bastidores e armações" e de ter constado na referida portaria o nome comercial do produto e não a descrição técnica contida na NCM não tem o condão de lhe impedir a fruição do benefício fiscal, pois o produto fabricado pela empresa é uma armação plástica.

Cita para corroborar o seu entendimento a Solução de Consulta n. 98.400 - Cosit, de 25/9/2017, que retrata o entendimento de que a carcaça plástica para transceptor portátil de voz "walkie talkie", classifica-se no código 8517.70.91 da NCM, por se enquadrar no conceito de armação, que significa "conjunto de peças que formam a estrutura ou arcabouço de alguma coisa" ou ainda "quadro, caixilho de máquina"; "carcaça de motor, transformador etc."

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento de que faz jus à apropriação do mencionado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

crédito presumido.

RESPOSTA

Primeiramente, se esclarece que cabe à consulente aplicar a correta classificação fiscal para os produtos que comercializa, e caso tenha dúvida a esse respeito, deve dirimi-la com a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Para análise da matéria, reproduz-se excertos do Decreto n. 1.922/2011:

Art. 1.º Fica concedido, ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, na forma do art. 22 do Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, crédito presumido do ICMS, equivalente à diferença resultante da aplicação da alíquota prevista para a respectiva operação de saída e os créditos escriturados em razão das entradas.

[...]

	NCM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO
[...]		
24	8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações.

Transcreve-se também a descrição contida na

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para o referido código:

"85.17 Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*

[...]

8517.70.91 Gabinetes, bastidores e armações"

Diante da legislação transcrita, responde-se à consulente que terá direito à apropriação do crédito presumido na hipótese de o produto por ela comercializado se enquadrar no código 8517.70.91 da NCM e corresponder à descrição "gabinetes, bastidores e armações", independentemente da sua denominação comercial, estando todos os produtos inseridos neste código abrangidos pelo benefício.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.074.385-0.

CONSULTA Nº: 035, de 31 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. ACÚMULO DE CRÉDITO PRESUMIDO.
TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios (CNAE 2863-1/00), aduz possui saldo credor em conta gráfica, acumulado em decorrência de apropriação do crédito presumido previsto no art. 615 e, a partir de 11/3/2015, disciplinado no item 46-A do Anexo III do RICMS/2012, oriundo de operações de importação pelo Porto de Paranaguá, com desembaraço aduaneiro neste Estado.

Questiona se pode transferir referido saldo credor nos termos dos artigos 49 e seguintes do RICMS/2017, e se há prazo para utilização de valores ainda não utilizados a esse título.

RESPOSTA

Conforme prevê o "caput" do art. 47 do RICMS/2017, somente é possível transferir "o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por esta ou por outra unidade federada", não compensado com o débito que seria devido pelas saídas, nas hipóteses relacionadas nos incisos I a V e no parágrafo único daquele dispositivo (exportação, diferimento, suspensão, redução na base de cálculo, papel destinado à impressão).

Portanto, independentemente da legitimidade do saldo credor que a consulente alega possuir, e ainda que acumulado em decorrência das modalidades de saídas já mencionadas, em sendo oriundo de crédito presumido, sua transferência não é autorizada pela legislação, pois não decorre de imposto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

cobrado em operações e prestações anteriores.

Ressalte-se, ainda, que a partir de 1º/1/2013, segundo a redação dada ao art. 616 do RICMS/2012 pelo Decreto 6.891/2012, *"a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional"*. Assim também dispunha a Nota 7 do item 46-A do Anexo III daquele Regulamento (RICMS/2012).

Essa regra de estorno está atualmente disposta na Nota 6 do item 40 do Anexo VII do RICMS/2017, com a seguinte redação: *"a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), a posterior saída da mercadoria industrializada beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento"*.

Quanto à contagem do prazo para utilização de créditos, transcreve-se, por oportuno, excertos da resposta à Consulta nº 123/2016, que trata da matéria:

"CONSULTA Nº 123, de 6 de setembro de 2016.

[...]

'O direito à utilização dos créditos nasce quando do dever de compensá-lo com os débitos e estes, por sua vez, nascem com a sua ocorrência. Assim, alguém só poderá decair de um crédito, pelo não exercício do seu direito, se tiver havido o débito em relação ao qual aquele crédito poderia ter sido contraposto'.

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Embora a matéria ainda suscite discussões, o fato é que, no Paraná, no caso de a nota fiscal ter sido escriturada no prazo de cinco anos da data de aquisição, não há previsão de estorno do crédito escriturado em conta gráfica por decurso de prazo.

Isso porque, para que o fisco exija que o contribuinte tenha cinco anos para utilizar o valor do ICMS escriturado em conta-gráfica é necessária a ocorrência de operações com débito do imposto.

Assim, não poderá decair o direito ao crédito na hipótese de inexistência de débito que permita seu exercício, mediante compensação.

Por outro lado, quem recebe mercadoria não adquire direito de crédito contra o Estado, mas adquire o direito de abater do débito decorrente de operações de saídas o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores.

Nas hipóteses em que impossibilitado o direito de abatimento de créditos por inoção de operações com débito, pode o Estado, a título de incentivo fiscal, prever outras maneiras de utilização".

Portanto, no caso de os débitos pelas saídas serem insuficientes para compensar os créditos apropriados pelas entradas, e na ausência de possibilidade de sua transferência, na forma dos artigos 49 e seguintes do RICMS/2017, não decairá o direito aos créditos regularmente escriturados em conta-gráfica, podendo a consulente abatê-los dos débitos decorrentes de saídas, enquanto exercer atividades sujeitas ao ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.269.524-1.

CONSULTA Nº: 036, de 31 de julho de 2018.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR CALCULADO SOBRE AS ENTRADAS. LANÇAMENTO DIRETO EM GR-PR. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, atuando no ramo de frigorífico, questiona se é possível utilizar, em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GR-PR), o crédito presumido sobre o valor da entrada de suínos vivos, em operação interna, de que trata o item 48 do Anexo VII do RICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017), em razão de o pagamento do ICMS devido nas saídas interestaduais que promove, de carne resultante do abate de suínos adquiridos no mercado interno, ocorrer de forma desvinculada de conta-gráfica.

Menciona o disposto no art. 67 do RICMS/PR, que entende prever essa possibilidade.

RESPOSTA

O item 48 do Anexo VII do RICMS/2017 assim dispõe:

"ANEXO VII

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Item Discriminação

48 Ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, no percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, de SUÍNOS VIVOS destinados a sua atividade.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.1. *é opcional, devendo:*

1.1.1. *alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;*

1.1.2. *ser declarada a opção em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.*

1.2. *fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;*

1.3. *deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020060 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.*

2. *na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado".*

Segundo a própria redação do dispositivo anteriormente transcrito indica, referido benefício fiscal é apurado sobre as entradas de suínos vivos.

Por seu turno, o art. 67, inciso I, do RICMS/2017, ao tratar da possibilidade de utilização de crédito presumido diretamente em GR-PR, direciona-a às hipóteses em que o crédito é calculado sobre o valor das saídas, nas quais não se requer o conhecimento de qualquer variável adicional para aferição do seu valor, que não o quantum dessa operação:

"Art. 67. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo VII, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

campo "Natureza da Operação" a expressão "CRÉDITO PRESUMIDO" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste inciso no campo "Observações" do livro Registro de Saída e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) no caso de o recolhimento ser desvinculado da conta gráfica, lançar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o valor do crédito presumido e a expressão "CRÉDITO PRESUMIDO - ITEM DO ANEXO VII DO RICMS/PR", o qual será abatido do valor devido;

d) na hipótese da alínea "c", ao final do período de apuração do imposto, os valores efetivamente recolhidos em GR-PR serão lançados no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS juntamente com o valor do crédito presumido apropriado no período conforme alíneas "a" e "b", todas deste inciso".

Logo, para as situações em que o crédito presumido está vinculado ao valor das entradas, inviável o seu lançamento diretamente em GR-PR.

Corroborar esse entendimento o fato de os créditos escriturados em conta-gráfica, para serem utilizados em guia de recolhimento, exigirem prévia verificação fiscal, realizada via Ficha de Autorização e Controle de Créditos (Facc), nos termos da Norma de Procedimento Fiscal (NPF) nº 53/2009.

Ressalte-se, por fim, que a ora consultante possui estabelecimento cadastrado como contribuinte do ICMS, na condição de ativo, há mais de 12 (doze) meses e, assim sendo, caso atenda às demais exigências relacionadas no art. 110 do RICMS/2017, poderá pleitear Regime Especial de Recolhimento do Imposto (RERI), previsto nos artigos 107 e seguintes do mesmo regulamento, para assim fruir de aludido crédito presumido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.255.741-8.

CONSULTA Nº: 037, de 12 de agosto de 2018.

SÚMULA: ICMS. VENDA OU REMESSA DE CARTÕES PRÉ-PAGOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente, cadastrada na atividade de serviços de telefonia fixa comutada, expõe os procedimentos que adota, na venda ou remessa de cartões pré-pagos, físicos e eletrônicos, para os destinatários que especifica:

1. usuário final: emite Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações - NFST, modelo 22, por ocasião da ativação dos créditos pelo usuário, destacando o ICMS correspondente à prestação de serviço de telecomunicação;

2. estabelecimento filial e distribuidores: emite Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, na remessa de cartões e recargas eletrônicas, de acordo com o disposto no art. 31 da Subseção III da Seção II do Subanexo II do Anexo IV do RICMS/2017, sem destaque do ICMS e informando o CFOP 5.949/6.949;

3. instituições bancárias e operadoras de cartões: emite mensalmente NFST, sem destaque do ICMS, de forma agrupada com base em relatório de controle interno.

Posto isso, questiona se:

1. os estabelecimentos da empresa (matriz e filial), prestadores de serviço de telecomunicação, devem observar as disposições contidas no art. 33 do Subanexo II do Anexo IV do RICMS, nas saídas para usuário final ou essa regra é destinada ao distribuidor de cartões pré-pagos físicos e eletrônicos;

2. nas operações de saídas de recargas eletrônicas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para bancos e operadoras de cartões, é necessária a emissão de NF-e para cada instituição, ainda que o art. 31 do Subanexo II do Anexo IV não mencione recargas por meio eletrônico.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se excertos de dispositivos da Subseção III da Seção II do Subanexo II do Anexo IV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017:

Art. 26. O prestador de serviços de telefonia, relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet ("Voice over Internet Protocol" - VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, deverá emitir NFST, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese da disponibilização (Convênio ICMS 55/2005):

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado. (Cláusula primeira do convênio)

§ 1.º Para os fins do disposto no inciso II do "caput", a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal (Convênios ICMS 55/2005 e 12/2007).

§ 2.º Aplica-se o disposto no inciso I do "caput" quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular (Convênio ICMS 12/2007).

Art. 27. Na emissão da NFST, nos termos do inciso II do "caput" do art. 26 deste Subanexo, será utilizado documento de série

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

distinta e conterà, entre outras indicações previstas neste Regulamento, as seguintes informações do cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico:

I - a modalidade de ativação;

II - o momento de ativação dos créditos no terminal;

III - o identificador do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado.

[...]

Art. 31. A empresa de telecomunicação deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na entrega real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões ou assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar:

I - no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão: "SIMPLES REMESSA PARA INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS - O ICMS SERÁ RECOLHIDO PELA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES A SER EMITIDA NO MOMENTO DA ATIVAÇÃO DOS CRÉDITOS NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 26 DO SUBANEXO II DO ANEXO IV DO RICMS/PR";

III - no campo "Valor Total dos Produtos", o somatório dos valores de face dos cartões comercializados;

IV - no campo "Desconto", o valor do deságio oferecido aos distribuidores e comercializadores;

V - no campo "Valor Total da Nota", o valor de que trata o inciso III subtraído do contido no inciso IV, ambos do "caput".

[...]

Art. 33. O distribuidor de cartões telefônicos ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, inscrito no CAD/ICMS, além das demais obrigações fiscais, deverá:

I - nas saídas de cartões para outros distribuidores e para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

terceiro intermediário para fornecimento a usuário, emitir NF-e, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões;

II - nas saídas de cartões para usuário, emitir NF-e englobando todas as operações do dia, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões;

III - nas saídas, por meios eletrônicos, de recargas pré-pagas, emitir NF-e englobando todas as operações do mês, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com a identificação da prestadora, das quantidades e dos valores das recargas.

§ 1.º Na emissão dos documentos fiscais previstos no inciso I do "caput" devem ser identificados:

I - no campo "Valor Total dos Produtos", o somatório dos valores de face dos cartões ou recargas comercializados;

II - no campo "Desconto", o valor do deságio oferecido aos distribuidores e comercializadores;

III - no campo "Valor Total da Nota", o valor contido no inciso I subtraído do contido no inciso II, ambos deste parágrafo.

§ 2.º Na emissão dos documentos fiscais previstos nos incisos II e III do "caput", devem ser identificados:

I - no quadro "Destinatário", os mesmos dados contidos no quadro "Emitente";

II - no campo relativo ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 5.949 para as operações internas e o 6.949 para as operações interestaduais;

III - no campo "Informações Complementares", o seguinte texto: "NOTA FISCAL RELATIVA À SAÍDA DE CARTÕES OU A RECARGAS A USUÁRIO OU A TERCEIRO INTERMEDIÁRIO PARA FORNECIMENTO A USUÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO SUBANEXO II DO ANEXO IV DO RICMS/PR".

Quanto ao primeiro questionamento, esclarece-se que, na hipótese de a consulente promover a venda de cartões

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pré-pagos, físicos ou eletrônicos, para consumidor final, deve emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, por ocasião do fornecimento ou da disponibilização desses meios ao usuário, conforme prescrevem os incisos I e II do art. 26, antes transcrito.

No que diz respeito ao segundo questionamento, informa-se que o disposto no citado art. 31, destina-se às operações de circulação de cartões realizadas dentro do território paranaense.

A consulente, ao promover saídas de cartões, inclusive, recargas eletrônicas, submete-se às regras previstas no reproduzido art. 33, pois atua na condição de distribuidora desses meios, sem prejuízo de suas obrigações relativas às prestações de serviço de telefonia.

Posto isso, responde-se que está equivocado o procedimento da consulente em relação ao cumprimento de obrigações acessórias quando da disponibilização de cartões ou assemelhados por meio eletrônico, devendo emitir NF-e nas saídas destinadas a bancos e operadoras de cartões, nos termos do inciso I do art. 33, antes transcrito.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.012.366-6

CONSULTA N°: 038, de 16 de agosto de 2018.

ASSUNTO: ICMS. DESCONTO INCONDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A consulente, cadastrada na atividade de revenda de produtos alimentícios em geral, informa conceder descontos incondicionais diretamente na nota fiscal, por ocasião da venda da mercadoria.

Entende que o valor do referido desconto não integra a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, questionando se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Acerca do assunto, já existe manifestação do Setor Consultivo sobre a matéria, na resposta dada à Consulta 65/2017, da qual se transcreve excertos:

"[...] Os descontos incondicionais, ou seja, as vantagens concedidas pelo alienante ao adquirente que independam de condição e que não estejam subordinadas a evento futuro ou incerto, não integram a base de cálculo para efeitos de cobrança do ICMS, conclusão a que se chega a partir da interpretação "contrario sensu" do que dispõe o art. 6º, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 11.580/1996:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar n.º 114/02):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;"

Desse modo, transpondo tal regra para a composição da base de cálculo em operação submetida à substituição tributária, vê-se que os valores dos descontos incondicionais concedidos pelo substituto tributário não compõem a base de cálculo referente à operação por ele praticada, que corresponde ao "valor da operação própria realizada pelo substituto".

Com relação ao ICMS devido por substituição tributária, quando a base de cálculo corresponder à calculada segundo o disposto no inciso II do art. 11 da Lei n. 11.580/1996, a seguir transcrito, o desconto incondicional concedido pelo substituto tributário refletirá na composição da base de cálculo de retenção, pois essa é composta pelo "valor da operação própria realizada pelo substituto tributário" acrescido das parcelas expressamente indicadas, não estando dentre elas o montante do referido desconto:

"Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes."

Por outro lado, no caso de a base de cálculo da substituição tributária corresponder ao preço final a consumidor fixado por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

órgão público competente ou ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n. 11.580/1996, o desconto incondicional concedido pelo substituto tributário torna-se irrelevante, devendo o imposto ser calculado considerando-se os valores fixados.

Do exposto, conclui-se que o valor do desconto incondicional, por não compor o preço praticado pelo contribuinte substituído, também não compõe a base de cálculo devida por substituição tributária em relação às operações em que essa é estabelecida levando-se em conta os elementos indicados nas alíneas do inciso II do art. 11 da Lei n. 11.580/1996."

Observa-se que essas orientações se fundamentam no fato de que os descontos incondicionais usualmente praticados são levados em consideração no momento da realização das pesquisas de preços para fins de fixação da base de cálculo de retenção (preço médio ponderado praticado com o consumidor final) ou da MVA - Margem de Valor Agregado, pois considerados para esse fim os preços efetivamente praticados.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.162.194-5.

CONSULTA N°: 039, de 16 de agosto de 2018.

SÚMULA: ICMS. TIJOLOS REFRAATÓRIOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, informa que transforma acumuladores inservíveis, em chumbo (NCM 2807.00.10), plástico moído (NCM 3915.90.00), ácido sulfúrico (NCM 2807.00.10 e escória (resíduo descartado em processo ambientalmente correto).

Aduz que o objeto da consulta se restringe ao processo industrial de obtenção do chumbo, que exige tratamento pirometalúrgico, consistente na utilização de altas temperaturas (500°C a 2.000°C) para realizar transformações físicas e químicas em minerais, minérios ou metais, a fim de extrair ou purificar metais, bem como produzir compostos e ligas.

Afirma que para a produção do chumbo utiliza materiais, que classifica como intermediários, aduzindo que, embora não integrem o produto final, com ele possuem contato direto, tais como os refratários (tijolos, cimento e outras peças de acabamento), que são utilizados para revestir os fornos e as canaletas de transporte no processo produtivo, com o objetivo de reter o calor, sendo elemento essencial à industrialização.

Esclarece que os referidos materiais não são classificados como ativo imobilizado pela necessidade de sua substituição no prazo de 90 a 120 dias.

Reporta-se ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, bem como a consultas do Setor

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Consultivo, a exemplo da Consulta n. 252/1992, exaradas com fundamento no inciso III do art. 39 da Lei n. 8.933/1989, que retratam o entendimento de que geram direito à apropriação de créditos de ICMS as aquisições de produtos consumidos ou desgastados no processo industrial em contato direto com o produto final.

Afirma que, segundo posicionamento do Setor Consultivo, retratado em tais consultas, são condições para apropriação do crédito de ICMS o desgaste do produto durante o processo produtivo e em contato direto com o produto, não havendo indicação da necessidade de que o consumo seja imediato.

Informa que, até dezembro/2017, não realizava a apropriação de tais créditos, passando a fazê-lo desde então, inclusive apropriando-se extemporaneamente de valores decorrentes de períodos anteriores.

Posto isso, questiona:

1. se os materiais refratários (tijolos, concreto e outras peças de acabamento) utilizados como revestimento do forno para contenção de calor no processo produtivo de fundição e refino de chumbo, são considerados produtos intermediários e os créditos de ICMS originários dessas aquisições passíveis de apropriação;

2. se está correta a apropriação extemporânea desse crédito de ICMS, nos termos no § 2º do art. 26 do Regulamento do ICMS;

3. considerando que os documentos fiscais de aquisição foram escriturados sem a apropriação do ICMS, se está correto o procedimento de registrar o imposto diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS (registro E111), com detalhamento no registro E113, nos termos do contido no § 5º do art. 26 da norma regulamentar.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Preliminarmente, destaca-se que as consultas mencionadas pela consulente foram exaradas à época da vigência do inciso III do art. 39 da Lei n. 8.933/1989, que previa o direito ao crédito de ICMS decorrente de aquisições de mercadorias utilizadas no processo industrial e que fossem consumidos, desgastados ou integrados à composição do produto final.

Entretanto, as regras atinentes à não cumulatividade do ICMS foram alteradas com a edição da Lei Complementar n° 87/1996 e da Lei estadual n° 11.580/1996, restando revogada a Lei estadual n° 8.933/1989.

Atualmente, o dispositivo vinculado à matéria está assim disposto no "caput" do artigo 24 e no inciso I do artigo 65 da Lei 11.580/1996:

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

[...]

Art. 65. Na aplicação do art. 24 e dos incisos I a III e § 1º do art. 27, dará direito a crédito (Lei Complementar n. 102/00):

I - a entrada de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação, nas hipóteses não elencadas, respectivamente, nos §§ 6º e 7º do art. 24, e a entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a partir das datas previstas no inciso I, na alínea "d" do inciso II e na alínea "c" do inciso IV, do art. 33 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por seu turno, os §§ 9º a 11 do art. 26 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2018, assim esclarecem:

§ 9.º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º.1.2020 (Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

Além disso, o Setor Consultivo tem reiteradamente orientado que a expressão "total destruição da mercadoria", mencionada no referido § 11 do art. 26, significa sua desintegração de maneira imediata e intrínseca no processo, não sendo suficiente o seu desgaste ou a deterioração de elementos e o seu consumo exterior ao processo de transformação da matéria-prima e de formação do novo produto (precedente: Consultas n. 23/2009 e n. 83/2014).

A descrição e a aplicação dos materiais informados pela consulente permitem concluir que não se integram ao produto final nem se consomem no processo produtivo segundo o disposto no § 11, antes transcrito, enquadrando-se, portanto, no conceito de material de uso ou consumo.

Posto isso, responde-se que está incorreto o entendimento manifestado pela consulente, dispondo de até 15 dias, a partir da ciência da resposta para ajustar o procedimento já realizado ao ora esclarecido, nos termos do art. 598 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.003.778-6.

CONSULTA Nº: 040, de 16 de agosto de 2018.

SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de máquinas e equipamentos, requer reconsideração da conclusão manifestada na Consulta n. 20, de 10 de maio de 2018, na qual o Setor Consultivo exarou o entendimento de que a consulente não poderia utilizar a regra disposta no inciso II do art. 12 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, em razão de exercer preponderantemente a atividade varejista.

A consulente contesta a conclusão de que atua com preponderância no varejo, anexando para isso relatório de faturamento do período de janeiro a junho de 2018, com o fim de demonstrar que as vendas para consumidores finais representam apenas 25% do total faturado.

Posto isso, questiona:

1. está correta a sua interpretação de que as operações de entradas, decorrentes de transferências, não estão sujeitas ao regime da substituição tributária?

2. Caso a resposta ao primeiro questionamento seja afirmativa, quando deve recolher o ICMS devido pelo regime de substituição tributária nas operações internas destinadas a revendedores?

3. Para apuração do imposto devido pelo regime de substituição tributária deve aplicar a margem de valor agregado (MVA) sobre o preço de venda da mercadoria ou sobre o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

valor de entrada, que é aquele consignado na nota fiscal de transferência?

RESPOSTA

Preliminarmente, em relação à resposta dada à Consulta nº 20/2018, informa-se que foi tomado como parâmetro o volume de notas fiscais emitidas a consumidores finais, e não o valor das operações.

Todavia, com os dados ora apresentados pela consulente, verificou-se que o valor total das vendas para contribuintes representa em torno de 75% de suas operações.

Logo, sendo esse o critério que deve efetivamente prevalecer, ficou demonstrado que a consulente exerce preponderantemente atividade atacadista, ficando, nesse aspecto, alterada a conclusão contida na Consulta nº 20/2018.

Assim sendo, quanto ao primeiro questionamento, responde-se que está correto o entendimento de que não é devida a retenção do imposto por substituição tributária por ocasião da remessa de mercadorias pelo estabelecimento filial localizado em outra unidade federada.

Quanto à segunda indagação, o imposto devido pelo regime de substituição tributária deve ser retido pelo estabelecimento da consulente quando promover a saída da mercadoria com destino a empresa paranaense diversa, para fins de revenda, conforme dispõe o inciso II do art. 12 do Anexo IV do RICMS/2017.

Em relação ao último questionamento, expõe-se que a base de cálculo, para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, está prevista no inciso II do art. 11 da Lei n. 11.580/1996, que assim dispõe:

"Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a Margem de Valor Agregado - MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes".

Assim, o preço de partida para apuração do valor devido a título de substituição tributária é aquele praticado pelo estabelecimento da consulente que promover a saída para terceira empresa revendedora do produto, acrescido das demais parcelas previstas no referido artigo 11.

Informa-se, ainda, que as margens de valor agregado estão previstas na Resolução SEFA n. 20, de 30 de janeiro de 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.223.253-5.

CONSULTA N°: 041, de 11 de setembro de 2018.

ASSUNTO: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SIMPLES NACIONAL. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS.

A consulente, cadastrada no CNAE 4929-9/02 ("*transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional*"), como atividade principal, e no CNAE 4924-8/00 ("*transporte escolar*"), como secundária, informa que pretende realizar o transporte de passageiros, na modalidade de fretamento, de alunos e trabalhadores, na microrregião de Pato Branco.

Questiona se pode permanecer enquadrada no Simples Nacional, considerando o disposto no item 2 da alínea "b" do inciso XVI e no § 5º, ambos do art. 15 da Resolução CGSN n° 140/2018, e na Resolução PGJ 997/2010 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná.

RESPOSTA

O inciso XVI e o § 5º do art. 15 da Resolução CGSN n° 140/2018 assim dispõem:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, inciso VI)

a) na modalidade fluvial; ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) nas demais modalidades, quando:

1. o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano; ou

2. o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

[...]

§ 5º Enquadra-se na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)

I - for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos; e

II - obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

Portanto, no caso de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, quando caracterizada modalidade de transporte urbano ou metropolitano, ou o serviço for realizado na forma de fretamento contínuo em área metropolitana ou microrregião, para transporte de estudantes ou trabalhadores, é possível o enquadramento no Simples Nacional, conforme prevê o art. 15, inciso XVI, alínea "b", item 2, da resolução mencionada, observadas, nessa hipótese, cumulativamente, as condições estabelecidas pelo § 5º do mesmo artigo.

Esclarece-se, todavia, que a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, deve

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

se dar mediante edição de lei complementar estadual, conforme exige o art. 21 da Constituição do Estado do Paraná.

E como não há lei complementar, no âmbito deste Estado, definindo microrregiões, tem-se por não atendida a condição a que alude o inciso II do § 5º do art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018, para enquadramento no regime tributário mencionado sob esse fundamento.

Corroborando esse entendimento, o exposto pela Assessoria e Gerência do Simples Nacional da Coordenação da Receita do Estado na Informação AGSN/CRE nº 098/2018.

A Resolução PGJ 997/2010 e o Decreto nº 2441/1998 não se prestam para tal fim, pois dizem respeito apenas à circunscrição e controle administrativo dos órgãos públicos a que se reportam.

Logo, embora a situação aventada pela consulente pudesse ser enquadrada no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do artigo da resolução citada, a opção, nesse caso, pelo Simples Nacional, em relação à aludida atividade, está impossibilitada, dada a inexistência de norma regulamentadora pertinente, conforme antes exposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.321.953-2.

CONSULTA N°: 042, de 11 de setembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. PARTES E PEÇAS DE FERRAMENTAS
HIDRÁULICAS, DE TRANSFORMADORES, DE
CONVERSORES E DE VÁLVULAS. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA.

A consulente, sediada em Santa Catarina e com inscrição de substituta tributária no Paraná, informa que atua principalmente na fabricação de compressores, suas partes e peças, bem como, de maneira secundária, no comércio atacadista de ferragens e ferramentas, e de máquinas e equipamentos para uso industrial.

Questiona quanto à sujeição dos seguintes produtos (partes e peças) ao regime da substituição tributária, nas saídas interestaduais destinadas a revendedores paranaenses:

1) placa de válvula admissão (NCM 8481.90.10) e reparo válvula termostática (NCM 8481.90.90), considerando o disposto na posição 73, CEST 10.079.00, do art. 105 do Anexo IX do RICMS/2017, do segmento de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

2) filtro de linha magnético (NCM 8504.90.10), conjunto indutor (NCM 8504.90.40) e conector elétrico bobina retangular (NCM 8504.90.90), considerando o disposto na posição 1, CEST 12.001.00, do art. 107 do Anexo IX do RICMS/2017, do segmento de materiais elétricos;

3) kit gatilho de acionamento - eletroserra (NCM 8467.91.00), conjunto reparo admissão da parafusadeira (NCM 8467.92.00) e suporte furadeira (NCM 8467.99.00), considerando o disposto na posição 1, CEST 08.019.00, do art. 111 do Anexo IX do RICMS/2017, do segmento de máquinas e aparelhos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Cita o disposto na cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, quanto às condições para determinado produto estar submetido a referida sistemática, concluindo que para as partes e peças acima citadas não foram cumpridos referidos requisitos, pois não constam relacionadas nem descritas nos dispositivos regulamentares e nos respectivos segmentos mencionados.

RESPOSTA

Este Setor, à guisa da legislação vigente relativa ao ICMS, tem reiteradamente considerado, como regra geral, ser necessária a presença das seguintes condições para que determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária: (i) constar relacionada, por sua descrição e correspondente código NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (RICMS/2017); (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra inserida.

Tem manifestado, também, que quando o RICMS/2017, em seu Anexo IX, traz relacionada apenas a posição da NCM com a respectiva descrição correspondente ao contido na Tabela do IPI (TIPI), todos os códigos e os correspondentes produtos daquela posição estão sujeitos à substituição tributária.

Registre-se, ainda, que cabe ao contribuinte aplicar a correta classificação fiscal aos produtos que comercializa, competindo à Receita Federal do Brasil sanar eventual dúvida sobre isso.

Quanto aos dispositivos regulamentares citados pela consulente, o Anexo IX do RICMS/2017 assim prevê:

"SEÇÃO XVI

*DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO,
BRICOLAGEM OU ADORNO*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
[...]			
73	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes

[...]

SEÇÃO XVII

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS

Art. 107. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 198/2009 e 154/2013; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolos ICMS 84/2011 e 104/2014; Protocolo ICMS 26/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	12.001.00	85.04	Transformadores, bobinas de reatância e de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

auto-indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo

[...]

SEÇÃO XIX

DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Art. 111. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 195/2009 e 45/2010; Protocolo ICMS 101/2011; Protocolo ICMS 27/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	08.019.00	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto O descrito no CEST

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

08.019.01"

A Tabela do IPI (TIPI), por sua vez, traz a seguinte classificação e correspondente descrição relativamente aos códigos NCM indicados pela consulente para os produtos por ela relacionados:

1) para as NCM 8481.90.10 e 8481.90.90:

<i>"NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
84.81	<i>Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.</i>

[...]

8481.90 - Partes

8481.90.10 *De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1*

8481.90.90 *Outras".*

2) para as NCM 8504.90.10, 8504.90.40 e 8504.90.90

<i>"NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
85.04	<i>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.</i>

[...]

8504.90 - Partes

8504.90.10 *Núcleos de pó ferromagnético*

[...]

8504.90.40 *De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores*

8504.90.90 *Outras".*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3) para as NCM 8467.91.00, 8467.92.00 e 8467.99.00

"NCM DESCRIÇÃO

84.67 Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor
(elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.

[...]

8467.9 - Partes

8467.91.00 -- De serras de corrente

8467.92.00 -- De ferramentas pneumáticas

8467.99.00 -- Outras".

Do cotejo entre as normas transcritas e as mercadorias indicadas pela consulente, por ela denominadas de partes, descritas/classificadas em sua petição conforme segue, e considerando as premissas anteriormente estabelecidas, conclui-se que:

1) placa de válvula admissão (NCM 8481.90.10) e reparo válvula termostática (NCM 8481.90.90) estão inclusas na posição 73 do art. 105 do Anexo IX do RICMS/2017 e submetidas à substituição tributária caso tenham sido desenvolvidas para uso em canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, vinculados ao segmento de materiais de construção e congêneres (precedente: Consulta nº 12/2018, dentre outras);

2) filtro de linha magnético (NCM 8504.90.10) e conector elétrico bobina retangular (NCM 8504.90.90) estão inclusas na posição 1, CEST 12.001.00, do art. 107 do Anexo IX do RICMS/2017 e submetidas à substituição tributária caso tenham sido desenvolvidas para uso no segmento de materiais elétricos;

3) conversores elétricos estáticos, embora integrem, segundo a TIPI, a NCM 85.04, não foram inseridas na descrição das mercadorias abrangidas pela posição 1, CEST 12.001.00, do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

art. 107 do Anexo IX do RICMS/2017, e não constam em nenhuma outra do anexo regulamentar que trata de referido regime; logo, sendo o conjunto indutor (NCM 8504.90.40), citado pela consulente, espécie do gênero "conversor elétrico", não está sob a égide da substituição tributária, segundo as normas então vigentes (precedentes: Consultas nº 168/2016 e nº 25/2018);

4) kit gatilho de acionamento - eletroserra (NCM 8467.91.00), conjunto reparo admissão da parafusadeira (NCM 8467.92.00) e suporte furadeira (NCM 8467.99.00) estão inclusas na posição 1, CEST 08.019.00, do art. 111 do Anexo IX do RICMS/2017, e submetidas ao referido regime desde que desenvolvidas para uso no segmento de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.324.888-5.

CONSULTA Nº: 043, de 13 de setembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. CESSÃO DOS MEIOS DE REDE. TOMADOR DO SERVIÇO COM ATIVIDADE DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA E RELACIONADO EM ATO COTEPE.

A consulente, domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, esclarece possuir autorização da ANATEL para atuar na prestação de serviços de telecomunicação, prestando serviços dessa natureza para empresa paranaense, cadastrada com a atividade principal de serviços de comunicação multimídia-SCM.

Questiona se pode utilizar o procedimento disposto no regime especial de tributação de que trata o Convênio ICMS 17/2013, quando da emissão de nota fiscal para documentar essa prestação, uma vez que tanto a interessada quanto a tomadora do serviço estão relacionadas no Ato COTEPE 13/2013.

Sua dúvida decorre do fato de não possuir autorização para aplicar, neste Estado, o tratamento tributário previsto no referido regime especial.

RESPOSTA

Primeiramente, expõe-se que a consulente possui estabelecimento filial cadastrado no Paraná sob o CAD/ICMS 90738570-12, que tem como uma das atividades cadastradas a prestação de serviço de comunicação multimídia, sendo condição para qualquer empresa que preste tal serviço de comunicação no Paraná a existência de Ponto de Presença em território paranaense.

O Convênio ICMS 17/2013, mencionado pela consulente,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação, assim estabelecendo:

"Cláusula primeira Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

...

Cláusula quarta O regime especial previsto neste convênio se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013."

Essas disposições encontram-se implementadas no Regulamento do ICMS, no artigo 21 do Subanexo II do Anexo IV:

"Art. 21. Na prestação de serviço de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/2013).

§ 1.º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de SLE, SME e SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput", desde que observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 7º do art. 12 deste Subanexo.

§ 2.º O tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no inciso II do "caput" do art. 2º do Subanexo III deste Anexo;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade. "

Destaca-se que embora o "caput" do art. 21 antes transcrito estabeleça que o diferimento do pagamento do ICMS deva ser aplicado entre empresas relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 13/2013, o § 1º do mesmo artigo estende o tratamento tributário e, por conseguinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final também às empresas prestadoras de SLE, SME e SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput", desde que observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 7º do art. 12 do mesmo Subanexo, que assim dispõe:

"Art. 12. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, será emitida pelo estabelecimento que prestar serviço de telecomunicação, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 81, 82, 84 e 85 do Convênio SINIEF 6/1989):

...

§ 7.º O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão conservá-los, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, para exibição ao fisco (Convênios ICMS 126/1998 e 30/1999)."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Cabe registrar, ainda, que as prestações realizadas em conformidade com o disposto no "caput" do art. 21 antes mencionado deve ser utilizado código específico, no arquivo de que trata o inciso II do "caput" do art. 2º do Subanexo III do Anexo IV, que prevê:

"Art. 2.º Para a emissão dos documentos fiscais enumerados no art. 1º deste Subanexo, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 115/2003):

...

II - em substituição à 2ª (segunda) via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da 1ª (primeira) via do documento fiscal deverão ser gravadas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regravável;"

Diante do exposto, esclarece-se que o estabelecimento paranaense da consultante, em razão do contido no § 1º do art. 21 do Subanexo II do Anexo IV, pode utilizar o tratamento tributário de que trata o Convênio ICMS 17/2013, nas prestações destinadas à cliente paranaense mencionada em sua petição, pois essa foi incluída no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/2013 pelo Ato COTEPE/ICMS 41, de 13 de junho de 2018, estando autorizada a responder pelo ICMS incidente sobre a prestação de serviço de telecomunicação (SLE, SME e SCM) da qual é tomadora.

Para tal, deve emitir nota fiscal em uma única via, por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 115/2003), observando o contido nos incisos III e IV do mesmo art. 21, antes transcrito.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.981.371-3.

CONSULTA Nº: 044, de 2 de outubro de 2018.

SÚMULA: ICMS. DIFAL. INAPLICABILIDADE. MERCADORIA ENTREGUE NO PARANÁ. OPERAÇÃO INTERNA.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio varejista de equipamentos para escritório, aduz que comercializa computadores, produto cujo o imposto é retido pelo regime de substituição tributária, para consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado de São Paulo.

Informa que, a pedido do adquirente, os computadores são entregues para terceiro, não contribuinte do imposto, localizado em território paranaense.

Expõe seu entendimento de que não é devida a retenção do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (Difal), pois a mercadoria permanece em território paranaense.

Questiona quanto à correção de sua conclusão.

RESPOSTA

O Setor Consultivo tem orientado que não obstante o adquirente, consumidor final não contribuinte do imposto, esteja domiciliado em outra unidade federada, quando a mercadoria for entregue pelo remetente em território paranaense, descabe o recolhimento do diferencial de alíquotas (Difal), haja vista que essa operação se sujeita à alíquota interna.

Isso porque o critério que define se uma operação é interestadual, para efeitos de cobrança do Difal, é a entrega da mercadoria pelo remetente, ou por sua conta e ordem, a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consumidor final não contribuinte do imposto, em unidade federada diversa do Estado de origem, nos termos do § 12 do artigo 17 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.871/2017, a seguir transcrito:

Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

§ 12. São internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada.

Portanto, à vista do contido no dispositivo antes reproduzido, quando a consulente efetuar a entrega da mercadoria em território paranaense, deve aplicar a alíquota interna do produto para efeito de determinação do ICMS devido, embora o adquirente esteja domiciliado no estado de São Paulo.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.306.017-7.

CONSULTA Nº: 045, de 2 de outubro de 2018.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA
PARA ESTABELECIMENTO VAREJISTA.
APLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, tem dúvida se deve efetuar a retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária quando da operação de transferência do estabelecimento fabricante ao varejista, em razão do disposto no inciso II do art. 12 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Segundo o art. 130 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, o estabelecimento industrial ou importador que promover operações de saídas de sorvete de qualquer espécie com destino a estabelecimentos revendedores deve reter o imposto devido pelo regime de substituição tributária.

A referida regra não se aplica tão somente na hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, desde que o destinatário não seja varejista. Nesta situação, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária fica atribuída ao destinatário atacadista, nos termos do inciso II do art. 12 do Anexo IX do RICMS/2017.

Sublinhe-se que, na hipótese em que o estabelecimento industrial ou atacadista promover transferência de sorvete para estabelecimento varejista, deverá efetuar a retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária, por estar o varejista expressamente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

excluído da disposição contida no referido inciso II (precedente: Consulta n. 22/2018).

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.329.809-2.

CONSULTA Nº: 046, de 18 de outubro de 2018

SÚMULA: ICMS. "POUCHES" DE PORÇÕES ÚMIDAS E BIFINHOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, optante pelo Simples Nacional e cadastrada com a atividade de fabricação de artefatos de couros (CNAE 1529-7/00) e de fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00), informa que fabrica e comercializa "pouches" de porções úmidas e bifinhos para cães, classificados nos códigos NCM 2309.90.10 e 2309.90.90, respectivamente.

Menciona que as rações tipo "pet" para animais domésticos, classificadas na posição 23.09 da NCM, estão submetidas à substituição tributária nos termos do art. 128 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 7.871/2017.

Entretanto, manifesta o entendimento de que o termo "ração" diz respeito a um alimento completo, que atende integralmente a necessidade nutricional dos animais. Assim, os alimentos que menciona, por terem a finalidade de "agrado, prêmio ou recompensa", embora classificados na posição 23.09 da NCM, não estariam submetidos ao regime de substituição tributária, quando destinados a revendedores situados no Paraná.

Questiona se está correto seu entendimento de que a sistemática da substituição tributária se aplica apenas aos produtos inseridos na definição de ração, antes transcrita, contida, inclusive no Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Este Setor, ao analisar os produtos para alimentação de animais domésticos snacks e bifeinhos, suplemento alimentar e bolachas e biscoitos, todos classificados na posição 23.09 da NCM, manifestou a orientação de que todas as preparações prontas para consumo, capazes de suprir quaisquer das necessidades nutritivas dos animais tipo "pet", que se classificam nessa posição da NCM, sujeitam-se ao regime da substituição tributária, ainda que não apresentem a característica de alimento completo (precedentes: Consulta n. 2/2014, n. 118/2013 e n. 115/2013).

Tal conclusão se fundamenta na definição de ração utilizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e também em dicionários da língua portuguesa, conforme explicitado nas respostas.

Corroborando esse entendimento, o fato de a regra instituidora da substituição tributária ter mencionado a posição 23.09 da NCM e a descrição "Rações tipo "pet" para animais domésticos", conforme dispõe o art. 128 do Anexo IX do RICMS, e não o código 2309.90.10 da NCM, esse sim específico para alimentos compostos completos, que apresenta a seguinte descrição: "preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)":

POSIÇÃO	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO
1	22.00 1.00	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos (Protocolo ICMS 26/2004) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Ademais, em relação ao produto porção úmida, que a consulente informa se classificar no código 2309.90.10, segundo dispõe a NCM, conclui-se que se trata de um alimento completo.

De qualquer modo, pelas razões antes expostas, reafirma-se que a substituição tributária alcança as mercadorias classificadas na posição 23.09 e utilizadas na alimentação de animais domésticos.

No caso de ter procedido de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao ora esclarecido, conforme dispõe o art. 598 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.244.657-8.

CONSULTA Nº: 047, de 18 de outubro de 2018

SÚMULA: ICMS. VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
CONSIGNAÇÃO MERCANTIL.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, requer esclarecimentos quanto a operações de remessa de veículos automotores em consignação mercantil.

Inicia relatando a prática comercial usual, de remessa de veículos em consignação mercantil a estabelecimento concessionário (consignatário) localizado no Estado do Paraná, com a devida tributação do ICMS e do IPI, bem como do ICMS devido por substituição tributária.

Aduz ainda que, posteriormente, o faturamento pode ocorrer em nome do consignatário original, como também em nome de outro adquirente.

Em relação à primeira hipótese, observa as prescrições contidas nos artigos 424 a 426 do Regulamento do ICMS.

No que se refere à segunda hipótese, em que o faturamento ocorreria a destinatário diverso do consignatário original, menciona que esse fato se dá porque os fabricantes não estão limitados a praticar vendas às concessionárias. Assim, em algumas situações, tais como vendas a órgãos públicos, pessoas com deficiência física, grandes frotistas e clientes especiais, devidamente atendidos os limites e parâmetros legais fixados na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e no Convênio ICMS 51/2000, há necessidade de os veículos remetidos à concessionária em consignação mercantil serem faturados diretamente ao consumidor final.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Do exposto, manifesta dúvida quanto à possibilidade de ocorrer a devolução simbólica da mercadoria à consulente, com subsequente faturamento a destinatário diverso do consignatário original da operação.

Destaca que as vendas realizadas mediante faturamento direto exigem da mesma forma a participação da concessionária na operação, especialmente para fins de entrega do bem ao consumidor final. Desse modo, o procedimento de devolução simbólica da operação de consignação mercantil não restaria prejudicado, pois o mesmo estabelecimento originalmente consignatário seria o responsável pela entrega final do veículo.

Neste sentido, a consulente entende que o fluxo operacional se efetivaria da seguinte forma:

- i) remessa do veículo em consignação mercantil por parte da consulente à concessionária, com o destaque do ICMS e do IPI, como também do ICMS devido por substituição tributária;
 - ii) no caso de faturamento do bem a outro destinatário que não a concessionária consignatária, essa efetuará a devolução simbólica do veículo, com destaque do ICMS e do IPI, e menção, nos dados complementares da nota fiscal, do valor do ICMS devido por substituição tributária, para fins de recuperação dos tributos pela consulente (consignante);
 - iii) emissão, pela consulente, de nota fiscal para faturamento direto do veículo ao consumidor final, com o destaque de todos os impostos devidos, observando, inclusive, a partilha do ICMS estabelecida no Convênio ICMS 51/2000, com a entrega sendo realizada pela concessionária envolvida na operação inicial de consignação
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercantil.

Questiona se é possível proceder da forma indicada, na hipótese de o faturamento de veículo remetido à concessionária em consignação ocorrer diretamente ao consumidor final.

RESPOSTA

Preliminarmente, expõe-se que os procedimentos relativos à consignação mercantil de mercadorias se encontram dispostos nos artigos 424 a 426 do RICMS/2017, estando a operação de venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil especificamente disciplinada no art. 425.

De acordo com o disposto nesses dispositivos, a mercadoria recebida em consignação mercantil poderá: (i) ser vendida pelo consignatário, hipótese em que devem ser adotados os procedimentos constantes nos art. 425, ou (ii) ser devolvida ao consignante, hipótese disciplinada pelo art. 426.

Assim, verifica-se que a situação fática descrita não se encontra contemplada nas disposições regulamentares mencionadas, de modo que resta prejudicada a sua adoção.

No entanto, reconhece-se que, nesse caso, não se mostra razoável a solução da devolução física do veículo consignado à consulente, de modo que sua pretensão poderá ser objeto de pedido de regime especial, observado o rito próprio a esse tipo de pedido, estabelecido nos artigos 98 a 106 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 14.981.463-9.

CONSULTA N°: 048, de 25 de outubro de 2018.

SÚMULA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO ADQUIRENTE.

A consulente, optante pelo Simples Nacional e cadastrada com a atividade principal de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, informa que comercializa periféricos para máquinas de vendas automáticas, sendo que alguns clientes solicitam que as mercadorias sejam entregues no local em que instalada a máquina, que é distinto do endereço do adquirente, cadastrado no CNPJ.

Questiona se é possível indicar na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em dados adicionais, o local de entrega.

Esclarece que não se trata de venda à ordem, pois a mercadoria é de propriedade do adquirente, e que as operações ocorrem em nível estadual.

RESPOSTA

Informa-se que a respeito da matéria este Setor se manifestou nas respostas dadas às Consultas n. 19/2018 e n. 9/2018, esclarecendo que a NF-e prevê campo específico para indicação do local de entrega quando este for diverso daquele de localização do estabelecimento destinatário, nas situações em que haja apenas um adquirente.

Por oportuno, transcreve-se excertos da resposta contida na Consulta n. 9/2018:

"Na hipótese de a mercadoria ser entregue em local diverso do endereço do adquirente, deve ser observada a regra disposta no inciso VII do art. 238 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de 28 de setembro de 2017, combinada com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado por Ato Cotepe e disponibilizado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, versão 6.0, "G. Identificação do Local de Entrega" (página 183), que prevê a obrigatoriedade de preenchimento desse campo, quando diverso do endereço do adquirente (precedente: Consulta n. 144/2016)."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.302.634-3.

CONSULTA Nº: 049, de 23 de outubro de 2018.

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS.

A consulente informa que pretende exercer a atividade principal de aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, e como atividade secundária serviços de alimentação para eventos e recepções.

Reporta-se ao item 17.11 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, que prevê a incidência do ISS na "Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)", para informar que emitirá notas fiscais com o fim de documentar a prestação de serviço sujeita ao imposto municipal, incidente sobre a organização do evento, e relativamente ao fornecimento de refeições, que se sujeita ao ICMS.

Entretanto, tem dúvidas se deve consignar nessa última nota fiscal os produtos que adquiriu para preparação da alimentação ou o produto "refeição". Indaga, ainda, na hipótese de emitir apenas nota fiscal relativa às refeições, caso o evento seja realizado em outra unidade da federação, se é obrigatória a emissão de nota fiscal para documentar o transporte dos insumos necessários à elaboração das refeições.

Por fim, perquire se poderá apurar o imposto adotando o tratamento tributário de que trata o art. 37 do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Preliminarmente, esclarece-se que, embora a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente não esteja inscrita no cadastro estadual, tem legitimidade para consultar, pois a atividade de fornecimento de alimentação e bebidas está expressamente excluída do item 17.11 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003. Conseqüentemente, as operações que a consulente praticar com os referidos produtos submetem-se à incidência do ICMS, em razão do que dispõe o inciso V do art. 2º da Lei n. 11.580/1996:

"Art. 2.º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

[...]

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; "

Passando a análise dos questionamentos formulados, expõe-se que a nota fiscal relativa ao fornecimento de alimentação deve retratar o produto "refeição", a quantidade, o valor individual e o total, consignando como destinatário o contratante da aquisição.

Na situação em que alimentação é preparada e fornecida em local distinto do seu estabelecimento, considerando que a consulente já dispõe do número de refeições contratadas e dos dados do destinatário (quantidade e destino certos), deve emitir a nota fiscal por ocasião das saídas dos produtos (insumos) de seu estabelecimento, com indicação do local do evento.

Na hipótese de o evento ocorrer em outra unidade federada, a consulente deverá observar a legislação da unidade federada de destino em relação ao diferencial de alíquotas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(Difal) a que se referem a Emenda Constitucional n. 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015, na hipótese de o adquirente ser consumidor final não contribuinte do imposto.

Por fim, no que diz respeito à adoção do regime diferenciado destinado ao ramo de fornecimento de alimentação, de que trata o art. 37 do Regulamento do ICMS, destaque-se que essa regra somente é aplicável aos contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e):

"Art. 37. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do "caput" do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 27, ambos deste Regulamento, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996). "

Registre-se que o ECF e a NFC-e, citados no referido artigo, têm por finalidade documentar operações a consumidor, em que a mercadoria é retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, o que não é o caso da situação descrita pela consulente (precedente: Consulta n. 169/2016).

Logo, inaplicável o disposto no art. 37 do RICMS para as operações que a consulente pretende praticar.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.397.589-2.

CONSULTA Nº: 050, de 18 de outubro de 2018.

SÚMULA: ICMS.OPERAÇÕES COM SOFTWARE COMERCIALIZADOS POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, que atua no ramo de automação industrial, importando, industrializando e vendendo máquinas, equipamentos e peças, informa que comercializa softwares padronizados, que são disponibilizados aos clientes por meio de "download".

Relata que, até abril de 2018, nas vendas de software importados a clientes localizados no Estado do Paraná, recolhia ICMS à unidade federada de origem considerando a alíquota interestadual de 4%, nos termos do art. 52, §2º, 1, do Regulamento do ICMS de São Paulo.

Entretanto, expõe que, com o advento do Convênio ICMS 106/2017, o ICMS devido nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados passou a ser devido ao Estado onde se encontra domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem ou mercadoria digital, nos termos da Cláusula terceira daquele Convênio.

Informa ainda constar no referido Convênio, que a pessoa jurídica detentora de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização ao consumidor final é o contribuinte da operação, devendo se inscrever nas unidades federadas em que praticar as saídas internas.

Questiona se está correto seu entendimento de que não mais haveria operações interestaduais com softwares digitais, uma vez que o contribuinte do ICMS deve se inscrever no Estado onde se encontra seu cliente e a essa unidade

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

federada efetuar o pagamento do ICMS.

Na hipótese de não se inscrever no cadastro de contribuintes do Paraná, questiona se pode realizar o recolhimento do ICMS por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

RESPOSTA

Destaca-se, preliminarmente, que o Convênio ICMS 106/2017 não foi internalizado na legislação estadual paranaense, e por conta disso devem ser aplicadas à operação as regras aqui vigentes quando o Paraná figurar como sujeito ativo.

Assim, na hipótese de operação que destine mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, cabe à consulente recolher a parcela de ICMS devida ao Paraná a título de diferencial de alíquotas (Difal), de que tratam a Emenda Constitucional nº 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015, observando o disposto nos artigos 541 a 547 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Não obstante o antes manifestado, registre-se, por oportuno, que o item 163 do Anexo V do Regulamento do ICMS dispõe sobre isenção de ICMS nas saídas internas e interestaduais com software, personalizado ou não, excluindo dessa isenção aqueles relativos a jogos eletrônico.

Dessa forma, apenas em relação a saídas de jogos eletrônicos destinados a consumidores finais não contribuintes do imposto, deve ser recolhido o ICMS correspondente ao Difal, ao Paraná.

Por fim, o recolhimento do Difal, neste caso, deve ser realizado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, nos termos do art. 544 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.117.128-1.

CONSULTA N°: 051, de 31 de outubro de 2018

SÚMULA: ICMS. CIMENTO. DIFERIMENTO PARCIAL E
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, que atua no ramo de fabricação de cimento, informa que realiza operações internas e interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS.

Expõe que as saídas internas com cimento, produto cuja alíquota interna é de 18%, estão abrangidas pelo diferimento parcial do ICMS no percentual de 33,33%, quando destinadas a contribuintes, além de se submeterem à substituição tributária.

Nessa hipótese, questiona que carga tributária deve indicar na nota fiscal que documenta a venda, a correspondente à alíquota, como vem fazendo, ou o percentual correspondente à carga efetiva de 12%.

Apresenta exemplo de cálculo do ICMS referente à operação própria, em relação ao qual difere 33,33% de seu valor, e daquele devido por substituição tributária, em que observa o percentual de Margem de Valor Agregado - MVA ajustada, questionado se está correto seu procedimento.

RESPOSTA

A respeito do questionamento formulado, expõe-se que a partir de 1º de abril de 2015, com a edição do Decreto n. 955, de 31 de março de 2015, foi revogada a regra regulamentar que vedava a aplicação do diferimento parcial, nas saídas internas entre contribuintes, quando a operação se submetia à substituição tributária.

Assim, a partir de tal data, as operações internas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

praticadas por sujeito passivo por substituição tributária passaram a se submeter à regra do diferimento parcial do ICMS, atualmente prevista no art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

À época da alteração da norma regulamentar, foi expedido pela Coordenação da Receita do Estado o Boletim Informativo n. 12/2015, publicado em 22 de abril de 2015 (<http://boletim.fazenda.pr.gov.br/boletins/item/2015/12>), com o seguinte esclarecimento:

"Boletim Informativo n° 012/2015

Aplicação do diferimento parcial (art. 108 do RICMS/PR) nas operações sujeitas à substituição tributária.

A partir de 1º/4/2015, não está mais em vigor o inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS/PR, que vedava a aplicação do diferimento parcial nas operações sujeitas à substituição tributária.

Para o cálculo do ICMS devido nas operações internas sujeitas à substituição tributária, o contribuinte que atende à condição de substituto tributário deverá seguir as seguintes orientações:

- 1. O ICMS PRÓPRIO deverá ser calculado COM a aplicação do diferimento parcial.*
- 2. O ICMS-ST deverá ser calculado SEM a aplicação do diferimento parcial.*
- 3. Deverão ser consideradas as demais regras vigentes para cada produto.*
- 4. As notas fiscais deverão conter o CST - Código de Situação Tributária - 10, de que trata a Tabela II do Anexo IV do RICMS/2012, e a alíquota de 12%, informando no campo "Informações Adicionais" a expressão: "ICMS parcialmente diferido no montante de R\$, conforme art. 108 do RICMS/2012".*

Conforme esclarecido, o imposto correspondente à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operação própria deve ser calculado, e destacado na nota fiscal que documenta operação de saída de cimento, com a carga tributária efetiva de 12%, conforme relatado pela consulente.

Em relação à alíquota, a orientação fiscal prescreve a indicação do percentual de 12%, por ser esse o que reflete a carga tributária efetiva a que submetida a operação praticada pelo remetente, e não a alíquota de 18%.

Relativamente ao cálculo do ICMS devido por substituição tributária, em razão de o percentual de carga tributária incidente na operação praticada pela consulente (substituto tributário) ser inferior ao incidente na operação de saída do contribuinte substituído ao consumidor final, deve ser ajustada a MVA, conforme dispõe o § 7º do art. 1º do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

De todo o exposto, verifica-se que estão corretos os procedimentos adotados pela consulente em relação aos valores de ICMS destacados na nota fiscal, estando equivocada, no entanto, a indicação da alíquota de 18%, devendo ser indicado o percentual de 12%.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.095.789-3.

CONSULTA Nº: 052, de 31 de outubro de 2018.

SÚMULA: ICMS. QUEROSENE DE AVIAÇÃO. AERONAVES ESTRANGEIRAS. DESONERAÇÃO. CONDIÇÕES.

A consulente expõe que comercializa querosene e gasolina, de aviação, destinados ao abastecimento de aeronaves em voos domésticos e internacionais.

Especificamente em relação ao fornecimento de combustível a aeronaves estrangeiras, em tráfego internacional, aduz se caracterizar operação de exportação.

A esse respeito, menciona que a competência para legislar sobre matéria aduaneira e de comércio exterior é privativa da União, nos termos do inciso VIII do art. 22 da Constituição da República, sendo que o art. 25 da Portaria SECEX n. 15/2004 dispõe constituir-se exportação, para efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Com fundamento em tal legislação, reafirma que essas operações se constituem em exportação, estando, inclusive, submetidas à emissão de Registro de Exportação (RE), nos termos do art. 1867 da Portaria SECEX 23/2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Relativamente ao âmbito estadual, aduz que, embora aplicáveis às exportações a regra de não incidência estabelecida na alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, o Convênio ICM 12/75, implementado no item 50 do Anexo V do Regulamento do ICMS, equipara esse fornecimento a uma operação de exportação, desonerando-a do ICMS. No entanto, estabelece condições para sua fruição, quais sejam: (i) a operação deve ser acobertada pela documentação de exportação exigida pela SECEX; (ii) o adquirente deve ser sediado no exterior; (iii) o pagamento deve ser realizado (direta ou indiretamente) em moeda estrangeira e (iv) comprovação do embarque da mercadoria pela Receita Federal do Brasil.

Descrito o cenário, informa que alguns de seus clientes internacionais, inscritos no CNPJ sob o código de natureza jurídica 217-9 (estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira), estão solicitando que o faturamento do combustível destinado ao consumo de suas aeronaves utilizadas exclusivamente em tráfego internacional seja efetuado em nome desse estabelecimento.

Registra que a inscrição da companhia estrangeira no CNPJ tem por motivo atender a necessidade de abertura e manutenção de contas em instituições bancárias brasileiras, em conformidade com a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, esclarece que as movimentações ocorridas em contas de empresa estrangeira que tenha um CNPJ se caracterizam como ingressos ou saídas de recursos do Brasil.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Defende que a operação de abastecimento de aeronaves, independentemente de o faturamento ser realizado contra um CNPJ, deve ser considerada como exportação e, ainda que se entenda que se trate de operação equiparada à exportação, portanto sujeita ao preenchimento de requisitos, aduz atender as disposições do Convênio ICM 12/1975, uma vez que o pagamento é efetuado (direta ou indiretamente) em moeda estrangeira, e o fato de o adquirente possuir um CNPJ não caracterizaria impedimento ao atendimento do requisito "adquirente sediado no exterior".

Questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Nos termos relatados pela consulente, segundo a legislação do ICMS, as saídas de produtos nacionais destinados ao uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País equiparam-se a operações de exportação, conforme dispõe o Convênio ICM 12/1975, observadas as quatro condições mencionadas pela consulente.

Essa norma encontra-se implementada no item 50 do Anexo V do Regulamento do ICMS na forma de isenção, com indicação das seguintes condicionantes para sua fruição:

"1.1 na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "FORNECIMENTO PARA CONSUMO OU USO EM EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA";

1.2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

1.3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:

1.3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

1.3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

1.5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção."

Do exposto, extrai-se que o fornecimento de combustível para aeronaves estrangeiras de tráfego internacional deve ser retratado na documentação que o formaliza como operação de exportação, o que exige emissão da DU-E (Declaração Única de Exportação).

Nessa hipótese, na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida para documentar a operação, o CFOP deve iniciar com 7, o destinatário obrigatoriamente deve estar localizado no exterior e os campos referentes a inscrição estadual e CNPJ/CPF não devem ser preenchidos, sob pena de sua rejeição, conforme dispõe o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, versão 6.0, disponível no Portal Nacional da NF-e.

Observados esses procedimentos, e sendo o pagamento efetuado pelo importador em moeda estrangeira conversível a operação se encontra desonerada de ICMS.

Portanto, para efeitos de fruição do tratamento tributário vinculado a essa específica modalidade de operação, tanto a norma regulamentar quanto os procedimentos relativos ao processo de exportação requerem que o adquirente esteja domiciliado no exterior, não havendo dispositivo normativo a amparar o procedimento pretendido pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.151.989-0.

CONSULTA Nº: 053, de 8 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DESTINADOS AO SETOR MOVELEIRO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de outros produtos de metal não especificados - CNAE Principal 2599-3/99, informa que tem como objeto social a comercialização, fabricação, importação e exportação de móveis metálicos e seus componentes, guarnições, acessórios e ferragens para móveis, produtos metálicos e plásticos, tais como: dobradiças, corrediças, puxadores, tubos de aço, sistema para gavetas, pés de mesas, cantos giratórios para cozinhas, cestas de arame para cozinhas, ferragens para informática e automação bancária, prestação de serviços de assessoria em exportação e importação e participação em outras sociedades.

Expõe que atua diretamente na comercialização e industrialização de mercadorias incluídas em códigos NCM relacionados na Seção XVI - "Das Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno" do Anexo IX do Regulamento do ICMS/2017, que dispõe sobre a substituição tributária no segmento.

Em razão de os produtos comercializados destinarem-se exclusivamente ao setor moveleiro, requer esclarecimentos quanto a essas operações estarem ou não sujeitas ao regime de substituição tributária, visto não existir conexão com o setor da construção civil.

Do exposto, indaga:

1. a aplicação das disposições dos Protocolos ICMS 196/2009 e 71/2011 e, conseqüentemente, da Seção XVI do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/PR se dá apenas em relação às

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operações com materiais de construção civil?

2. considerando que a consulente atua exclusivamente no setor de ferragens para móveis - não possuindo participação alguma no segmento de materiais de construção - o regime de substituição tributária, de que trata a Seção XVI do Capítulo I do Anexo IX do RICMS, é aplicável às operações com mercadorias destinadas unicamente ao setor moveleiro?

RESPOSTA

O Setor Consultivo já se manifestou em casos análogos no sentido de que para a aplicação da substituição tributária a determinada mercadoria, quando inserida na classificação e na descrição contidas na norma regulamentar que institui o regime, deve ser considerada, a partir da edição no Convênio ICMS 92/2015, a finalidade para qual o produto foi fabricado, sendo irrelevante para esse fim o efetivo destino dado à mercadoria pelo consumidor (precedentes: Consultas 89/2017 e 5/2018).

Relativamente aos produtos exclusivamente destinados ao setor moveleiro, observa-se, pela Consulta 89/2017, os critérios a serem considerados para a aplicação da substituição tributária:

"Primeiramente, registre-se que, para fins de aplicação da substituição tributária, deve ser considerado o critério correspondente ao binômio NCM/descrição, estando determinada mercadoria submetida a esse regime quando, cumulativamente, estiver inserida na descrição e na NCM relacionadas, a partir de 1º de outubro de 2017, no Anexo IX do novo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/09/2017. [...] o Setor Consultivo tem manifestado o entendimento de que, para se submeter ao regime de substituição tributária, o segmento em que estiver inserido o produto também passou a ser relevante para a análise quanto à inclusão de determinada mercadoria nesse regime.

No caso dos produtos especificados pela consulente, submetem-se ao regime de substituição tributária aqueles fabricados para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

uso automotivo ou no segmento de materiais de construção ou congêneres, de que tratam, respectivamente, os artigos 28 e 105 do Anexo IX do RICMS.

Logo, não se sujeitam à referida sistemática de arrecadação os produtos especificados pela consulente na hipótese de serem fabricados para uso exclusivo no setor moveleiro. "

Assim, conclui-se que se aplica a substituição tributária às operações com aquelas mercadorias que, dentre as finalidades para as quais foram desenvolvidas, encontra-se uso na construção civil. Logo, ainda que destinadas ao setor moveleiro, sujeitam-se ao referido regime.

Por seu turno, não se sujeitarão à sistemática de substituição tributária somente as mercadorias que tenham sido fabricadas para uso exclusivo no setor moveleiro, ainda que inseridas, pelo código NCM e pela descrição, na Seção XVI do Capítulo I do Anexo IX do RICMS.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.376.896-0.

CONSULTA Nº: 054, de 13 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. ÓLEO DE XISTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade econômica de fabricação de outros produtos químicos não especificados (CNAE 2099-1/99), por meio de seu estabelecimento matriz estabelecido no Rio de Janeiro, informa atuar na industrialização e distribuição de produtos asfálticos, adquirindo óleo combustível derivado de xisto (NCM 2710.19.2), para utilização em seu processo produtivo como insumo de produção.

Considerando tal destinação, manifesta que não deveria incidir ICMS devido por substituição tributária, nas operações de aquisição em que a fornecedora é refinaria de petróleo, em razão do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/1996.

Questiona de está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Nos termos da alínea "f" do inciso I do art. 41 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, o produto óleo combustível derivado de xisto, classificado na subposição 2710.19.2 da NCM, submete-se à substituição tributária, sendo do produtor, em se tratando de operação interna, a responsabilidade pela retenção do ICMS. Por seu turno, em relação a operações interestaduais, a responsabilidade pelo recolhimento é do remetente, conforme dispõe o inciso VII do mesmo art. 41.

Esclarece-se ainda que ao óleo combustível de xisto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

não são aplicáveis as normas tributárias destinadas aos combustíveis derivados de petróleo, como é o caso da regra mencionada pela consulente, contida no inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 87/1996, que retrata a não incidência do ICMS nas operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, estabelecida na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República (precedente: Consulta n. 80/2006).

Esse esclarecimento, inclusive, encontra-se expressamente disposto no § 3º do art. 41 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Quanto ao ICMS devido por substituição tributária nas operações com óleo combustível de xisto, expõe-se que o contribuinte substituto, domiciliado nesta ou em outra unidade federada, não deve efetuar sua retenção somente na hipótese em que o adquirente empregar a mercadoria, exclusivamente, em seu processo produtivo, como matéria-prima, ou no processo de industrialização, como fonte energética (precedentes: Consulta n. 34/2011 e n. 53/2017, respectivamente).

Por conseguinte, na hipótese de a consulente exercer também atividade de comercialização de óleo de xisto, sendo apenas parte da mercadoria empregada no processo de industrialização, todas as aquisições devem ocorrer com retenção do ICMS devido por substituição tributária.

Nesse caso, em que efetuada a retenção do ICMS, está assegurado à consulente, relativamente à parte do produto destinado ao processo de industrialização e caso faça jus, o direito de efetuar o crédito do imposto recolhido na etapa anterior, inclusive da parcela retida, conforme prevê o § 11 do art. 25 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.312.622-4.

CONSULTA Nº: 055, de 20 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
MUNICÍPIO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO.

A consulente informa ser concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas, em conformidade com contratos de concessão e arrendamento firmados com a União.

Esclarece ter sido contratada para prestar serviços de transporte de cargas, em território paranaense, por cliente cuja planta industrial está localizada entre dois municípios, embora o estabelecimento possua apenas um número de CNPJ e de inscrição estadual. Dessa forma, o armazém onde ficam estocadas as mercadorias líquidas se situa fisicamente em município distinto daquele em que estocadas as sólidas.

Expõe ainda que tem informado, tanto no CT-e - Conhecimento de Transporte Eletrônico quanto no Registro 1400 da EFD - Escrituração Fiscal Digital, como origem do carregamento ferroviário, o município de domicílio do remetente/expedidor, considerando seus dados cadastrais.

Questiona se está correto seu procedimento, ou se deveria indicar no CT-e, no campo destinado à identificação do início da prestação de serviço, o município em que está localizado o armazém, mesmo que diverso do município constante nos dados cadastrais do estabelecimento remetente/expedidor.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe registrar que, de acordo com os esclarecimentos contidos no Manual de Orientações do Contribuinte, do Projeto Conhecimento de Transporte Eletrônico

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(MOC CT-e 3.00), não há regra de validação que confronte o município de localização do estabelecimento remetente/expedidor, identificado a partir de sua inscrição estadual e do CNPJ, ou do CPF, com o município de início da prestação de serviço de transporte.

Tanto que previsto no CT-e um campo específico para identificar o município de início da prestação, o que seria desnecessário se esse fosse obrigatoriamente coincidente com o município de domicílio do expedidor.

Logo, em relação à particular situação retratada pela consulente, informa-se que, no campo destinado a identificar o código do município de início da prestação, e a correspondente unidade federada, deve ser indicado aquele correspondente ao município em que localizado o armazém, por ser esse que indica o local efetivo de início da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Nessa hipótese, para efeitos de correlação, deverá ser esclarecido na NF-e, mediante indicação no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a particularidade de a mercadoria estar estocada em armazém do estabelecimento remetente com saída localizada em município distinto, que corresponde ao município de origem da prestação indicado no CT-e.

Relativamente ao Registro 1.400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), destinado ao preenchimento de dados a serem utilizados por algumas unidades federadas para fins de cálculo dos índices anuais de participação de cada município no valor adicionado do ICMS, verifica-se que o critério antes exposto guarda conformidade com as informações a serem prestadas por contribuintes que exerçam a atividade de transporte intermunicipal e interestadual, que devem indicar, no Campo 03 (Código do município de origem) do referido registro, o código do município onde ocorreu o fato gerador, ou seja, aquele onde iniciou a prestação do serviço.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.395.611-1.

CONSULTA Nº: 056, de 22 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA.

A consulente informa que atua como agente comercializador de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), no ambiente de contratação livre, promovendo a compra e venda desse produto.

Aduz que foi autorizada, por meio da Portaria n. 383/2017 do Ministério de Minas e Energia, a importar energia elétrica da Argentina e da República Oriental do Uruguai, e mais recentemente recebeu oferta para atuar como comercializador internacional, promovendo importação de energia elétrica para o Brasil.

Expõe que a consulta tem por objetivo sanar dúvida em relação à incidência do ICMS na operação de importação de energia elétrica, manifestando desde logo seu entendimento de que, pela regra matriz de incidência do imposto estadual, esse somente incide por ocasião do seu consumo.

Fundamenta esse posicionamento na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da não incidência do ICMS na operação interestadual com energia elétrica, e na alínea "g" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1996, a qual dispõe que o local da operação para efeitos de cobrança do ICMS, é o da unidade federada onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica oriunda de outra unidade federada não destinada à industrialização ou à comercialização.

Assevera que diante da mencionada legislação, o fato gerador ou o critério material da incidência do ICMS é o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consumo de energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização, estando essa conclusão, também, amparada no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 87/1996, o qual define que contribuinte do ICMS é aquele que adquire energia elétrica (consumidor final) oriunda de outra unidade federada quando não destinada à industrialização ou à comercialização.

Reporta-se ao Convênio ICMS 83/00, que autoriza as unidades federadas a atribuir ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, a condição de substitutos tributários nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, para sustentar o seu entendimento de que somente há incidência do ICMS quando da entrada da energia elétrica para consumo, de modo que, nas operações promovidas entre estabelecimentos geradores, distribuidores e comercializadores não há incidência, inclusive em relação à importação realizada por um agente comercializador de energia elétrica para posterior comercialização no mercado interno nacional.

Por fim, aduz que o Paraná aderiu ao Convênio ICMS 77/11, que atribuiu à empresa distribuidora de energia elétrica, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, ou ao destinatário conectado à rede básica, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre.

Posto isso, questiona se está correto o seu posicionamento de que a operação de importação de energia

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

elétrica a ser realizada pela consulente, agente comercializador, para posterior comercialização no mercado interno nacional, não está sujeita ao pagamento do ICMS, não sendo devido o recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro.

RESPOSTA

Para análise do questionamento, reproduz-se excertos da legislação que trata da matéria:

Lei Complementar n. 87/1996

"Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

§ 1º O imposto incide também:

[...]

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização; "

Lei n. 11.580/1996:

"Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

IV - o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive quanto ao valor decorrente do Difal nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado, na forma prevista neste Regulamento, em relação:

[...]

§ 2.º A responsabilidade a que se refere o inciso IV do "caput", fica também atribuída:

[...]

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica e ao agente comercializador, nas operações internas e interestaduais com energia elétrica destinadas ao estado do Paraná, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

§ 3.º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que trata o § 2º, que tenham como destinatário adquirente consumidor final localizado no estado do Paraná, o imposto incidente na operação será devido a este Estado e será pago pelo remetente. "

Regulamento do ICMS/2017

ANEXO IV

"SUBANEXO I

DAS PRESTAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO III

DO REGIME APLICÁVEL AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS SUCESSIVAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DESDE A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO ATÉ A ÚLTIMA OPERAÇÃO QUE A DESTINE AO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSUMO DE DESTINATÁRIO QUE A TENHA ADQUIRIDO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE

Art. 6.º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre (Convênios ICMS 77/2011, 100/2011 e 11/2012):

I - a empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;

II - o destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo. "

A Constituição Federal ao dispor, na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155, que não incide ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica objetivou estabelecer que todo o imposto incidente sobre as operações seria devido à unidade federada em que tal mercadoria for consumida.

A referida regra foi disciplinada pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 87/1996, que dispõe acerca da não incidência do ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica quando destinada à sua comercialização ou à sua industrialização, e pelo inciso III do § 1º do art. 2º da referida lei, ao dispor que esse tributo é devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

A citada lei complementar estabelece que na hipótese de a energia elétrica ser adquirida em operação interestadual

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

há incidência de ICMS quando da sua entrada na unidade federada do destinatário, apenas quando adquirida para consumo.

Passando especificamente à dúvida apresentada pela consulente, destaca-se que o inciso II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.580/1996 indica como responsáveis pelo pagamento do ICMS as empresas geradoras, distribuidoras e o agente comercializador relativamente ao pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

Por seu turno, em relação à operação com energia elétrica adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, o "caput" do art. 6º da Seção III do Subanexo I do Anexo IV do Regulamento do ICMS dispõe que o ICMS, desde a importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida pelo destinatário, deve ser recolhido por substituição tributária pela distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, ou então pelo destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.

Diante do exposto, relativamente à importação de energia elétrica realizada pela consulente, conclui-se não estar submetida ao pagamento do ICMS, haja vista que o ICMS devido, desde a importação, será recolhido por ocasião da realização da última operação, no caso de ser destinada a consumidor paranaense, observando-se a regra disposta no parágrafo anterior.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.337.955-6

CONSULTA N°: 057, de 23 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. "JOELHO DE DESCARGA". SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, que atua na fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, informa que comercializa uma nova linha de produtos, destinados à conexão da mangueira de caminhões de transporte aos tanques de combustíveis localizados nos postos de abastecimento.

Esclarece que tal produto é denominado comercialmente de "joelho de descarga", tratando-se, tecnicamente, de adaptadores e ponteiras, fabricados com alumínio fundido, com sistema de engate rápido, acionado por alavanca, para uso em descarregamento selado de veículos, estando classificado no código NCM 7609.00.00, que está relacionado no Protocolo ICMS 196/2009, e suas respectivas alterações, e no artigo 105 do Anexo IX do RICMS/2017, que disciplinam o regime de substituição tributária do segmento de materiais de construção.

Aduz que, a partir do entendimento exposto na Consulta n° 99/2015, o regime de substituição tributária do ICMS somente seria aplicável a determinado produto caso desenvolvido para uso na construção civil, destacando que, no Convênio ICMS 92/2015, a expressão "Construção Civil" foi substituída pela expressão "Construção".

Considerando que os industriais, importadores e arrematantes de produtos importados e apreendidos são eleitos substitutos tributários, com aplicação do regime de substituição tributária nas saídas para revendedores, e que a sujeição passiva se aplica também a qualquer remetente estabelecido em unidade da Federação que mantenha acordo de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituição tributária com este Estado, hipótese em que deverá reter também o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, apresenta as seguintes dúvidas:

1. para os itens vendidos pela consulente, para fins totalmente distintos de qualquer tipo de construção, inclusive civil, a expressão "construção" refere-se a qualquer tipo de construção ou é especificamente relacionada com a construção civil?

2. considerando que os produtos enquadrados no código NCM 7609.00.00 submetem-se à substituição tributária apenas na hipótese de uso na construção, conforme estabelece o art. 105 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, o produto objeto da consulta ainda assim se submete a esse regime?

RESPOSTA

Primeiramente, quanto ao primeiro questionamento, expõe-se que resta prejudicado, pois se desconhece os demais produtos vendidos pela consulente e sua aplicação, dados necessários à formulação da resposta.

De qualquer modo, é inegável que a expressão "construção", utilizada no Convênio ICMS 92/2015, se confunde com a expressão "construção civil".

Quanto à pergunta número 2, informa-se que não se avalia a correção da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, pois referido encargo é de responsabilidade do contribuinte, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para dirimir eventual dúvida.

Adicionalmente, esclarece-se que certa mercadoria se submete ao regime de substituição tributária do ICMS desde que inserida, por sua classificação na NCM e descrição, dentre aquelas relacionadas nas tabelas do Anexo IX do Regulamento do ICMS, observando-se, ainda, a finalidade para a qual foi

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

desenvolvida.

Desta forma, transcreve-se um excerto do artigo 105 do Anexo IX do Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, aplicável ao caso em tela:

"Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
64	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Extraí-se da leitura da posição 64 colacionada que as mercadorias inseridas no código NCM 7609.00.00 estão sob o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regime de substituição tributária, desde que tenham sido desenvolvidas para uso na construção.

Desta forma, compete ao fabricante identificar a finalidade para o qual a mercadoria foi concebida e definir se está sujeita à sistemática da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.250.397-0.

CONSULTA Nº: 058, de 27 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica de fabricação de equipamentos para sinalização e alarme, expõe que fabrica e comercializa os seguintes materiais elétricos: receptor Viaweb Smart 1212, código NCM 8517.62.79, e sensor IVPD Viaweb Smart V2.

Esclarece que antes da obtenção do produto final, remete insumos (matérias-primas, material de embalagem e manuais) a estabelecimento de terceiro localizado no Paraná, para montagem de peças e partes e acondicionamento, o qual agrega nessa atividade materiais que produz ou importa, em quantidade, em média, 90% superior aos insumos enviados pela consulente.

Expõe ainda que, desse processo, resultam produtos que passarão por nova etapa de industrialização no estabelecimento da consulente, consistente em montagem, gravação de firmware, realização de testes, colocação de embalagem de apresentação, de etiquetas e de manuais, resultando no produto final a ser disponibilizado para venda.

Destaca o disposto no art. 4º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n. 7.212/2010, para sustentar que o processo realizado pelo estabelecimento de terceiro, com insumos remetidos pela consulente, caracteriza industrialização, e que a operação executada dessa forma, inclusive, equipara o remetente dos insumos, ainda que estabelecimento comercial, a industrial, nos termos do inciso V do art. 9º do mesmo regulamento.

Considerando o antes disposto e o contido nos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

artigos 2º a 9º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, entende que essas operações se constituem em remessas para industrialização por encomenda, de modo que os insumos remetidos, bem como o retorno simbólico, estão albergados pela suspensão do ICMS e que o valor agregado na industrialização, composto pelos materiais e mão de obra aplicados pelo industrializador, está submetido ao diferimento do pagamento do imposto conforme prevê o inciso III do § 1º do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

Para defender sua posição, argui que a legislação do ICMS ao tratar das operações de remessa para industrialização, sob o amparo da suspensão, não define tipo de produtos, valor ou quantidade a ser remetidos pelo encomendante.

Questiona se está correto seu entendimento.

Por fim, no caso de se concluir que as operações não se caracterizam em industrialização por encomenda, questiona qual é sua natureza e que tratamento tributário deve ser dado a essas.

RESPOSTA

A situação fática exposta assemelha-se à retratada na Consulta n. 34, de 30 de abril de 2015, em que este Setor esclareceu que o intuito da regra disposta nos artigos 2º e seguintes do Anexo VIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do imposto nas operações de saída de mercadoria remetida para industrialização em estabelecimento de terceiro, quando o produto resultante da industrialização retornará ao encomendante, tem por objetivo desonerar, ainda que temporariamente, a remessa de relevante parcela de insumos utilizados pelo destinatário no processo industrial.

Logo, tendo a consulente esclarecido que o estabelecimento executor da encomenda utilizará em processo de industrialização significativa parcela de produtos por ele

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

industrializados ou importados, resta caracterizada a venda de mercadorias por parte do industrializador, ainda que produzidas em razão de encomenda da consulente, e com alguns materiais de sua propriedade.

Nesse caso, inaplicável a suspensão do ICMS na operação de remessa de materiais ao estabelecimento de terceiro, bem como o diferimento do pagamento do imposto incidente sobre o valor que esse cobrará da consulente pelo produto por ele industrializado.

Assim considerando, informa-se que as operações deverão ocorrer com débito de ICMS, com utilização, pela consulente, dos CFOP 5.101 ou 5.102, e pelo industrializador, no retorno do produto à consulente, do CFOP 5.101.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.276.626-2.

CONSULTA N°: 059, de 29 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO. CRÉDITO.

A consulente, cadastrada com a atividade de fabricação de produtos de pastas celulósicas, informa que adquire energia elétrica em ambiente de contratação livre e que, portanto, beneficia-se da redução da tarifa de energia elétrica proporcionada pela subvenção disposta no Decreto n. 7.891/2013, da Presidência da República.

Esclarece que o referido decreto dispõe que compete à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear o desconto incidente sobre as tarifas aplicáveis aos consumidores de energia elétrica comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Expõe que, embora seja suportada pela consulente apenas parte da tarifa da energia elétrica consumida, pois uma parcela é custeada pela CDE, a distribuidora recebe o preço total da mercadoria, de tal modo que a base de cálculo do ICMS deve compreender a soma do que foi pago pelo consumidor e da parcela subsidiada, conforme prescreve o § 1º do art. 6º do Subanexo I do Anexo IV do Regulamento do Anexo.

Informa ainda que utiliza, a título de crédito, apenas a parcela do ICMS destacado na fatura de energia elétrica, que não compreende o montante do imposto incidente sobre a subvenção, que é cobrado da consulente pela distribuidora sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO DECRETO 7.891".

Esclarecidos os fatos questiona se pode aproveitar, a título de crédito, também essa parcela do imposto, nos termos do inciso II do § 7º do art. 26 de Regulamento do ICMS, e em sendo afirmativa a resposta, se pode apropriar

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

extemporaneamente os valores que deixou de creditar no mês de aquisição.

RESPOSTA

Em razão da especificidade da matéria, solicitou-se a manifestação do Setor de Comunicação e Energia Elétrica (SECE) da Inspeção Geral de Fiscalização.

O referido setor, por meio da Informação Fiscal n. 358 - IGF/SECE, de 30 de outubro de 2018, esclareceu que a distribuidora de energia elétrica efetua tanto o recolhimento do ICMS destacado no campo próprio da fatura, relativo à parcela de consumo paga pelo adquirente, quanto aquele incidente sobre a parcela da energia elétrica subvencionada, cujo montante é identificado sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO DECRETO 7891", no corpo da fatura.

Registra, também, que a distribuidora transfere para o consumidor o custo do ICMS sobre a subvenção, ainda que o valor seja destacado em rubrica específica e sem identificação da base de cálculo, corroborando o exposto pela consulente em seu relato.

Desse modo, entende que a consulente tem direito de apropriar, a título de crédito, o valor do ICMS incidente sobre a parcela subvencionada de energia elétrica, inclusive em relação aos fatos pretéritos.

À vista do exposto, uma vez certificado que o ICMS incidente sobre a parcela da tarifa de energia elétrica subvencionada é recolhido pela distribuidora, conclui-se estar correto o entendimento da consulente, de que faz jus ao crédito, observado o disposto no inciso II do § 7º do art. 26 e no inciso II do art. 44, ambos do Regulamento do ICMS.

Por seu turno, para efeitos de lançamento dos valores relativos ao período pretérito, deve observar o disposto no § 5º do art. 26 da mesma norma regulamentar,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

levando em consideração, para efeitos de determinação das proporcionalidades mencionadas no parágrafo anterior, os dados relativos ao mês de aquisição da energia.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.473.744-8.

CONSULTA Nº: 060, de 29 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUBVENÇÃO. CRÉDITO.

A consulente informa exercer atividade industrial, nas áreas de fundição, usinagem e autopeças, fornecendo mercadorias à indústria automobilística.

No exercício dessa atividade, expõe ser notável o custo do consumo de energia elétrica, destacando que a legislação vigente autoriza o aproveitamento, a título de crédito, do ICMS cobrado pela distribuidora, relativo à energia consumida nos processos de industrialização.

Menciona o imposto cobrado pela distribuidora sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO", incidente sobre a parcela de energia elétrica custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos das disposições do Decreto n. 7.891/2013 da Presidência da República, para questionar se é permitido o aproveitamento desse ICMS como crédito e, nesse caso, como deverá proceder em relação aos valores não aproveitados, uma vez que é autorizado pela legislação o creditamento extemporâneo.

Entende a consulente que pode se creditar dos referidos valores, pois cobrado nas operações de fornecimento de energia elétrica.

Para corroborar sua posição, apresenta respostas dadas por setores consultivos de outras unidades da federação e menciona ter o Superior Tribunal de Justiça manifestado em julgados que os valores subvencionados compõem o valor das operações de energia elétrica, incidindo por conseguinte ICMS sobre o subsídio.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A respeito da matéria questionada, informa-se que o Setor de Comunicação e Energia Elétrica (SECE) da Inspeção Geral de Fiscalização manifestou-se por meio da Informação Fiscal n. 358 - IGF/SECE, de 30 de outubro de 2018, esclarecendo que a distribuidora de energia elétrica efetua tanto o recolhimento do ICMS destacado no campo próprio da fatura quanto aquele incidente sobre a parcela da energia elétrica subvencionada, o qual identifica sob a rubrica "ICMS SUBVENÇÃO DECRETO 7891", no corpo da fatura.

Registra, também, que a distribuidora transfere para o consumidor o custo do ICMS sobre a subvenção, ainda que o valor seja destacado em rubrica específica e sem identificação da base de cálculo, corroborando o exposto pela consulente em seu relato.

Desse modo, entende que a consulente tem direito de apropriar, a título de crédito, o valor do ICMS incidente sobre a parcela subvencionada de energia elétrica, inclusive em relação aos fatos pretéritos.

À vista do exposto, uma vez certificado que o ICMS incidente sobre a parcela da tarifa de energia elétrica subvencionada é recolhido pela distribuidora, conclui-se estar correto o entendimento da consulente, de que faz jus ao crédito, observado o disposto no inciso II do § 7º do art. 26 e no inciso II do art. 44, ambos do Regulamento do ICMS.

Por seu turno, para efeitos de lançamento dos valores relativos ao período pretérito, deve observar o disposto no § 5º do art. 26 da mesma norma regulamentar, levando em consideração, para efeitos de determinação das proporcionalidades mencionadas no parágrafo anterior, os dados relativos ao mês de aquisição da energia.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.335.420-0.

CONSULTA N°: 061, de 20 de novembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI N. 13.214/2001. INAPLICABILIDADE. HABILITAÇÃO PROVISÓRIA PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO FEDERAL.

A consulente, cadastrada na atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, aduz que adquiriu, de empresa detentora de portaria emitida pela Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, nos termos da Lei Federal n. 8.248/1991, mercadorias produzidas de acordo com o processo produtivo básico, classificadas nos códigos NCM 8543.70.99, 8536.41.00 e 8536.49.00.

Aduz que a mencionada portaria não menciona o código NCM, mas apenas descreve os produtos beneficiados, todos direcionados à indústria automotiva, quais sejam: aparelho para alerta sonoro e acionamento de faróis e luzes automotivas; aparelho para ajuste do espelho retrovisor em veículos automotores; rastreador/imobilizador para veículos automotores com GPS e comunicação via telefone celular; aparelho para acionamento de vidros, tetos solares e painéis divisores automotivos; aparelho para interrupção de circuito elétrico de injeção de combustível ou ignição de veículos automotores, todos eles baseados em técnica digital.

Afirma que os produtos adquiridos dessa fornecedora correspondem aos descritos na portaria, sendo que todos se encontram no Capítulo 85 da NCM (Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessório).

Entende que o substituto tributário deve reter o imposto devido pelo regime de substituição tributária observando a carga tributária incidente na operação interna, que no caso seria de 7%, pois a redução na base de cálculo contemplaria os produtos comercializados pelo seu fornecedor.

Posto isso, questiona se o substituto tributário pode reter o ICMS devido por substituição tributária com carga tributária correspondente a 7%, em razão da redução na base de cálculo relacionada aos produtos de informática e automação, prevista na Lei n. 13.214/2001, ou então se é necessário que a consulente faça a complementação do imposto, pois foi retido por valor inferior àquele devido.

RESPOSTA

Primeiramente, parte-se da premissa de que as mercadorias questionadas pela consulente estão inseridas no regime de substituição tributária de que trata o art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.

Para análise da matéria, reproduz-se excertos do art. 3º da Lei n. 13.214/2001:

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

[...]

VI - produtos de informática adiante arrolados:

[...]

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

Segundo dispõe a referida alínea "c", para usufruir a redução na base de cálculo do ICMS os produtos de informática e automação produzidos por estabelecimentos industriais devem atender as disposições do art. 4º da Lei n. 8.248/1991 e estar relacionados em portaria conjunta interministerial.

Segundo documento apensado à consulta, o fornecedor da mercadoria obteve, por meio da portaria anteriormente mencionada, a concessão de habilitação provisória para fruição de benefícios fiscais no âmbito federal, em razão do que dispõe o art. 23-A do Decreto Federal n. 5.906/2006.

O referido art. 23-A foi introduzido na legislação federal pelo Decreto n. 8.072/2013, vigente desde 15 de agosto de 2013, para dispor que a pessoa jurídica pode requerer, juntamente com o pleito de habilitação definitiva de que trata o art. 22, a habilitação provisória para fruição do benefício fiscal de que trata o decreto, desde que atendidas as condições que especifica.

Por oportuno, reproduz-se excertos dos artigos 22 e 23-A do Decreto Federal n. 5.906, de 26 de setembro de 2006:

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DA ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IPI

"Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:

[...]

Art. 23-A. A pessoa jurídica poderá requerer, juntamente com o pleito de habilitação definitiva de que trata o art. 22, a habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais de que trata este Decreto, desde que atendidas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 8.072, de 2013)

[...]

§ 3o No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2o do art. 22, cessará a vigência da habilitação provisória e convalidados seus efeitos.

[...]

§ 4o No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2o do art. 22, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou da desistência do pedido, os tributos objeto do benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo."

Para efeitos de ICMS, não é aplicável a redução na base de cálculo nas operações com produtos de informática e automação de que trata o art. 3º da Lei n. 13.214/2001, quando a fornecedora da mercadoria seja detentora de portaria provisória, pois não há previsão na legislação paranaense autorizando tal procedimento. Somente podem usufruir o benefício fiscal os produtos vinculados a portaria emitida nos termos do art. 22 do referido decreto federal.

Desse modo, quando o substituto tributário não recolher o ICMS corretamente, a consulente responde

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

solidariamente pelo valor que deixou de ser retido em razão do que dispõe a alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996.

Em relação ao valor do imposto devido pelo regime de substituição tributária, deverá ser apurado de acordo com o dispositivo regulamentar que trata da matéria e a Resolução n. 20/2017, que prevê as margens de valor agregado (MVA) aplicáveis ao produto, sem a utilização do benefício fiscal de que trata o art. 3º da Lei n. 13.214/2001.

Posto isso, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.325.601-2

CONSULTA Nº: 062, de 27 de novembro de 2018

SÚMULA: ICMS. SETOR MATERIAIS ELÉTRICOS.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENCIAL DE
ALÍQUOTAS.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, cuja atividade principal é o comércio varejista de material elétrico - CNAE 4742-3/00, atuando também em serviços de instalação e manutenção elétrica - CNAE 4321-5/00, informa que adquire mercadorias classificadas nos códigos NCM 8539.50.00 (lâmpadas de LED) e 8544.49.00 (cabos de controle e de potência) de fornecedores estabelecidos, ou não, neste Estado, revendendo-as no varejo e também aplicando-as na prestação de serviços de instalação e/ou manutenção elétrica em obras de construção civil.

Reconhece como sujeitas ao regime de substituição tributária, por força dos arts. 103 e 107, ambos do Anexo IX do Regulamento do ICMS, as aquisições dessas mercadorias quando destinadas à revenda.

Entende, contudo, que nas aquisições realizadas com a finalidade de empregar as mercadorias na prestação de serviços deverá ser recolhido apenas o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, de acordo com a origem da operação.

Anexa cópia de DANFE, que retrata aquisição de mercadorias de fornecedor estabelecido em outra unidade federada, esclarecendo que apura e recolhe o imposto relativo ao diferencial de alíquotas mediante Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA), quando não recolhido pelo remetente.

Do exposto, indaga: nas aquisições de mercadorias de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fornecedor estabelecido em outra unidade federada, para serem aplicadas na prestação de serviços (manutenção e/ou instalação elétrica), em obras de construção civil, está correto o recolhimento calculado mediante a diferença de alíquotas interna e interestadual, visto que não haverá operação subsequente?

Ou deverá, neste caso, ser recolhido o ICMS devido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes?

Ou ainda, deverá recolher o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas de que trata a Emenda Constitucional 87, de 16 de abril de 2015?

RESPOSTA

Das hipóteses expostas pela consulente, em relação às mercadorias classificadas no código NCM 8539.50.00 (lâmpadas de LED) e na posição NCM 85.44 (fios, cabos, incluídos os cabos coaxiais, e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos) incide o imposto devido por substituição tributária, nos termos do art. 103, posição 5 e art. 107, posição 7, ambos do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, tanto naquelas aquisições de mercadorias a serem destinadas à revenda no território paranaense, como também nas aquisições de mercadorias a serem comercializadas simultaneamente com a prestação de serviços de instalação e/ou manutenção elétrica, ou seja, venda de mercadorias conjuntamente com o fornecimento dos serviços de instalação.

Nesse sentido, transcreve-se a resposta dada à Consulta 71/2017, que menciona dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, já revogado, mas cuja conclusão se aplica ao caso presente:

"CONSULTA N°:071, de 24 de agosto de 2017

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

Registre-se que o relato apresentado pela consulente não indica tratar-se de hipótese de contrato de empreitada ou subempreitada com fornecimento de materiais, relacionada à construção civil (decorrente de engenharia ou projeto de execução dessa natureza - obra de edificação elétrica), prevista no item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Tampouco se trata de empresa de construção civil, a que se reporta o art. 347 e seguintes do RICMS, segundo atividades econômicas que a consulente desenvolve, típicas de contribuinte do ICMS.

E a venda de material elétrico, ainda que englobe serviço de instalação, não se encontra prevista na lista de serviços anexa à referida lei complementar, caracterizando, em razão disso, operação de circulação de mercadoria, haja vista a preponderância da obrigação de dar em relação à obrigação de fazer, sujeitando-se, portanto, somente à incidência do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 11.580/1996 (precedente: Consulta nº 99/2013).

Nessa situação, o fato gerador do imposto ocorre no momento do fornecimento da mercadoria com prestação de serviços, sendo a base de cálculo o valor total da operação, conforme dispõem a alínea "a" do inciso VIII do art. 5º e a alínea "a" do inciso IV do art. 6º, ambos da Lei nº 11.580/1996.

Assim sendo, conclui-se inaplicável, no caso, o art. 3º, inciso XIV, do RICMS, por não se tratar de transferência de ativo permanente ou de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular.

Por fim, na hipótese de operação que destine mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, além do ICMS calculado mediante utilização da alíquota interestadual prevista no art. 15 da Lei nº 11.580/1996, cabe à consulente recolher também a parcela devida ao Paraná a título de diferencial de alíquotas (DIFAL), de que tratam a Emenda Constitucional nº 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015, observando, para tanto, os percentuais apontados no art. 327-H do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Caso esteja procedendo em desacordo com a orientação contida na presente resposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir de sua ciência, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS."

O recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas somente seria devido nas aquisições de materiais com a finalidade de uso ou consumo próprio, ou ainda, para a integração do ativo imobilizado da própria empresa, não sendo devido na hipótese em que a aquisição diz respeito a mercadorias objeto da linha de comercialização do adquirente (Precedente: Consulta 67/2017).

Registre-se ainda, caso fosse devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, que o cálculo apresentado em relação à nota fiscal de aquisição de mercadorias anexada pela consulente não observou a forma correta para a sua determinação, ao não atender o disposto no § 12 do art. 8º do RICMS (Precedente: Consulta 171/2016).

Assim, diante dos questionamentos formulados pela consulente, responde-se, em relação ao primeiro, que não está correto seu entendimento, porquanto, de acordo com o relatado e com seus dados cadastrais, conclui-se que a consulente não exerce a atividade prevista no item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

Portanto, deve o remetente, quando domiciliado em unidade federada signatária dos protocolos que instituíram o regime, efetuar a retenção do ICMS correspondente às operações subsequentes. Na hipótese de o remetente não ter efetuado a retenção, a consulente é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, nos termos da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996.

Ainda, no caso de o remetente não estar domiciliado em Estado signatário dos protocolos referidos, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é da consulente, nos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

termos do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Nesses casos, o pagamento devido por substituição tributária deve ocorrer por ocasião da entrada da mercadoria, nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 74 do Regulamento do ICMS, observando-se a Margem de Valor Agregado (MVA) relativa ao produto, prevista na Resolução SEFA n. 20/2017, e o cálculo estabelecido no § 4º do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Em relação aos segundo e terceiro questionamentos, restam prejudicados, em razão da resposta exarada no primeiro.

Desse modo, se estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, a consulente deverá observar o disposto no art. 598 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até 15 dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.423.640-6.

CONSULTA Nº: 063, de 30 de novembro de 2018

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFAL. CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA INFERIOR À ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

A consulente, sediada no estado de Santa Catarina, informa que atua na industrialização, comércio atacadista, varejista e exportação de instrumentos e aparelhos dentários. Afirma também que comercializa mercadorias contempladas pela Lei Federal n. 8.248/1991 ("Lei da Informática").

Aduz que a Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, reduziu a base de cálculo para algumas das mercadorias de sua linha de atuação, constantes na alínea "c" do inciso VI do art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

...

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada); ".

Entende que o referido dispositivo, ao conceder a redução da base de cálculo nas operações internas, de modo que a carga tributária seja equivalente a 7%, teria estabelecido uma "alíquota efetiva" de 7%.

Afirma que nas remessas de mercadorias em geral, destinadas a consumidor final paranaense não contribuinte do ICMS, em que a alíquota interna é de 18%, recolheria o percentual de 12% de ICMS relativo à alíquota interestadual para o estado de origem, no caso Santa Catarina, e de 6% para o estado de destino, no caso o Paraná. Contudo, para as mercadorias acima, aplicaria a "alíquota interna" de 7% e subtrairia a alíquota interestadual de 12%, o que resultaria em percentual negativo, ou seja, não haveria valores a recolher a título de Difal.

Do exposto, indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

O recolhimento do denominado Difal encontra-se previsto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017, nos artigos 540 a 547, em decorrência do Convênio ICMS 93/2015, reportando-se às operações ou prestações que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em unidade federada distinta da do remetente.

Pelos termos do aludido convênio, a forma de cálculo dos valores a recolher está estabelecida na cláusula segunda, prevendo que se deve levar em conta a alíquota interna da mercadoria para fins de apuração do Difal, por se tratar da regra geral aplicável.

Na hipótese de as mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes estarem abrangidas pelas disposições contidas na Lei n. 13.214/2001, que estabelece redução na base de cálculo do imposto para determinados produtos e em determinada condições, de modo que resulte na carga tributária interna equivalente a 7%, em que pese os institutos "alíquota" e "carga tributária" tecnicamente serem distintos, o Setor Consultivo tem de há muito manifestado que, na existência de tratamento especial mais benéfico às operações internas, para que não ocorra discriminação, mediante aplicação de tratamentos tributários distintos, em razão da origem da mercadoria, deve ser considerada a carga tributária interna efetiva, e não a alíquota interna, para efeitos de cálculo do diferencial de alíquotas, tal como ocorre na determinação do ICMS devido por substituição tributária, em relação às operações internas subsequentes (precedente: Consulta 22/2016).

Assim, diante do questionamento formulado, responde-se que o entendimento apresentado pela consulente se mostra correto, não havendo, portanto, ICMS a recolher em favor do Estado do Paraná a título de Difal, nas hipóteses de operações interestaduais oriundas do Estado de Santa Catarina, destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com mercadorias contempladas com redução de base de cálculo para carga tributária de 7% em operações internas (alínea "c" do inciso VI e alínea "a" do § 1º, ambas do art. 3º da Lei n. 13.214/2001).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.437.135-4.

CONSULTA Nº: 064, de 13 de dezembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK INTERMEDIÁRIO ISENÇÃO.

A consulente informa que atua na fabricação de peças automotivas, realizando importações de insumos e matérias-primas pelos portos e aeroportos paranaenses, e que produtos resultantes de seu processo industrial são revendidos no mercado interno, a empresa paranaense montadora de automóveis, que os utiliza na montagem de veículos que serão exportados.

Destaca que a referida operação é objeto de drawback, na modalidade intermediária isenção, que prevê a desoneração de tributos federais em operações com insumos destinados à reposição de estoque utilizado na industrialização de produto exportado.

Esclarece ainda que, tanto o drawback isenção quanto o suspensão podem ser intermediários, e que essa modalidade, que consiste na importação de matérias-primas para industrialização de produto intermediário, a ser fornecido à empresa industrial exportadora para utilização no processo industrial de produto final exportado, está disciplinada na Portaria n. 23/2011 da Secretária de Comércio Exterior (Secex).

Esclarecidas as características do drawback intermediário isenção, detalha que importa matérias-primas utilizadas na produção de peças automotivas, que são vendidas à montadora que as utiliza na montagem de veículos que exporta, esclarecendo que a operação que realiza está abrangida pela isenção dos tributos federais, mas que há incidência de ICMS, porquanto apenas o drawback integrado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

suspensão está contemplado pela isenção de que trata o item 46 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

Assim, destaca que tanto as operações de importação quanto as saídas subsequentes do produto industrializado estão submetidas ao ICMS, de modo a fazer jus ao tratamento tributário previsto no art. 458 e seguintes e ao crédito presumido de que trata o item 40 do Anexo VII, do Regulamento do ICMS.

No entanto, expõe que a partir de 2018, com a alteração do Sistema DEIM, não é mais possível registrar o tratamento tributário da suspensão do ICMS cumulado com crédito presumido, nas importações realizadas sob o regime de drawback, ainda que a posterior saída da mercadoria industrializada ocorra com débito de ICMS.

Registra, por fim, que nas Consultas n. 50/2014 e n. 55/2015 a resposta, no sentido da impossibilidade de utilização da suspensão e do crédito presumido, fundamentou-se no fato de a saída da mercadoria industrializada ocorrer sem débito de ICMS, pois objeto de exportação, e que a mesma conclusão pode ser extraída da resposta à Consulta n. 29/2014, qual seja, de que, havendo posterior saída tributada pelo ICMS, as operações de importação de insumos destinados a processo de industrialização, é possível a fruição do tratamento tributário dispensado às importações pelo Paraná.

RESPOSTA

Primeiramente, expõe-se que, embora as operações internas com matérias-primas, materiais intermediários e insumos, promovidas por estabelecimentos fabricantes de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e de peças e acessórios para veículos automotores, para utilização no respectivo processo industrial, estejam submetidas ao diferimento do pagamento do ICMS, a importação dessas mercadorias por portos e aeroportos paranaenses, quando realizada por estabelecimento fabricante de peças e acessórios

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para veículos automotores, usufrui do tratamento tributário previsto nos artigos 458 e seguintes e no item 40 do Anexo VII, do Regulamento do ICMS, em razão do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 461, e no subitem 3.7.8 do item 40 do Anexo VII, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017 (precedentes: Consultas n. 93, de 13 de dezembro de 2011, e n. 9, de 22 de novembro de 2012).

Relativamente à situação exposta pela consulente, em que as operações de importação ocorrem sob o regime aduaneiro especial de drawback intermediário isenção, não obstante estarem desoneradas dos tributos federais, não se encontram albergadas pela isenção de que trata o item 46 do Anexo V do Regulamento do ICMS (precedente: Consulta n. 55, de 3 de julho de 2015).

Por seu turno, os produtos resultantes do processo de industrialização são objeto de operação tributada, realizada no mercado interno.

Assim, conforme exposto nas consultas mencionadas pela consulente, havendo posterior operação tributada, sujeita ao débito de ICMS, com mercadorias resultantes de processo de industrialização em que foram empregados insumos importados, a importação desses insumos está submetida ao tratamento tributário que se examina.

Portanto, correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.122.169-6.

CONSULTA Nº: 065, de 11 de dezembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. MASSAS ALIMENTÍCIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO

A consulente informa que comercializa macarrão sem glúten, à base de farinha de arroz e de fécula de mandioca sem ovos, o qual classifica no código NCM 1902.19.00.

Expõe seu entendimento de que o referido produto não estaria sujeito ao regime da substituição tributária por não ser cozido, pois, segundo informa, esse regime não abrange as massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.

Aduz ter verificado esse entendimento nas respostas dadas às Consultas n. 76/2014, n. 02/2015 e n. 163/2016, e questiona se, ante a ausência de mudança na legislação, os produtos da posição NCM 1902.1 continuam excluídos do regime da substituição tributária.

RESPOSTA

Destaca-se a legislação que tem identidade com a matéria questionada, "in verbis":

"RICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871 de 29.9.2017

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO XXII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 118. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

(...)

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>2</i>	<i>17.048.00</i>	<i>19.02</i>	<i>Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)"

Quanto ao questionamento da consulente, este Setor Consultivo já se pronunciou por meio da Consulta n. 163/2016, da qual se transcreve excertos, quanto à não aplicabilidade do regime da substituição tributária às massas não cozidas, nos seguintes termos:

"Ainda, segue Tabela NCM com a descrição das codificações em comento:

"NCM/2012

19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado
1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902.11.00	-- Que contenham ovos
1902.19.00	-- Outras
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
1902.30.00	- Outras massas alimentícias
1902.40.00	- Cuscuz"

Para adequação do produto ao regime da substituição tributária é necessário que a mercadoria esteja inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, dentre os produtos listados no anexo X do Regulamento do ICMS.

Ressalta-se, também, que nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias nela inseridas, inclusive considerando as demais subdivisões,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estarão sujeitas à substituição tributária.

Ainda, faz-se necessário considerar que a aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida ou divergência de aplicação, a competência para responder consultas sobre a classificação constante da NCM é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso em análise, constata-se que o dispositivo que determinou a inclusão das massas alimentícias no regime de substituição tributária, embora se refira a toda a posição 19.02 da NCM, adota uma redação diferente daquela disposta nessa Tabela NCM, pois nessa estão inclusos todos os tipos de massas alimentícias, mesmo as cozidas, recheadas ou preparadas de outro modo, enquanto que no Regulamento do ICMS o regime de substituição tributária está restrito às massas cozidas ou recheadas ou preparadas de outro modo.

Verifica-se que não houve alteração quanto à interpretação exarada pelo Setor Consultivo nas respostas às Consultas n. 76/2014 e 02/2015, citadas pela consulente, com a edição do Convênio ICMS 92/2015, implementado no Regulamento do ICMS pelo Decreto n. 3.530/2016, pois a inclusão da vírgula no texto de que trata a posição 2 do inc. VII do art. 135 do Anexo X do Regulamento do ICMS/2012 não alterou sua abrangência (compreensão).

Portanto, as massas não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, classificadas na subposição 1902.1 da NCM, continuam excluídas do regime de substituição tributária."

Assim, correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.402.973-7.

CONSULTA N°: 067, de 13 de dezembro de 2018.

SÚMULA: ICMS. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO. REQUISITOS.

A consulente, estando cadastrada na atividade de comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças (CNAE 4669-9/99), informa que atua no comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária, nos termos do Anexo II (Autopeças) do Convênio ICMS 92/2015, mas que todas as peças adquiridas para revenda são para aplicação em empilhadeiras e paleteiras elétricas e à combustão.

Menciona diversos produtos, que não estariam relacionados expressamente no aludido anexo do convênio referido, questionando se se submetem à sistemática da substituição tributária, considerando o disposto no item "999.0 Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo", CEST 01.999.00.

RESPOSTA

Este Setor, à guisa da legislação vigente, tem reiteradamente considerado, como regra geral, ser necessária a presença dos seguintes requisitos para que determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária: (i) constar relacionada, por sua descrição e correspondente código NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017; (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra inserida.

Especificamente quanto ao segmento de autopeças, de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que trata o Anexo II do Convênio ICMS 92/2015, os produtos que se encontram sujeitos à substituição tributária, em relação às operações destinadas a revendedores paranaenses, são aqueles retratados na Seção V do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/2017.

E o "caput" do art. 28 desse anexo regulamentar dispõe que estão submetidas à substituição tributária as operações com *"peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos nele relacionados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios"*.

Por sua vez, a posição 125 do art. 28 do Anexo IX do RICMS/2017 assim prevê:

"ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 28. *Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

[...]

<i>POSIÇÃO</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
125	01.999.00	-	<i>Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela</i> <i>(Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)".</i>

Assim sendo, caso os produtos relacionados pela consulente não estejam relacionados a demais posições da tabela inserida no art. 28, tem-se, ante as premissas expostas, que, na hipótese de terem sido desenvolvidos para uso automotivo, estão sob a égide da substituição tributária do grupo autopeças, por força do disposto na posição 125 acima transcrita (precedentes: Consultas nº 27/2018, 45/2017, 13/2017, nº 162/2016, nº 142/2016 e nº 82/2010, dentre outras).

Nessa mesma linha de raciocínio, e ainda em conformidade com as premissas inicialmente mencionadas na presente resposta, na hipótese de os produtos terem sido concebidos para outras finalidades, que não a automotiva,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

embora possam ser também nela utilizadas, não se submetem ao regime aludido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.397.970-7.

CONSULTA N°: 068, de 13 de dezembro de 2018

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR CALCULADO SOBRE AS ENTRADAS. LANÇAMENTO DIRETO EM GR-PR. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, enquadrada na atividade econômica de comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados (CNAE 4634-6/01), como atividade principal, e na de frigorífico - abate de suínos (CNAE 1012-1/03), como secundária, informa que é optante do crédito presumido de que trata o item 48 do Anexo VII do RICMS aprovado pelo Decreto n° 7.871/2017 (RICMS/2017).

Expõe que nas saídas interestaduais da carne resultante do abate de suínos, cujo pagamento do ICMS devido deve ocorrer de forma desvinculada de conta-gráfica, a legislação (art. 67, inciso I, alínea "c", do RICMS/2017) autorizaria o abatimento (lançamento) do crédito presumido diretamente em GR-PR.

Por essa razão, ainda segundo a consulente, não vem emitindo essa guia, pois não há saldo a recolher (o crédito presumido pelas compras de suínos tem sido superior ao débito pelas saídas da carne resultante do abate).

Questiona se está correta sua forma de proceder e o entendimento esposado.

RESPOSTA

Matéria idêntica à ora questionada foi objeto de resposta à Consulta n° 36/2018, cujo teor é o seguinte:

"O item 48 do Anexo VII do RICMS/2017 assim dispõe:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

'ANEXO VII

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Item Discriminação

48 Ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, no percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, de SUÍNOS VIVOS destinados a sua atividade.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. é opcional, devendo:

1.1.1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

1.1.2. ser declarada a opção em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020060 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado'.

Segundo a própria redação do dispositivo anteriormente transcrito indica, referido benefício fiscal é apurado sobre as entradas de suínos vivos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por seu turno, o art. 67, inciso I, do RICMS/2017, ao tratar da possibilidade de utilização de crédito presumido diretamente em GR-PR, direciona-a às hipóteses em que o crédito é calculado sobre o valor das saídas, nas quais não se requer o conhecimento de qualquer variável adicional para aferição do seu valor, que não o quantum dessa operação:

'Art. 67. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo VII, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "CRÉDITO PRESUMIDO" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste inciso no campo "Observações" do livro Registro de Saída e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) no caso de o recolhimento ser desvinculado da conta gráfica, lançar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o valor do crédito presumido e a expressão "CRÉDITO PRESUMIDO - ITEM DO ANEXO VII DO RICMS/PR", o qual será abatido do valor devido;

d) na hipótese da alínea "c", ao final do período de apuração do imposto, os valores efetivamente recolhidos em GR-PR serão lançados no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS juntamente com o valor do crédito presumido apropriado no período conforme alíneas "a" e "b", todas deste inciso'.

Logo, para as situações em que o crédito presumido está vinculado ao valor das entradas, inviável o seu lançamento diretamente em GR-PR.

Corrobora esse entendimento o fato de os créditos escriturados em conta-gráfica, para serem utilizados em guia de recolhimento, exigirem prévia verificação fiscal, realizada via

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Ficha de Autorização e Controle de Créditos (FACC), nos termos da Norma de Procedimento Fiscal (NPF) nº 53/2009.

Ressalte-se, por fim, que a ora consulente possui estabelecimento cadastrado como contribuinte do ICMS, na condição de ativo, há mais de 12 (doze) meses e, assim sendo, caso atenda às demais exigências relacionadas no art. 110 do RICMS/2017, poderá pleitear Regime Especial de Recolhimento do Imposto (RERI), previsto nos artigos 107 e seguintes do mesmo regulamento, para assim fruir de aludido crédito presumido”.

Conforme exposto, não é autorizado lançar o crédito presumido de que trata o item 48 do Anexo VII diretamente em GR-PR, estando incorreto, portanto, nesse aspecto, o entendimento da consulente.